

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador
João Bosco Papaléo Paes
vice-Governador



Macapá-Amapá
28 de Dezembro de 2017 - Quinta-feira
Circulação: 28.12.2017 às 17:00h
Exemplar com 56 páginas
Nº 6590

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 5078 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com o Decreto nº 4310, de 13/11/17,

RESOLVE:

Exonerar **Estrela Veg da Cruz Andrade** do cargo em comissão de Gerente Geral de Articulação Institucional do Projeto "Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão", Código CDS-3, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento das Cidades.

Macapá, 28 de dezembro de 2017

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5079 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, e de acordo com o Decreto nº 3910, de 05/10/17,

DECRETA:

Art. 1º Fica extinto 01 (um) cargo de Gerente Geral de Articulação Institucional, em nível de CDS-3, da Gerência do Projeto "Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão", da Secretaria de Estado do Desenvolvimento das Cidades.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de dezembro de 2017

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5080 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com a Lei nº 0793, de 31 de dezembro de 2003, e

Considerando a necessidade de implementar políticas públicas nos eixos de desenvolvimento setorial, intensificando as ações e serviços em estreita relação com a sociedade civil,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Gerência do Projeto "Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão", subordinada à Escola de Administração Pública do Amapá, com objetivo de estabelecer ações conjugadas para maximizar eficiência e equacionamento de gasto no atendimento às demandas locais, utilizando o mecanismo da intersetorialidade.

Art. 2º A Gerência do Projeto terá sua vigência até 31/12/2017.

Art. 3º Fica atribuída à Gerência 01 (uma) gratificação temporária, em nível de CDS-3, para o Gerente Geral de Articulação Institucional.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de dezembro de 2017

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

PODER EXECUTIVO

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador
João Bosco Papaléo Paes
Vice-Governador

Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Wandermilson de Jesus Garcêz de Azevedo
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Ecleimilda Macial Silva
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juven.: Joelma de Moraes Santos
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Aline Paranhos Varonil Gurgel
Secretaria Extraord. de Políticas Afro Descendentes: Núbia Cristina S. de Souza

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Marcelo Ignacio da Roza
Gabinete de Segurança Institucional: Ten Cel .PM. Huelton Corrêa Medeiros
Controladoria Geral: Otmi Miranda de Alencar Júnior
Procuradoria Geral: Narsen de Sá Galeno
Defensoria Pública: Horácio Maurien Ferreira de Magalhães
Polícia Militar: Cel. QOPMC Rodolfo Pereira de Oliveira Júnior
Polícia Civil: Del. Maria de Lourdes Sousa
Corpo de Bombeiros: Cel. BM. Wagner Coelho Pereira
Polícia Técnico-Científica: Salatiel Guimarães

Secretarias de Estado

Administração: Suelem Amoras Távora Furtado
Desenvolvimento Rural: Robério Aleixo Anselmo Nobre
Cultura: Giodilson Pinheiro Borges
Comunicação: Gilberto Ubaíara Rodrigues
Ciência e Tecnologia: Rafael Pontes Lima
Desporto e Lazer: Alberto Cavalcante Maciel Júnior
Educação: Maria Goreth Silva e Sousa
Fazenda: Josenildo Santos Abrantes
Infraestrutura: João Henrique Rodrigues Pimentel
Meio Ambiente: Bernardino Nogueira dos Santos
Planejamento: Antônio Pinheiro Teles Júnior
SDC: Alcir Figueira Matos
Saúde: Cel PM RR Gastão Valente Calandrini de Azevêdo
Segurança: Ericlaudio Alencar Rocha
Setrap: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
Trabalho e Empreendedorismo: Maraina Martins Souto
Turismo: Vicente da Silva Cruz
Mobilização Social: Maria de Nazaré Farias do Nascimento

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Eliezir Viterbino da Silva
SIAC — Super Fácil: Luzia Brito Grunho
EAP: Cristiane Vilhena de Souza
Iapen: Lucivaldo Monteiro da Costa
Detran: Inácio Monteiro Maciel
Diagro: José Renato Ribeiro
Hemoap: Domingos Sávio de Souza Guerreiro
IEPA: Jorge Elson Silva de Souza
IPEM: Gabrielly Barbosa Silva Favacho
Jucap: Gilberto Laurindo
Pescap: Edson França dos Santos
Procon: Eliton Chaves Franco
Prodap: José Lutiano Costa da Silva
RDM: Roberto Coelho do Nascimento
Rurap: Osvaldo Hélio Dantas Soares
IMAP: Bertholdo Dewes Neto
IEF: Marcos da Silva Tenório
UEAP: Perseu da Silva Aparício
ARSAP: Robson de Castro Teixeira
CREAP: Amaury Barros Silva

Serviço Social Autônomo

Amprev: Sebastião Cristovam Fortes Magalhães

Fundações Estadual

Tumucumaque: Mary de Fátima Guedes dos Santos
Feria: Natália Façanha da Silva

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Francisco de Assis Souza Costa
Caesa: Valdinei Santana Amanajás
CEA: Marcelino da Cunha Machado Neto
Gasap: Odmir Barriga Dias

Superintendência de Vigilância em Saúde

Dorinaldo Barbosa Malafaia

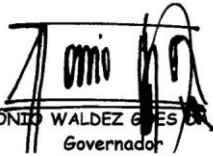
DECRETO Nº 5081 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com o Decreto nº 5080, de 28 /12/17,

RESOLVE:

Nomear Estrela Veg da Cruz Andrade para exercer o cargo em comissão de Gerente Geral de Articulação Institucional do Projeto "Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão", Código CDS-3, da Escola de Administração Pública do Amapá.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5082 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de 0,4211 ha pertencente ao Senhor LUCAS MATHEUS PEREIRA DE MORAIS, localizada na Rodovia Duca Serra (antiga Rodovia Duque de Caxias), nº 2560, Bairro Marabaixo, Macapá, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis de Macapá sob o nº 25275, destinada à construção de uma rotatória entre as Rodovias AP's 440 e 020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXVI, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, no que couber, e tendo em vista o teor do Processo nº 60000304/2017-SETRAP,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para os fins de desapropriação amigável ou judicial a área de 0,4211 ha, pertencente ao Senhor Lucas Matheus Pereira de Moraes, localizada na Rodovia Duca Serra (antiga Rodovia Duque de Caxias), nº 2560, Bairro Marabaixo, Macapá, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis de Macapá sob o nº 25275, e as benfeitorias nela existentes.

Art. 2º A área de que trata o art. 1º deste Decreto destina-se à construção de uma rotatória entre as Rodovias AP's 440 e 020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5083 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Prorroga o prazo de vigência das Gerências de Projetos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, incisos VIII e XXV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, e de acordo com a Lei nº 0793, de 31 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2018, os prazos de vigência das Gerências de Projetos e suas respectivas nomeações, conforme o Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

Decreto nº 5083 de 28 de dezembro de 2017.....

ANEXO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - CBM

- 1 - Centro Psicossocial.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DEFENAP

- 1 - Expansão e Melhoria do Atendimento Jurídico no Estado do Amapá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

- 1 - Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão.

AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ - DIAGRO

- 1 - Comissão de Licitações.

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FCRIA

- 1 - Gerenciamento de Serviços de TI.

GABINETE DO GOVERNADOR - GAB/GOV

- 1 - Integração.
- 2 - Apoio Técnico e Administrativo.

INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAPÁ - HEMOAP

- 1 - Apoio às Ações da Hemorede.
- 2 - Gerência Técnica das Atividades do Laboratório de Sorologia.

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IAPEN

- 1 - Contratos e Convênios - GECON.
- 2 - Inteligência Penitenciária.
- 3 - Gerência de Informática - GEINF.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO AMAPÁ - IEF

- 1 - Gestão dos Processos de Aquisição de Bens e Serviços.
- 2 - Modernização da Gestão e Tecnologia da Informação.

INSTITUTO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DO ESTADO DO AMAPÁ - IEPA

- 1 - Laboratório de Biotecnologia.
- 2 - Pesquisa Arqueológica.
- 3 - Anfíbios do Amapá.
- 4 - Répteis do Amapá.
- 5 - Mamíferos do Amapá.
- 6 - Hidrometeorologia e Energias Renováveis.
- 7 - Curadoria da Coleção Científica Fauna do Amapá.
- 8 - Curadoria da Coleção Científica Herbário Amapaense.
- 9 - Coordenação do Projeto Tecnológico Fitoterápico.
- 10 - Laboratório de Sensoriamento Remoto e Análises Espaciais Aplicado a Ecossistemas Aquáticos.
- 11 - Laboratório de Geoquímica e Sedimentologia.
- 12 - Laboratório de Entomologia Médica.
- 13 - Laboratório de Tecnologia em Cerâmica.
- 14 - Núcleo de Ordenamento Territorial.
- 15 - Difusão Científica do Museu Sacaca.

AGÊNCIA DE PESCA DO AMAPÁ - PESCAP

- 1 - Licitações Eficientes de Aquisição de Bens e Serviços.
- 2 - Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE

- 1 - Controle de Informações ao Regime Geral da Previdência Social.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - PMAP

- 1 - Peixinhos Voadores.
- 2 - Centro Psicossocial.

PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ - PRODAP

- 1 - Suporte ao Cliente.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ - RURAP

- 1 - Gerência de Assistência Técnica Extensionista Rural - ATER/INDÍGENA.
- 2 - Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão.
- 3 - Comissão de Licitação.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES - SDC

- 1 - Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR

- 1 - Comissão Permanente de Licitação.
- 2 - Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

- 1 - Acompanhamento de Contratos Corporativos.
- 2 - Implantação do Sistema de Recursos Humanos e Folha de Pagamento.
- 3 - Agenda do Servidor.
- 4 - Sistema de Consignações.
- 5 - Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão.

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

Raimundo Nazaré Tavares Ferreira
Diretor
Gilberto Góes da Silva Neto
Chefe da Divisão Administrativa
Mary Sônia Ataíde
Chefe da Divisão de Comercialização
Elaine Alencar Ferreira
Chefe da Divisão Industrial

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais
Sede: Rua Paraná, 309
Bairro Santa Rita
Macapá-AP
CEP: 68.901-260

REMESSA DE MATÉRIA
AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO ACEITAS SE APRESENTADAS NAS SEGUINTE MEDIDAS: 8cm DE LARGURA PARA TRÊS COLUNAS, 12cm DE LARGURA PARA DUAS COLUNAS OU 26cm DE LARGURA NO CASO DE BALANÇO, TABELAS E QUADROS. FONTE ARIAL 10.

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	ASSINAT.	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
	ASSINATURA C/ REMESSA POSTAL	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00



PREÇOS DE VENDAS AVULSAS E PUBLICAÇÕES

Exemplar	R\$ 5,00
Exemplar Atrasado	R\$ 6,00
Centímetro Composto em Lauda Padrão.....	R\$ 5,50
Centímetro para Compor	R\$ 8,00
Página Exclusiva	R\$ 430,00
Proclama de Casamento	R\$ 50,00

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DAS 07:30 às 12:00 horas
DAS 14:30 às 18:00 horas

6 - Gestão do Benefício do Vale-Transporte - GGV.T.

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

1 - Apoio e Acompanhamento de Comunicação Especial.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT

1 - Transformação da Base Aérea do Amapá em Museu.
2 - Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER - SEDEL

1 - Comissão Permanente de Licitação.
2 - Contratos e Convênios.
3 - Programas Especiais.
4 - Estádio Estadual Milton de Souza Corrêa.
5 - Articulação Institucional.
6 - Centro Didático Novo Buritizal.
7 - Coordenadoria de Apoio aos Municípios.
8 - Assessoria de Comunicação.
9 - Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

1 - Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão.
2 - Música, Cultura e Formação.
3 - Apoio às Ações Educacionais de Ensino e de Gestão.
4 - Implantação das Escolas em Tempo Integral da Rede Pública Estadual.
5 - Apoio à Rede Física.
6 - Apoio à Comissão Permanente de Licitação.
7 - Implantação do Superfácil Educação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

1 - Unidade de Coordenação e Execução de Projetos Especiais - UCEPE.
2 - Implantação e Manutenção do SATE.
3 - Prestações de Contas do Governo.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF

1 - Convênios Federais.
2 - Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão.
3 - Gerência de Apoio Administrativo à Comissão Permanente de Licitação.
4 - Gerência de Segurança no Trabalho.
5 - Orçamento de Obras Públicas.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP

1 - Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON no Estado do Amapá.
2 - Estatísticas e Análises Criminais.
3 - Núcleo de Arquitetura e Engenharia - NAE.

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA A JUVENTUDE - SEJUV

1 - Crédito para a Juventude.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

1 - Comissão de Licitações.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN

1 - Programa Amapá Terra Legal.
2 - Gestão de Captação de Recursos do Estado.
3 - Acompanhamento, Controle e Prestação de Contas dos Programas Apoiados pelo BNDES.

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES - SEPM

1 - Centro de Atendimento da Mulher e da Família Vítimas de Violência no Município de Santana.
2 - Atendimento da Mulher e da Família Vítimas de Violência.
3 - Atendimento à Mulher Vítima de Violência.
4 - Atendimento à Mulher Vítima de Violência (Municípios).
5 - Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

1 - Unidade Descentralizada de Execução Financeira da SESA - UDE/SESA.
2 - Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente.

3 - Unidade de Atendimento em Alta Complexidade em Oncologia UNACON/HCAL/SESA.

4 - Cuida AP/SESA.

5 - Pronto Atendimento Infantil - PAI/HCA/SESA.

6 - Técnica do Serviço de Nefrologia.

7 - Apoio à Implantação das Redes de Atenção à Saúde/CAH/SESA.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO - SETE

1 - Apoio e Gestão do Programa Amapá de Oportunidades.
2 - Apoio aos Programas de Geração de Emprego e Renda.
3 - Coordenadoria de Artesanato.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAP

1 - Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão.
2 - Gerência de Transportes e Terminais Ferroviários - GTTF.
3 - Gestão, Implantação e Acompanhamento de Impactos Ambientais - GEMA.
4 - Acompanhamento de Recursos Federais e Estaduais para a Infraestrutura de Transportes - GEINFRA.

SISTEMA INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - SIAC/SUPER FÁCIL

1 - Apoio ao Atendimento ao Cidadão do Município de Pedra Branca do Amapari.
2 - Apoio ao Atendimento ao Cidadão do Município de Calçoene.
3 - Apoio ao Atendimento ao Cidadão do Município de Ferreira Gomes.
4 - Multilinguismo e Cidadania.
5 - Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão.

SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL - SIMS

1 - Proteção Social Especial de Alta Complexidade.
2 - Programa Juventude Cidadã.
3 - Programas Habitacionais.
4 - Tecnologia da Informação.
5 - Programa Renda para Viver Melhor.
6 - Unidade de Contratos e Convênios.
7 - Comissão de Licitações.
8 - Projetos Sociais Indígenas.
9 - Defesa Social e Institucional.
10 - Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão.

DECRETO Nº 5084 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.964, de 22 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Exonerar Alan Patrick Santos Dias do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Relações Públicas/Núcleo de Administração da Residência Oficial, Código CDS-1, do Gabinete do Governador, a contar de 02 de janeiro de 2018.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5085 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.964, de 22 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Nomear **Rafael Martins Pantoja** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Relações Públicas/Núcleo de Administração da Residência Oficial, Código CDS-1, do Gabinete do Governador, a contar de 02 de janeiro de 2018.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 5086 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 1294, de 11/03/15 e 0001, de 02/01/17,

RESOLVE:

Exonerar **Keise Karem Azevedo Gomes** do cargo em comissão de Gerente de Subgrupo de Atividades de Regularização Fundiária do Projeto "Convênios Federais", Código CDS-2, da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 5087 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 1294, de 11/03/15 e 0001, de 02/01/17,

RESOLVE:

Nomear **Tânia Mara Azevedo de Melo** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Subgrupo de Atividades de Regularização Fundiária do Projeto "Convênios Federais", Código CDS-2, da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 5088 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 1294, de 11/03/15 e 0001, de 02/01/17,

RESOLVE:

Nomear **Luiz Carlos Azevedo de Melo Neto** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Subgrupo de Atividades de Regularização Fundiária do Projeto "Convênios Federais", Código CDS-2, da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 5089 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0821/2017-GAB/SDC,

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 4850, de 07 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 6577, de 07 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

"nos dias 11 e 12 de dezembro de 2017"

Leia-se:

"no período de 10 a 16 de dezembro de 2017"

Macapá, 28 de dezembro de 2017


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 5090 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 2046/2017-GAB/SIAC,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de **Luzia Brito Grunho**, Diretora-Geral do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão, a fim de tratar de assuntos de interesse particular, no período de 02 a 11 de janeiro de 2018, sem ônus para o Estado.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 5091 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 2046/2017-GAB/SIAC,

RESOLVE:

Designar **Junior Gomes da Silva**, Chefe de Gabinete, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Diretor-Geral do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão, durante o impedimento da titular, no período de 02 a 11 de janeiro de 2018.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 5092 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 779/17-GAB/SEDEL**,

RESOLVE:

Designar **Fábio Marinho Andrade**, Chefe de Gabinete, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Secretário de Estado do Desporto e Lazer, durante as férias do titular, no período de 26/12/17 a 24/01/18.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 5093 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 0842/2017-GAB/SBC**,

RESOLVE:

Designar **Robson Santana Rocha Freires**, Secretário Adjunto, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Secretário de Estado do Desenvolvimento das Cidades, durante as férias do titular, no período de 02 a 31/01/2018.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 5094 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 844/2017-GAB/AGÊNCIA AMAPÁ**,

RESOLVE:

Designar **José Florenço Corrêa Matos**, Diretor de Apoio a Micro e Pequena Empresa, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo

de Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá, durante as férias do titular, no período de 02 a 31/01/2018.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 5095 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Processo nº 314/317916/2017**,

RESOLVE:

Conceder licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 01 de outubro de 2017, ao servidor **Alex Nogueira de Oliveira**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Cadastro nº 1124927, Grupo Saúde, integrante do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotado na SESA, na forma estabelecida no artigo 107 e Parágrafos, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 5096 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 982/2017-GAB/SEMA**,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor **Newton Marcelo Nascimento dos Santos**, da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até **Caiena-Guiana Francesa**, a fim de participar do Comitê de Acompanhamento do Programme de Cooperation Interreg Amazonie-PCIA, no período de 10 a 17 de dezembro de 2017.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 5097 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, altera os Anexos I, II e III, do Decreto nº 2.269, de 24 de julho de 1998 - RICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, tendo em vista o contido no **Processo nº 28730.0188182017-3**, e

Considerando o disposto nos arts. 145 e 145-A, c/c o art. 243, da Lei Estadual nº 0400, de 22 de dezembro de 1997;

Considerando os arts. 257 e 257-A, do Decreto nº 2.269, de 24 de julho de 1998;

Considerando, ainda, o disposto no Convênio 52, de 07 de abril de 2017, aprovado na 164ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Cuiabá-MT, publicado no DOU de 28.04.2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso I, do art. 73, do Anexo I, do Decreto nº 2.269/98 - RICMS, com a seguinte redação:

"I - deixar, o contribuinte, de cumprir com sua obrigação principal ou acessórias por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, salvo o disposto no § 1º, do art. 25, do Anexo III, deste Regulamento."

Art. 2º A lista a que se refere o Anexo II, do Decreto nº 2.269, de 24 de julho de 1998 - RICMS, passa a vigorar como art. 1º do Anexo II.

Art. 3º A lista a que se refere o Anexo III, do Decreto nº 2.269, de 24 de julho de 1998 - RICMS, passa a vigorar como art. 2º, do Anexo II.

Art. 4º O Anexo III, do Decreto nº 2.269, de 24 de julho de 1998 - RICMS, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único, deste Decreto.

Art. 5º Ficam revogados os dispositivos abaixo relacionados do Anexo I, do Decreto nº 2.269, de 24 de julho de 1998 - RICMS:

I - o Capítulo I, do Título III, que trata dos regimes especiais de tributação;

II - o Anexo V, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Autopeças;

III - o Anexo VI, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Produtos Farmacêuticos;

IV - o Anexo VIII, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Bebidas Alcoólicas, exceto Cerveja e Chope;

V - o Anexo IX, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Combustíveis e Lubrificantes, Derivados ou não de Petróleo e com outros Produtos;

VI - o Anexo X, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Tintas, vernizes e outras Mercadorias da Indústria Química;

VII - o Anexo XII, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Materiais de Construção;

VIII - o Anexo XIV, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Materiais de Construção e Congêneres;

XIX - o Anexo XVI, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos;

XX - o Anexo XVII, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos;

XXI - o Anexo XVIII, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Materiais de Limpeza;

XXII - o Anexo XIX, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Sorvetes e Preparados para Fabricação de Sorvetes em Máquinas;

XXIII - o Anexo XX, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Rações para Animais Domésticos;

XXIV - o Anexo XXI, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Materiais Elétricos;

XXV - o Anexo XXII, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Produtos Alimentícios;

XXVI - o Anexo XXV, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Pneumáticos, Câmaras de Ar e Protetores de Borracha;

XXVII - o Anexo XXVI, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e outras Bebidas;

XXVIII - o Anexo XXVII, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Cimentos;

XXIX - o Anexo XXXI, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações de Vendas de Mercadorias pelo Sistema Porta-a-Porta;

XXX - o Anexo XXXII, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Lâmpadas, Reatores e "Starter";

XXXI - o Anexo XXXIII, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Cigarros e outros Produtos Derivados do Fumo;

Art. 6º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes e pela Administração Tributária desde 1º de janeiro de 2018 até a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - relativamente ao disposto no inciso I do *caput* do art. 26, do Título I, do Anexo Único, a partir de:

a) 1º de julho de 2017, para a indústria e o importador;

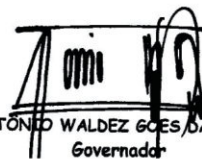
b) 1º de outubro de 2017, para o atacadista;

c) 1º de abril de 2018, para os demais segmentos econômicos;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018, relativamente aos demais dispositivos.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
Governador

Decreto nº 5093 de 28 de dezembro de 2017

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III DO DECRETO Nº 2269 DE 24 DE JULHO DE 1998

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os convênios e protocolos celebrados pelo Estado do Amapá e as demais unidades federadas para fins de substituição tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes observarão o disposto neste Anexo.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário contribuinte do imposto.

§ 2º As referências feitas ao regime da substituição tributária também se aplicam ao regime da antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.

Art. 2º O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelo Estado do Amapá e as demais unidades federadas interessadas.

§ 1º A instituição do regime de substituição tributária dependerá, ainda, de ato do Poder Executivo para internalizar o acordo específico celebrado pelo Estado do Amapá e as demais unidades federadas interessadas.

§ 2º Os acordos específicos de que trata o *caput* poderão ser denunciados, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Este Anexo se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º O sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria.

§ 1º O regime de substituição tributária nas operações interestaduais destinadas ao Estado do Amapá, fica instituído, também, em relação às operações internas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Anexo.

§ 2º Os acordos firmados entre as unidades federadas poderão estabelecer normas específicas ou complementares às estabelecidas neste Anexo.

Art. 5º As regras relativas à substituição tributária serão tratadas em convênios específicos celebrados pelo Estado do Amapá e as demais unidades federadas interessadas em relação aos segmentos, bens e mercadorias a seguir descritos:

I - energia elétrica;

II - combustíveis e lubrificantes;

III - sistema de venda porta a porta;

IV - veículos automotores cujas operações sejam efetuadas por meio de faturamento direto para consumidor.

Parágrafo único. As regras deste Anexo aplicam-se subsidiariamente aos acordos específicos de que trata este artigo.

Art. 6º Para fins deste Anexo, considera-se:

I - segmento: o agrupamento de itens de bens e mercadorias com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Apêndice I;

II - item de segmento: a identificação do bem, da mercadoria ou do agrupamento de bens e mercadorias dentro do respectivo segmento;

III - especificação do item: o desdobramento do item, quando o bem ou a mercadoria possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins do regime de substituição tributária;

IV - CEST: o código especificador da substituição tributária, composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

a) o primeiro e o segundo correspondem ao segmento do bem e mercadoria;

b) o terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria;

c) o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item;

V - que as empresas são interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física;

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

d) consideradas apenas as operações com destino a determinada unidade federada, uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território da unidade federada de destino, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas para a unidade federada de destino;

e) consideradas apenas as operações com destino a determinada unidade federada, uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto;

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado;

g) uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do mesmo segmento;

h) uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior mais de 50% (cinquenta por cento) do seu volume total de aquisições.

§ 1º A coluna correspondente à identificação do CEST nos Apêndices II a XXVI conterá o código CEST com 7 (sete) dígitos.

§ 2º Os documentos fiscais relativos às operações com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante deverão indicar o CNPJ do respectivo fabricante.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DOS BENS E MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Apêndices II a XXVI, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.

§ 1º Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias identificadas nos termos da descrição contida neste Anexo.

§ 2º As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam em inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados no código da referida nomenclatura, do regime de substituição tributária.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o contribuinte deverá informar nos documentos fiscais o código NCM/SH vigente, observado o mesmo tratamento tributário atribuído ao bem e mercadoria antes da reclassificação, agrupamento ou desdobramento.

§ 4º As situações previstas nos §§ 2º e 3º não implicam alteração do CEST.

§ 5º Os bens e mercadorias relacionados nos Apêndices II a XXVI sujeitos ao regime de substituição tributária em cada unidade federada serão divulgados pela Secretaria Executiva do CONFAZ, na forma prevista em Ato COTEPE.

§ 6º Os convênios e protocolos, bem como a legislação interna do Estado do Amapá e demais unidades federadas, ao instituir o regime de substituição tributária, deverão reproduzir, para os itens que implementarem, o CEST, a classificação na NCM/SH e as respectivas descrições constantes nos Apêndices II a XXVI.

§ 7º A exigência contida no § 6º não obsta o detalhamento do item, nas hipóteses em que a base de cálculo seja o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) ou o preço sugerido, desde que não restrinja ou amplie o alcance da descrição constante nos Apêndices II a XXVI.

Art. 8º Ocorrida a substituição ou antecipação tributária estará encerrada a fase de tributação não ensejando a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, salvo exceções expressas.

Parágrafo único. O encerramento da fase de tributação referido neste artigo implica que, com a realização efetiva do fato gerador presumido, salvo disposição em contrário, não importa que seja o valor da operação superior ou inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária, não caberá a exigência de complementação do imposto nem a restituição de importância eventualmente paga a mais, a não ser que no pagamento do imposto por antecipação tenha havido erro ou outra circunstância que exija correção.

Art. 9º O imposto retido pelo contribuinte substituto será recolhido em moeda corrente, mediante a utilização de documentos de arrecadação próprios, vedado o aproveitamento de qualquer crédito existente na conta gráfica do ICMS.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE

Art. 10. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes devido à unidade federada de destino, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária e destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido à unidade federada de destino por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto, salvo disposição em contrário prevista na legislação da unidade destinatária.

Art. 11. O regime de substituição tributária não se aplica:

I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria, assim entendido aquele classificado no mesmo CEST;

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

IV - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;

V - às operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos deste convênio.

§ 1º Aplica-se o regime de que trata o caput nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista, observado o disposto no § 6º do art. 11, deste Anexo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final.

§ 3º Na hipótese deste artigo, exceto em relação ao inciso V do caput, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário.

§ 4º Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas neste artigo, o sujeito passivo indicará, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade.

§ 5º O disposto no inciso IV do caput somente se aplica a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da disponibilização, pelas unidades federadas, em seus respectivos sítios na internet, do rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, detentores de regimes especiais de tributação que lhes atribuem a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes.

§ 6º O rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, de que trata o § 5º deste artigo, deve ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, para disponibilização em seu sítio na internet.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO

Art. 12. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente.

Art. 13. Inexistindo o valor de que trata o art. 12, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes corresponderá, ao:

I - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);

II - Preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;

III - Preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido pelo Estado do Amapá ou prevista em convênio e protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA, esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável,

observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100\%$ ", onde:

I - "MVA ajustada" é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - "MVA-ST original" é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação da unidade federada de destino ou previsto nos respectivos convênios e protocolos;

III - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

IV - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à operação que tenha como remetente contribuinte optante pelo Simples Nacional.

§ 3º Nas operações internas e interestaduais, fica estabelecido como base de cálculo a prevista no inciso III do *caput* deste artigo quando o valor da operação própria praticado pelo remetente for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor do PMPF ou preço sugerido para o bem e a mercadoria.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* e dos §§ 3º e 4º, todos do Art. 11, a base de cálculo poderá ser definida conforme critérios estabelecidos pelo Estado do Amapá.

§ 5º As MVA-ST originais estabelecidas na legislação do Estado do Amapá serão divulgadas pela Secretaria Executiva do CONFAZ, na forma prevista em Ato COTEPE.

§ 6º A MVA-ST original prevista em convênio ou protocolo produzirá efeito em relação às operações destinadas ao Estado do Amapá, a partir da sua publicação na legislação interna.

§ 7º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de MVA, observado o inciso III deste artigo.

§ 8º Não se aplica o disposto no § 7º deste artigo, quando a unidade federada de destino estabelecer MVA específica, na hipótese dos valores de frete, seguro e outros encargos serem desconhecidos pelo substituto tributário.

Art. 14. Tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, a base de cálculo do imposto devido será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.

Art. 15. O imposto devido por substituição tributária integra a correspondente base de cálculo, inclusive na hipótese de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

Art. 16. O imposto a recolher por substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

II - em relação aos bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor calculado conforme a fórmula "ICMS ST DIFAL = $[(V \text{ oper} - \text{ICMS origem}) / (1 - \text{ALQ interna})] \times \text{ALQ interna} - (V \text{ oper} \times \text{ALQ interestadual})$ ", onde:

a) "ICMS ST DIFAL" é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual;

b) "V oper" é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

c) "ICMS origem" é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;

d) "ALQ interna" é a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino para as operações com o bem e a mercadoria a consumidor final;

e) "ALQ interestadual" é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal.

§ 2º É vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto da operação própria decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 17. O vencimento do imposto devido por substituição tributária será:

I - o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS do Estado do Amapá;

II - a saída do bem e da mercadoria do estabelecimento remetente, em se tratando de sujeito passivo por substituição não inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS do Estado do Amapá;

III - o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída a optante pelo Simples Nacional, inscrito no Estado do Amapá.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se também:

I - no período em que a inscrição do sujeito passivo por substituição, no Estado do Amapá, encontrar-se suspensa;

II - ao sujeito passivo por substituição quando este não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido ao Estado do Amapá, do bem e da mercadoria ou seus acréscimos legais.

§ 2º O prazo de vencimento do imposto previsto no inciso II do *caput* se aplica quando o sujeito passivo por substituição, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, não entregar as obrigações acessórias previstas no art. 27, deste Anexo.

§ 3º O contribuinte que regularizar as obrigações de que trata o § 2º no mês subsequente à sua regularização estará apto a utilizar o disposto no inciso I, do *caput* deste artigo.

§ 4º O imposto devido por substituição tributária em relação às operações interestaduais deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou Documento de Arrecadação Estadual - DAR.

Art. 18. As operações ou prestações sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária, cuja retenção considere-se indevida em razão de descumprimento do contribuinte substituído, aplicam-se as disposições do inciso II do art. 17 deste Anexo.

Art. 19. O recolhimento do imposto devido por contribuinte que realize operações interestaduais e internas com mercadoria sujeitas à substituição tributária, não tratados no art. 17 deste Anexo, far-se-á nas seguintes formas:

I - os contribuintes adimplentes com suas obrigações principal e acessórias, deverão recolher o imposto devido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à entrada do bem e da mercadoria no Estado do Amapá;

II - os contribuintes inadimplentes com suas obrigações principal e acessórias, deverão recolher o imposto devido na entrada do bem e da mercadoria no Estado do Amapá.

III - no caso de regime especial, a data do recolhimento será o estabelecido em Ato Declaratório.

IV - nas operações internas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à saída do bem e da mercadoria do estabelecimento remetente.

SEÇÃO V DO RESSARCIMENTO

Art. 20. Nas operações interestaduais com bens e mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte, mediante emissão de NF-e exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, inscrito como substituto tributário.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo deverá ser previamente autorizado pelo órgão fazendário em cuja circunscrição se localizar o contribuinte.

§ 2º O estabelecimento fornecedor, de posse da NF-e relativa ao ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo, poderá deduzir o valor a ser ressarcido do próximo recolhimento do imposto retido, a ser feito à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.

§ 3º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando das últimas aquisições dos bens e mercadorias pelo estabelecimento, proporcionalmente à quantidade saída.

§ 4º O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição dos respectivos bens e mercadorias pelo estabelecimento.

Art. 21. No caso de desfazimento do negócio, se o imposto retido houver sido recolhido, aplica-se o disposto no art. 20.

Art. 22. Em substituição à sistemática prevista no art. 20 deste Anexo, o contribuinte substituído deverá formular o pedido de restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º O pedido de restituição deverá ser instruído com o documento que comprove a não ocorrência do fato gerador presumido.

§ 2º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, tendo o contribuinte creditado-se do valor antes de deliberado o seu pedido de restituição e sobrevindo decisão contrária irreversível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 4º A restituição do ICMS, quando cobrado sob a modalidade de substituição tributária, se efetivará quando não ocorrer operação ou prestação subsequente à cobrança do mencionado imposto, ou forem às mesmas não tributadas ou não alcançadas pela substituição tributária.

§ 5º O direito a restituição de que trata este artigo se aplica também na hipótese de imposto pago por antecipação.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 23. A Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, poderá atribuir inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, ao sujeito passivo por substituição definido em convênio ou protocolo de atribuição de responsabilidade por substituição tributária, nos termos do art. 67 e seguintes, do Anexo I, deste Regulamento.

Parágrafo único. O número de inscrição a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser apostado em todos os documentos dirigidos ao Estado do Amapá, inclusive no documento de arrecadação.

Art. 24. Não sendo inscrito como substituto tributário no cadastro de contribuintes do ICMS no Estado do Amapá, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido, em relação a cada operação, por ocasião da saída de seu estabelecimento, por meio de GNRE ou Documento de Arrecadação Estadual (DAR), devendo uma via acompanhar o transporte do bem e da mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será emitida GNRE ou Documento de Arrecadação Estadual (DAR) distinto para cada NF-e, informando a respectiva chave de acesso.

Art. 25. O sujeito passivo por substituição poderá ter sua inscrição suspensa ou cancelada, quando não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido ao Estado do Amapá e/ou seus acréscimos legais.

§ 1º Também poderá ter a sua inscrição suspensa ou cancelada o sujeito passivo por substituição quando, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, não entregar as informações previstas no art. 27, deste Anexo.

§ 2º O contribuinte que regularizar as obrigações de que trata o art. 27, no que se refere à reativação da inscrição no respectivo cadastro de contribuinte, observará o disposto no art. 76, do Anexo I, deste Regulamento.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o contribuinte poderá, ainda, ter sua inscrição de contribuinte substituto suspensa ou cancelada, nos demais casos previstos no Anexo I, deste Regulamento.

SEÇÃO II DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 26. O documento fiscal emitido nas operações com bens e mercadorias listadas nos Apêndices II a XXVI, conterà, além das demais indicações exigidas pela legislação, as seguintes informações:

I - o CEST de cada bem e mercadoria, ainda que a operação não esteja sujeita ao regime de substituição tributária;

II - o valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária e o valor do imposto retido, quando o bem e a mercadoria estiverem sujeitos ao regime de substituição tributária.

§ 1º As operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta a porta devem aplicar o CEST previsto no Apêndice XXVI, ainda que os bens e as mercadorias estejam listadas nos Apêndices II a XXV.

§ 2º Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas no art. 11, o sujeito passivo indicará, no campo "Informações Complementares" do documento fiscal que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade.

§ 3º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implica exigência do imposto nos termos da legislação do Estado do Amapá.

SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. O sujeito passivo por substituição tributária remeterá à Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá:

I - a GIA/ST, em conformidade com a cláusula oitava do Ajuste SINIEF 04/93, de 09 de dezembro de 1993; ou

II - a DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional, em conformidade com o Ajuste SINIEF 12/15, de 4 de dezembro de 2015;

III - quando não obrigado à apresentação da Escrituração Fiscal Digital - EFD, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelos regimes de substituição tributária, em conformidade com a cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95 de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações;

IV - a lista de preços final a consumidor, em formato XML, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação da unidade federada de destino.

§ 1º O arquivo magnético previsto neste artigo substitui o exigido pela cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, desde que inclua todas as operações citadas na referida cláusula, mesmo que não realizadas sob os regimes de substituição tributária.

§ 2º Poderão ser objeto de arquivo magnético apartado as operações em que haja ocorrido desfazimento do negócio ou que por qualquer motivo a mercadoria informada em arquivo não haja sido entregue ao

destinatário, nos termos do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95.

§ 3º A legislação do Estado do Amapá, poderá exigir a apresentação de outras informações que julgar necessárias.

SEÇÃO IV DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 28. O contribuinte substituto lançará:

I - no livro Registro de Entradas:

a) o valor referente à aquisição das mercadorias e o respectivo crédito do imposto, segundo as normas deste Regulamento;

b) os valores da base de cálculo e do imposto retido, constantes do documento de aquisição ou do documento de arrecadação, no espaço destinado a "Observações", na mesma linha do lançamento da alínea anterior;

II - no livro Registro de Saídas:

a) o valor referente à sua própria operação e o respectivo débito, segundo as normas deste Regulamento;

b) os valores da base de cálculo e do imposto retido, no espaço destinado a "Observações", na mesma linha do lançamento da alínea anterior;

III - no livro Registro de Apuração do ICMS;

a) no caso de primeira retenção:

1 - os valores referentes às operações consignadas nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas;

2 - o valor do imposto retido, no espaço destinado a "Observações";

b) no caso de retenção subsequente, o valor do imposto retido pela entrada e saída nos itens "007 - Outros Créditos" e "002 - Outros Débitos", respectivamente.

§ 1º Para uniformidade dos lançamentos referidos na alínea "b" dos incisos I e II deste artigo, deverão ser abertas, no espaço destinado a "Observações", sob o título "Substituição Tributária", duas colunas com os subtítulos "Base de Cálculo" e "Imposto Retido"

§ 2º Na hipótese da existência de operações interestaduais, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o lançamento da nota fiscal pertinente à operação será feita no livro Registro de Saídas, com a indicação da sigla da unidade da Federação destinatária, colocada ao lado do valor do imposto retido;

II - a apuração do imposto retido em favor de outras unidades da Federação será feita no próprio livro Registro de Saídas, mediante a soma dos valores respectivos e correspondentes a cada unidade da Federação destinatária, e será lançado no campo "Observações" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, às operações internas, com retenção do imposto.

CAPÍTULO IV DOS ESTOQUES

SEÇÃO I DA APURAÇÃO DO ESTOQUE E DO RESPECTIVO IMPOSTO, EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO OU EXCLUSÃO E/OU AUMENTO OU REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. Os contribuintes que possuem em seu estabelecimento mercadorias cujas operações passaram a estar alcançadas pelo regime de substituição tributária deverão proceder à apuração do estoque de mercadorias e do respectivo imposto, em decorrência da inclusão ou da exclusão no regime de substituição tributária, para os fins de pagamento ou de restituição.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se, também, nas hipóteses de aumento ou redução da carga tributária após a retenção, apuração ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária.

Art. 30. Para os efeitos deste Capítulo:

I - mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, base de cálculo e percentual de margem de valor agregado (MVA) são os constantes nos protocolos, convênios e listados expressamente nos Apêndices deste Anexo;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte é o empresário ou a sociedade simples ou empresária inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS e regularmente enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - considera-se aumento de carga tributária a majoração de alíquota ou diminuição da redução de base de cálculo estabelecida para a operação com a mercadoria, ocorrida após a retenção, apuração ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária;

IV - considera-se redução de carga tributária a redução de alíquota, a concessão de redução de base de cálculo ou seu incremento, ocorrida após a retenção, apuração ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária.

Art. 31. O disposto neste Capítulo não se aplica ao estabelecimento industrial responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes com a mercadoria.

SEÇÃO II DA APURAÇÃO DO IMPOSTO RELATIVO AO ESTOQUE DE MERCADORIAS

Art. 32. O contribuinte que possuir em seu estabelecimento mercadorias cujas operações passaram a estar alcançadas pelo regime de substituição tributária deverá:

I - inventariar o estoque de mercadorias existente no estabelecimento ao final do dia anterior à mudança do regime de tributação;

II - calcular o imposto devido a título de substituição tributária, aplicando a alíquota estabelecida para a mercadoria em operação interna sobre o valor obtido na forma a seguir:

a) na hipótese em que a legislação estabeleça como base de cálculo o preço médio ponderado a consumidor final (PMPPF), o resultado da multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo respectivo PMPPF;

b) na hipótese em que a legislação estabeleça como base de cálculo o preço final a consumidor fixado por órgão público competente ou o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, o resultado da multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo respectivo preço; ou

c) na hipótese em que a legislação estabeleça como base de cálculo o valor encontrado mediante utilização de percentual de margem de valor agregado (MVA), o resultado da multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo preço de aquisição mais recente, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido para a mercadoria.

§ 1º A microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da modalidade de base de cálculo estabelecida pela legislação para a mercadoria, apurará o imposto devido a título de substituição tributária aplicando a alíquota estabelecida para a mercadoria em operação interna sobre o valor resultante da multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo preço de aquisição mais recente e pelo percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se em estoque, também, a mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido até o dia anterior à mudança do regime de tributação e a entrada no estabelecimento destinatário tenha ocorrido sem a retenção ou recolhimento do imposto a título de substituição tributária.

Art. 33. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, na hipótese de aumento de carga tributária, situação em que:

I - será inventariado o estoque de mercadorias existente no estabelecimento ao final do dia anterior àquele em que passou a vigorar o aumento de carga tributária;

II - o imposto será apurado aplicando-se o percentual relativo ao aumento de carga tributária sobre o valor obtido na forma da alínea "a", "b" ou "c" do inciso II do artigo anterior, conforme o caso.

Art. 34. O contribuinte que adota o regime normal de apuração do imposto poderá deduzir, a título de crédito, do valor do imposto calculado na forma dos artigos anteriores, até o limite deste, a parcela de saldo credor eventualmente existente no período anterior à mudança do regime de tributação.

SEÇÃO III DO LOCAL, DA FORMA E DO PRAZO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 35. O imposto devido nos termos desta Seção será recolhido em agência bancária credenciada por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAR), com a utilização do código de receita definido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá.

Art. 36. O imposto devido, nos termos desta Seção, será recolhido integralmente, em moeda corrente, até o dia 10 do segundo mês subsequente ao de início da vigência do novo regime de tributação ou do aumento de carga tributária.

Art. 37. O imposto devido nos termos desta Seção poderá ser recolhido parceladamente em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo.

§ 1º O recolhimento parcelado de que trata o caput é condicionado ao cumprimento do disposto no art. 41.

§ 2º O valor da parcela de que trata o caput não poderá ser inferior 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPF/AP) do mês de início da vigência do novo regime de tributação ou do aumento de carga tributária.

Art. 38. Na hipótese do artigo anterior:

I - o valor relativo à primeira parcela será recolhido até o dia 10 do segundo mês subsequente ao de início da vigência do novo regime de tributação ou do aumento de carga tributária e as demais no dia 10 dos meses subsequentes;

II - o valor de cada parcela será debitado:

a) no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, observando o código de ajuste definido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, por contribuintes do regime normal de apuração;

b) na Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSDA), por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, salvo o que estiver impedido de recolher o ICMS por este regime na forma da Lei Complementar nº 123/06.

III - a primeira parcela será lançada na apuração correspondente ao mês de referência seguinte ao início da vigência do novo regime de tributação ou do aumento de carga tributária e as demais nos meses

subsequentes.

Art. 39. O pagamento de parcela após os prazos previstos no inciso I do caput do artigo anterior será acrescido de correção monetária, multa e juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, incidentes a partir da data de vencimento da parcela.

Art. 40. O não-pagamento de qualquer parcela até o décimo dia do segundo mês subsequente ao de seu vencimento implica na desistência do parcelamento pelo contribuinte, devendo o saldo remanescente ser consolidado e atualizado à data do vencimento da primeira parcela.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 41. O contribuinte deverá escriturar o demonstrativo de apuração do estoque das mercadorias bem como o imposto devido a título de substituição tributária no Livro Registro de Inventário no mês subsequente ao de início da vigência do novo regime de tributação ou do aumento de carga tributária.

Parágrafo único. A microempresa e a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional que recolha o ICMS na forma da Lei Complementar nº 123/06, deverá manter em arquivo o demonstrativo de apuração do imposto devido a título de substituição tributária, para exibição ao Fisco quando solicitado.

SEÇÃO V DA RESTITUIÇÃO EM VIRTUDE DA EXCLUSÃO DE MERCADORIA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42. O contribuinte que possuir em seu estabelecimento mercadorias cujas operações deixaram de estar alcançadas pelo regime de substituição tributária será restituído do ICMS que incidiu sobre operações com a mercadoria, a título de operação própria ou por substituição tributária.

§ 1º O valor a ser restituído corresponderá:

I - ao valor do imposto destacado a título de operação própria e ao valor retido por substituição tributária, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;

II - ao valor do imposto destacado a título de operação própria e ao valor recolhido a título de substituição tributária, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido por ocasião da entrada da mercadoria em território amapaense ou no estabelecimento;

III - ao valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, informado na nota fiscal, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território amapaense ou no estabelecimento.

§ 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria em estoque e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor médio do imposto nas aquisições realizadas nos 90 (noventa) dias anteriores à mudança do regime de tributação.

§ 3º Será restituído, também, o valor do imposto decorrente de redução de carga tributária relativamente às mercadorias em estoque no dia anterior à vigência da redução.

Art. 43. O imposto será restituído:

I - mediante creditamento na escrita fiscal do contribuinte, na hipótese de exclusão de mercadoria do regime de substituição tributária;

II - na hipótese de redução de carga tributária após a retenção, apuração ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária dos produtos listados nos Apêndices desse Anexo.

Parágrafo único. A restituição em forma de crédito fiscal de que trata este artigo observará o limite imposto no § 6º do art. 60, do Anexo I, deste Regulamento.

Art. 44. Para os efeitos de restituição de que trata esta Seção, o contribuinte deverá:

I - inventariar o estoque de mercadorias cujas operações deixaram de estar alcançadas pelo regime de substituição tributária ou que tiveram redução da carga tributária existentes no estabelecimento ao final do dia anterior à mudança do regime de tributação;

II - escriturar no Livro Registro de Inventário o estoque de que trata o inciso anterior, na escrita fiscal do mês de referência subsequente ao de início da vigência do novo regime de tributação ou da redução de carga tributária.

III - ingressar com pedido de restituição junto à Coordenadoria de Fiscalização, mediante processo administrativo, instruído com:

a) cópia do livro registro de inventário ou, no caso de contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital, comprovante de transmissão do Bloco H, devidamente escriturado;

b) arquivo eletrônico contendo, no mínimo, as seguintes informações relativas às mercadorias escrituradas:

1. descrição;

2. número, chave de acesso e data de emissão da nota fiscal de recebimento;

3. razão social e números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do fornecedor;

4. quantidade constante da nota fiscal de recebimento;

5. valor do ICMS destacado na operação própria e o valor do ICMS retido ou recolhido por substituição tributária ou o valor do ICMS que incidiu nas operações com a mercadoria, informado na nota fiscal.

§ 1º A não apresentação de quaisquer dos documentos ou informações de que trata este artigo ensejarão o indeferimento do pedido de restituição.

§ 2º A apropriação do crédito de que trata esta Seção somente poderá ser efetivada após autorização do Fisco e na forma definida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, por meio de Instrução Normativa.

§ 3º Após 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo do pedido de restituição, não havendo manifestação do Fisco, será facultado ao contribuinte apropriar-se do crédito objeto do pedido de restituição, obedecendo ao limite imposto no parágrafo único do art. 43 deste Anexo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo denegatória a manifestação fazendária, o contribuinte deverá estornar os créditos fiscais apropriados, com os acréscimos moratórios devidos.

Art. 45. As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, às demais hipóteses de que trata o art. 28, do Anexo I, deste regulamento.

CAPÍTULO V DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

SEÇÃO I DOS BENS E MERCADORIAS FABRICADAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE

Art. 46. Os bens e mercadorias relacionados no Apêndice XXVII serão considerados fabricados em escala industrial não relevante quando produzidos por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ser optante pelo Simples Nacional;

II - auferir, no exercício anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

III - possuir estabelecimento único;

IV - ser credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, conforme legislação estadual.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte não ter funcionado por todo o exercício anterior, inclusive no caso de início de suas atividades no decorrer do exercício, para fins do disposto no inciso II, considerar-se-á a receita bruta auferida proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 2º Não se consideram fabricados em escala industrial não relevante os bens e mercadorias importados do exterior ou que possuam conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

§ 3º O contribuinte que atender as condições previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo e desejar que os bens e mercadorias que fabricam, devidamente listados no Apêndice XXVII, não se subsumam ao regime de substituição tributária, deverá solicitar seu credenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, mediante a protocolização do formulário previsto no Apêndice XXVIII devidamente preenchido.

§ 4º A relação dos contribuintes credenciados, bem como as informações especificadas no Apêndice XXIX, serão disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá em seu sítio na internet bem como no sítio do CONFAZ.

§ 5º Na hipótese de o contribuinte deixar de atender às condições previstas neste artigo, deverá comunicar o fato imediatamente à administração tributária em que estiver localizado, bem como à Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, a qual promoverá sua exclusão da relação de credenciados, adotando os procedimentos previstos no § 4º.

§ 6º O credenciamento do contribuinte e a exclusão previstos nos §§ 4º e 5º produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da disponibilização no sítio na internet da Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá.

§ 7º A administração tributária de qualquer unidade federada que constatar indícios de descumprimento das condições previstas neste artigo, por contribuinte relacionado como fabricante de bens e mercadorias em escala industrial não relevante, deverá encaminhar as informações sobre o fato à administração tributária de localização do estabelecimento, bem como à Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, para verificação da regularidade e adoção das providências cabíveis.

§ 8º O documento fiscal que acobertar qualquer operação com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante deverá conter, no campo Informações Complementares, a declaração: "Bem/Mercadoria do Cód./Produto ____ fabricado em escala industrial não relevante pelo contribuinte ____, CNPJ ____".

SEÇÃO II DAS REGRAS PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇO E FIXAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO E PMPF

Art. 47. A MVA será fixada com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 1º O levantamento previsto no *caput* deste artigo será promovido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, que poderá admitir, a seu critério, pesquisa realizada por entidade de classe representativa do setor, observando-se:

I - identificação da mercadoria, especificando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;

II - preço de venda no estabelecimento fabricante ou importador,

acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

III - preço de venda praticado pelo estabelecimento atacadista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

IV - preço de venda praticado pelo estabelecimento varejista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros.

§ 2º A MVA será fixada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá para atender as peculiaridades na comercialização da mercadoria, estabelecendo-se a relação percentual entre os valores obtidos nos incisos IV e II ou entre os incisos IV e III, todos do *caput* deste artigo.

Art. 48. O PMPF será fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Parágrafo único. O levantamento previsto no *caput* deste artigo será promovido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, que poderá admitir, a seu critério, pesquisa realizada por entidade de classe representativa do setor, observando-se:

I - a identificação da mercadoria, especificando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;

II - o preço de venda da mercadoria submetida ao regime no estabelecimento varejista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

III - outros elementos que poderão ser necessários em face da peculiaridade da mercadoria.

Art. 49. A pesquisa para obtenção da MVA ou do PMPF observará, ainda, o seguinte:

I - não serão considerados os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada;

II - sempre que possível, considerar-se-á o preço de mercadoria cuja venda no varejo tenha ocorrido em período inferior a 30 (trinta) dias após a sua saída do estabelecimento fabricante, importador ou atacadista;

III - as informações resultantes da pesquisa deverão conter os dados cadastrais dos estabelecimentos pesquisados, as respectivas datas das coletas de preços e demais elementos suficientes para demonstrar a veracidade dos valores obtidos.

§ 1º A pesquisa poderá utilizar os preços obtidos a partir dos documentos fiscais eletrônicos e da EFD constantes da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, respeitado o sigilo fiscal na apresentação das informações.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá poderá, ainda, estabelecer outros critérios para a fixação da MVA ou do PMPF.

§ 3º Aplica-se o disposto nos artigos 47, 48 e 51 à revisão da MVA ou do PMPF da mercadoria, que porventura vier a ser realizada, por iniciativa de qualquer unidade federada ou por provocação fundamentada de entidade representativa do setor interessado.

Art. 50. A Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá poderá autorizar que a pesquisa seja realizada por instituto, órgão ou entidade de reputação idônea, desvinculado da entidade representativa do setor.

Parágrafo único. O resultado da pesquisa realizada nos termos do *caput* deverá ser homologado Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá.

Art. 51. A Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, após a realização da pesquisa relativa à apuração da MVA e do PMPF, cientificará as entidades representativas do setor envolvido na produção e comercialização da mercadoria do resultado encontrado, caso em que estabelecerá prazo para que as entidades representativas se manifestem com a devida fundamentação.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo sem que tenha havido manifestação das entidades representativas do setor, considera-se validado o resultado da pesquisa e a Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá procederá à implantação das medidas necessárias à fixação da MVA ou do PMPF apurado.

§ 2º Havendo manifestação, a Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá analisará os fundamentos apresentados e dará conhecimento às entidades envolvidas sobre a decisão, com a devida fundamentação.

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá adotará as medidas necessárias à implantação do regime de substituição tributária, com a aplicação da MVA ou do PMPF apurado, quando as informações apresentadas pelas entidades não forem aceitas, após a avaliação da manifestação recebida no prazo a que se refere o *caput*.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O contribuinte deverá observar o disposto Capítulo IV deste Anexo relativamente ao tratamento tributário do estoque de bens e mercadorias incluídas ou excluídas do regime de substituição tributária referente às operações subsequentes, bem como nas demais situações previstas no Título I deste Anexo e, no que couber, o disposto no Anexo I, Decreto nº 2.269, de 24 de julho de 1998 - RICMS.

Art. 53. A fiscalização do sujeito passivo por substituição tributária será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações, condicionando-se a Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá ao credenciamento prévio junto à administração tributária

de localização do estabelecimento a ser fiscalizado.

Parágrafo único. O credenciamento prévio de que trata este artigo não será exigido quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

Art. 54. Constitui crédito tributário do Estado do Amapá, o imposto retido, bem como a atualização monetária, multas, juros de mora e demais acréscimos legais com ele relacionados.

Art. 55. A Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá comunicará à Secretaria Executiva do CONFAZ, que providenciará a publicação no Diário Oficial da União:

I - qualquer redução ou restabelecimento da base de cálculo ou alteração na alíquota de bem ou mercadoria sujeitos ao regime de substituição tributária;

II - a instituição do regime de substituição tributária em data diferente da estabelecida em convênio ou protocolo;

III - a denúncia unilateral de acordo.

Art. 56. A legislação estadual disporá sobre os casos omissos às normas estabelecidas neste Anexo."

"TÍTULO II

DAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E COM OUTROS PRODUTOS (CV 110/07)

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 1º Fica o Estado do Amapá, quando destinatário, autorizado a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

I - álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), 2207.10;

II - gasolinas, 2710.12.5;

III - querosenes, 2710.19.1;

IV - óleos combustíveis, 2710.19.2;

V - óleos lubrificantes, 2710.19.3;

VI - outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos, 2710.19.9;

VII - resíduos de óleos, 2710.9;

VIII - gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, 2711;

IX - coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos, 2713;

X - biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos, 3826.00.00;

XI - preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, 3403;

XII - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos, 2710.20.00;

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica:

I - às operações realizadas com os produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos:

a) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, 3811;

b) fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso, 3819.00.00;

c) preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento, 3820.00.00;

II - aguarrás mineral ("white spirit"), 2710.12.30;

III - em relação ao diferencial de alíquotas, aos produtos relacionados nos incisos do *caput* e nos incisos I e II do § 1º, sujeitos à tributação, quando destinados ao uso ou consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

IV - na entrada no território do Estado do Amapá de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por transportador revendedor retalhista - TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, hipótese em que será observada a disciplina estabelecida no Capítulo III.

§ 3º Os produtos constantes no inciso VIII da art. 1º, não derivados de petróleo, nas operações interestaduais, não se submetem ao disposto na alínea "b", inciso X, § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 2º Na operação de importação de combustíveis derivados ou não de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive quando tratar-se de refinaria de petróleo ou suas bases ou formulador de combustíveis, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá naquele momento.

§ 2º Para efeito de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais, devendo ser observadas as disposições previstas no art. 20.

§ 3º Não se aplica o disposto no "caput" às importações de álcool etílico anidro combustível - AEAC - ou biodiesel - B100, devendo ser observadas, quanto a esses produtos, as disposições previstas no Capítulo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta norma, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases, central de matéria-prima petroquímica - CPQ -, formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis e TRR, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

Art. 4º Aplicam-se, no que couber, às CPQ, as normas contidas neste Título aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases, e, aos formuladores de combustíveis, as disposições aplicáveis ao importador.

Art. 5º O Estado do Amapá poderá exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, da distribuidora de combustíveis, do importador e do TRR localizados em outra unidade federada que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para seu território ou que adquiram AEAC ou B100, com diferimento ou suspensão do imposto.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também a contribuinte que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do "caput" do art. 18.

Art. 6º A refinaria de petróleo ou suas bases deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado do Amapá à qual, em razão das disposições contidas no Capítulo V, tenha que efetuar repasse do imposto.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO

Art. 7º A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

Art. 8º Na falta do preço a que se refere o art. 7º, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º Na hipótese em que o sujeito passivo por substituição tributária seja o importador, na falta do preço a que se refere o art. 7º, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado também previstos em Ato COTEPE.

§ 2º O Ato COTEPE que divulgar os percentuais de margem de valor agregado deverá considerar, dentre outras:

I - a identificação do produto sujeito à substituição tributária;

II - a condição do sujeito passivo por substituição tributária, se produtor nacional, importador ou distribuidor;

III - a indicação de que se trata de operação interna ou interestadual;

IV - se a operação é realizada sem os acréscimos das seguintes contribuições, incidentes sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível:

a) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE;

b) Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS;

c) Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 3º Nas operações com gasolina automotiva resultante da adição de Metil Terci-Butil Éter - MTBE -, o Ato COTEPE contemplará esta situação na determinação dos percentuais de margem de valor agregado.

4º O ICMS deverá ser incluído no preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o

"caput".

Art. 9º Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata o art. 8º, o Estado do Amapá adotará, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] / FCV - 1 \} \times 100$, considerando-se:"

I - MVA: margem de valor agregado expressa em percentual;

II - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado em cada unidade federada, apurado nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997;

III - ALIQ: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável à operação praticada pelo sujeito passivo por substituição tributária, salvo na operação interestadual com produto contemplado com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal, hipótese em que assumirá o valor zero;

IV - VFI: valor da aquisição pelo sujeito passivo por substituição tributária, sem ICMS;

V - FSE: valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, contribuições e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário;

VI - IM: índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C ou do biodiesel B100 na mistura com o óleo diesel, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero.

VII - FCV: fator de correção de volume

§ 1º Considera-se alíquota efetiva aquela que, aplicada ao valor da operação, resulte valor idêntico ao obtido com a aplicação da alíquota nominal à base de cálculo reduzida.

§ 2º O PMPF a ser utilizado para determinação da margem de valor agregado a que se refere este artigo será divulgado mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, do disposto neste artigo, prevalecerão as margens de valor agregado constantes do Ato COTEPE elaborado e divulgado nos termos do art. 8º.

§ 4º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá autorizada a estabelecer, nas operações com Álcool Etilico Hidratado Carburante - AEHC, como base de cálculo a prevista no art. 8º, quando for superior ao preço médio ponderado a consumidor final (PMPF).

§ 5º O fator correção de volume (FCV) será divulgado em ato COTEPE e corresponde a correção dos volumes, utilizados para a composição da base de cálculo do ICMS, dos combustíveis líquidos e derivados de petróleo faturados a 20°C pelo produtor nacional de combustíveis ou por suas bases, pelos importadores ou pelos formuladores, para a comercialização à temperatura ambiente definida em cada unidade federada.

6º O fator de correção de volume (FCV) será calculado anualmente, com base na tabela de densidade divulgada pela ANP, nas temperaturas médias anuais das unidades federadas divulgada pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e na tabela de conversão de volume aprovada pela Resolução CNP 06/70."

Art. 10. As unidades federadas deverão, na hipótese de inclusão ou alteração, informar a margem de valor agregado ou o PMPF à Secretaria-Executiva do CONFAZ, que providenciará a publicação de Ato COTEPE com indicação de todas as inclusões ou alterações informadas, de acordo com os seguintes prazos:

I - se informado até o dia 5 de cada mês, deverá ser publicado até o dia 10, para aplicação a partir do décimo sexto dia do mês em curso;

II - se informado até o dia 20 de cada mês, deverá ser publicado até o dia 25, para aplicação a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Parágrafo único. Quando não houver manifestação, por parte da unidade federada, com relação à margem de valor agregado ou ao PMPF, na forma do "caput", o valor anteriormente informado permanece inalterado.

Art. 11. Nas operações com mercadorias não relacionadas no Ato COTEPE a que se referem os arts. 8º e 10, inexistindo o preço a que se refere o art. 7º, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:

I - tratando-se de mercadorias contempladas com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, b da Constituição Federal, nas operações:

a) internas, 30% (trinta por cento);

b) interestaduais, os resultantes da aplicação da seguinte fórmula: $MVA = [130 / (1 - ALIQ)] - 100$, considerando-se:

1. MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

2. ALIQ: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável ao produto na unidade federada de destino, considerando-se alíquota efetiva aquela que, aplicada ao valor da operação, resulte valor idêntico ao obtido com a aplicação da alíquota nominal à base de cálculo reduzida;

II - em relação aos demais produtos, nas operações:

a) internas, 30% (trinta por cento);

b) interestaduais, os resultantes da aplicação da seguinte fórmula: $MVA = [130 \times (1 - ALIQ \text{ inter}) / (1 - ALIQ \text{ intra})] - 100$, considerando-se:

1. MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

2. ALIQ inter: percentual correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

3. "ALIQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.

§ 1º Na hipótese de a "ALIQ intra" ser inferior à "ALIQ inter" deverá ser aplicada a MVA prevista na alínea "a" do inciso II do caput.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.

Art. 12. Em substituição à base de cálculo determinada nos termos dos arts. 8º à 11, poderá ser adotada pelo Estado do Amapá, como base de cálculo, uma das seguintes alternativas:

I - o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;

II - o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997.

Art. 13. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à sua industrialização ou à sua comercialização, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, entendido como tal o preço de aquisição pelo destinatário.

§ 1º Na hipótese em que o imposto tenha sido retido anteriormente sob o regime de substituição tributária:

I - nas operações abrangidas pelo Capítulo III, a base de cálculo será aquela obtida na forma prevista nos arts. 7º à 12;

II - nas demais hipóteses, a base de cálculo será o valor da operação.

§ 2º Poderão ser instituídas normas complementares para adoção da base de cálculo prevista no § 1º.

Art. 14. Na hipótese em que a base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária seja obtida mediante pesquisa realizada pelo Estado do Amapá, poderá, a critério da Administração Fazendária, ser utilizado levantamento de preços efetuado por instituto de pesquisa de reconhecida idoneidade, inclusive sob a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou outro órgão governamental.

Art. 15. O valor do imposto a ser retido por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota interna prevista na legislação da do Estado do Amapá sobre a base de cálculo obtida na forma definida neste capítulo, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto incidente na operação própria, inclusive na hipótese do art. 2º.

Art. 16. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 2º, o imposto retido deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação, a crédito do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível, o prazo é o previsto no caput deste artigo para o recolhimento do ICMS.

CAPÍTULO II-A

DAS OPERAÇÕES COM MISTURA DE COMBUSTÍVEIS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO OBRIGATÓRIO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 16-A. A distribuidora de combustível que promover operações com produto resultante da mistura de óleo diesel com biocombustível em percentual superior ao obrigatório, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - apurar a quantidade de combustível sobre a qual não ocorreu retenção de ICMS por meio da seguinte fórmula: $Qtde \text{ não trib.} = (1 - PDM/PDO) \times Qtde \text{ Comb}$, onde:

PDM - Percentual de diesel na mistura

PDO - Percentual de diesel obrigatório

Qtde Comb. - Quantidade total do produto

II - sobre a quantidade apurada na forma do inciso I, calcular o valor do ICMS devido, utilizando-se das bases de cálculos previstas nos arts. 7º ao 9º, conforme o caso, e sobre ela aplicar a alíquota prevista para o produto resultante da mistura (S10 ou S500);

III - recolher em favor da unidade federada em que se deu a mistura, até o dia cinco do mês subsequente ao da operação, o ICMS calculado na forma desta cláusula;

IV - além das informações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 18, indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal: o percentual de biocombustível contido na mistura; a quantidade da mistura em que não ocorreu a retenção; a base de cálculo e o ICMS devido, calculado nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO EM QUE O IMPOSTO TENHA SIDO RETIDO ANTERIORMENTE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17. O disposto neste capítulo aplica-se às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis ou TRR com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente.

§ 1º Aplicam-se as normas gerais pertinentes à substituição tributária:

I - no caso de afastamento da regra prevista no inciso I do § 1º do art. 13;

II - nas operações interestaduais não abrangidas por este artigo.

§ 2º O valor do imposto devido por substituição tributária para a unidade federada de destino será calculado mediante a aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino sobre a base de cálculo obtida na forma definida no Capítulo II, observando-se a não incidência e a restrição ao crédito para a compensação com o montante devido nas operações seguintes, previstas, respectivamente, nas alíneas "b" do inciso X e "a" do inciso II, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 3º Para efeito do disposto neste capítulo, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria abrangerá os valores do imposto efetivamente retido anteriormente e do relativo à operação própria, observado o § 4º.

§ 4º Nas saídas não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria não abrangerá a parcela do imposto relativa ao AEAC ou B100 contidos na mistura, retida anteriormente e recolhida em favor da unidade federada de origem do biocombustível nos termos do § 13 do art. 21.

SEÇÃO II DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE QUE TIVER RECEBIDO O COMBUSTÍVEL DIRETAMENTE DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição tributária, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS/07";

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 23, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI;

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do "caput".

§ 1º A indicação, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, prevista na alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 19 e no inciso I do "caput" do art. 20, será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso I do "caput", na alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 19 e no inciso I do "caput" do art. 20, deverá também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, observado o § 1º.

§ 3º Quando o valor do imposto devido ao Estado do Amapá for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 17, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação do Estado do Amapá;

II - se inferior, a diferença será ressarcida ao remetente da mercadoria, pelo seu fornecedor, nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

SEÇÃO III DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE QUE TIVER RECEBIDO O COMBUSTÍVEL DE OUTRO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

Art. 19. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de

destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS/07";

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 23, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI;

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do "caput".

Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido ao Estado do Amapá for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 17, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 18.

SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR

Art. 20. O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS110/07";

II - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 23, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

III - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI.

Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 17, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 18.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL OU BIODIESEL B100

Art. 21. Os Estados e o Distrito Federal concederão diferimento ou suspensão do lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com AEAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto nos §§ 3º e 13.

§ 2º Encerra-se o diferimento ou suspensão de que trata o "caput" na saída isenta ou não tributada de AEAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento do imposto suspenso ou diferido à unidade federada remetente do AEAC ou do B100.

§ 4º Na remessa interestadual de AEAC ou B100, a distribuidora de combustíveis destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa de que trata o § 2º do art. 23, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - identificar:

a) o sujeito passivo por substituição tributária que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" ou ao óleo diesel adquirida diretamente de sujeito passivo por substituição tributária;

b) o fornecedor da gasolina "A" ou do óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" ou óleo diesel adquirida de outro contribuinte substituído;

III - enviar as informações a que se referem os incisos I e II, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar:

I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a

provisão do valor do imposto relativo ao AEAC ou B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor efetivamente recolhido ao Estado do Amapá, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 6º O Estado do Amapá, na hipótese do inciso II do § 5º, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do Capítulo V.

§ 8º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

§ 9º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pelo Estado do Amapá, o imposto relativo ao AEAC ou B100 deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de origem no prazo fixado neste ANEXO.

§ 10. Nas saídas isentas ou não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o imposto diferido ou suspenso, em relação ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura, englobado no imposto retido anteriormente por substituição tributária, deverá ser:

I - segregado do imposto retido anteriormente por substituição tributária;

II - recolhido para a unidade federada de origem do biocombustível, observado os §§ 4º e 5º.

§ 11. O imposto relativo ao volume de AEAC ou B100 a que se refere o § 10, será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º do art. 25.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES

Art. 22. A refinaria de petróleo ou suas bases deverão:

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º do art. 23, os dados:

- a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição tributária;
- b) informados por importador ou formulador de combustíveis;
- c) relativos às próprias operações com imposto retido e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;

II - determinar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º do art. 23, o valor do imposto a ser repassado ao Estado do Amapá ou às unidades federadas de destino das mercadorias;

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do "caput", o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por substituição tributária que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 3º A unidade federada de origem, na hipótese da alínea "b" do inciso III do "caput" terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Caso o Estado do Amapá adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela operação própria anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação do Estado do Amapá.

§ 6º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, a referida dedução poderá ser efetuada do:

I - ICMS Substituição Tributária devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, ainda que localizado em outra unidade federada; e

II - ICMS próprio devido à unidade federada de origem, na parte que exceder o disposto no inciso I.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea "b" do inciso III do "caput", será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 8º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente ao Estado do Amapá no prazo fixado neste ANEXO.

§ 9º REVOGADO

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS

Art. 23. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com AEAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, AEAC ou B100, deverá informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS.

§ 3º Ato COTEPE aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto neste capítulo.

§ 4º Sem prejuízo do disposto na cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, as unidades federadas deverão comunicar formalmente à Secretaria-Executiva do CONFAZ qualquer alteração que implique modificação do cálculo do imposto a ser retido e repassado, não decorrente de convênio ou de fixação de preço por autoridade competente.

Art. 24. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, proceder a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Art. 25. Com base nos dados informados pelos contribuintes e no Capítulo II, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 calculará:

I - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor do Estado do Amapá decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, observados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 17.

II - a parcela do imposto incidente sobre o AEAC destinado à unidade federada remetente desse produto;

III - a parcela do imposto incidente sobre o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto.

IV - o valor do imposto de que tratam os §§ 13 e 14 do art. 21.

§ 1º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.

§ 2º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no § 1º deverá ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais.

§ 3º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor do Estado do Amapá dos combustíveis derivados de petróleo, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 utilizará, como base de cálculo, aquela obtida na forma estabelecida no Capítulo II e adotada pelo Estado do Amapá.

§ 4º Na hipótese do art. 8º, para o cálculo a que se refere o § 3º, o programa adotará, como valor de partida, o preço unitário a vista praticado na data da operação por refinaria de petróleo ou suas bases indicadas em Ato COTEPE, dele excluído o respectivo valor do ICMS, adicionado do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 5º Tratando-se de gasolina, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de AEAC a ela adicionado, se for o caso ou tratando - se do produto resultante da mistura do óleo diesel e B100, será deduzida a parcela correspondente ao volume de B100 a ela adicionada.

§ 6º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o AEAC ou o B100 destinado à unidade federada desse produto, o programa:

I - adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS;

II - sobre este valor aplicará a alíquota interestadual correspondente.

§ 7º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, c

programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 gerará relatórios nos modelos previstos nos seguintes anexos residentes no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, com o objetivo de:

I - Anexo I, apurar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora de combustíveis, importador e TRR;

II - Anexo II, demonstrar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III, apurar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

IV - Anexo IV, demonstrar as entradas interestaduais de AEAC e biodiesel B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

V - Anexo V, apurar o resumo das entradas interestaduais de AEAC e biodiesel B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

VI - Anexo VI, demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela refinaria de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;

VII - Anexo VII, demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pela refinaria de petróleo ou suas bases;

VIII - Anexo VIII, demonstrar a movimentação de AEAC e de biodiesel B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina ou ao óleo diesel.

Art. 26. As informações relativas às operações referidas nos Capítulos III e IV, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 23:

I - à unidade federada de origem;

II - à unidade federada de destino;

III - ao fornecedor do combustível;

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 1º O envio das informações será feita nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE de acordo com a seguinte classificação:

I - TRR;

II - contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído;

III - contribuinte que tiver recebido combustível exclusivamente do sujeito passivo por substituição tributária;

IV - importador;

V - refinaria de petróleo ou suas bases:

a) na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do art. 22;

b) na hipótese prevista na alínea "b" do inciso III do art. 22.

§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Art. 27. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste capítulo deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.

Art. 28. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE, pelo contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com AEAC, ou com B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, far-se-á nos termos deste capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º do art. 23.

§ 1º O contribuinte que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas unidades federadas envolvidas nas operações interestaduais;

§ 2º Na hipótese do § 1º, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da unidade federada, sujeitará o contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais;

§ 3º Na hipótese de que trata o caput, a unidade federada responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente:

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício à refinaria de petróleo ou suas bases autorizando o repasse;

II - formar grupo de trabalho com a unidade federada destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais;

§ 4º Não havendo manifestação da unidade federada que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da unidade federada destinatária do imposto;

§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º, a unidade federada de destino do imposto oficiará a refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à unidade federada que suportará a dedução;

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se anexo III ou anexo V, período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução;

§ 7º A refinaria ou suas bases, de posse do ofício de que trata o § 6º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse;

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no caput;

CAPÍTULO VII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 29. O disposto nos Capítulos III a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador ou da refinaria de petróleo ou suas bases pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo o Estado do Amapá exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.

Art. 30. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, com AEAC e com B100 será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos III a VI deste Anexo.

Art. 31. O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação do Estado do Amapá, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no art. 26.

Art. 32. Na falta da inscrição prevista no art.5º, caso exigida, a refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -, o imposto devido nas operações subsequentes em favor do Estado do Amapá, devendo a via específica da GNRE acompanhar o seu transporte.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", se a refinaria de petróleo ou suas bases tiverem efetuado o repasse na forma prevista no art.22, o remetente da mercadoria poderá solicitar à unidade federada, nos termos previstos na legislação estadual, o ressarcimento do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela retida antecipadamente por substituição tributária, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

II - cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere o Capítulo VI;

IV - cópia dos Anexos II e III ou IV e V, conforme o caso.

Art. 33. As unidades federadas interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficiar à refinaria de petróleo ou suas bases para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.

Art. 34. As unidades federadas poderão, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por substituição tributária;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º A unidade federada que efetuar a comunicação referida no "caput" deverá:

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no "caput", cópia da referida comunicação às demais unidades federadas envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases que receberem a comunicação referida no "caput" deverão efetuar provisionamento do imposto devido às unidades federadas, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A unidade federada que efetuou a comunicação prevista no "caput" deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, comunicadas nos termos deste artigo, que efetuarem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do "caput" neste artigo fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Art. 35. O protocolo de entrega das informações de que trata este ANEXO não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Art. 36. O disposto neste ANEXO não dispensa o contribuinte da

entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, prevista no Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 37. Enquanto o programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 não estiver preparado para receptionar as informações referidas no art. 28, deverão ser observadas as disposições do Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, obedecidos o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da protocolização extemporânea e os procedimentos estabelecidos no art. 28 deste ANEXO.

Parágrafo único. Os contribuintes deverão manter, pelo prazo decadencial, os anexos protocolados na forma deste artigo."

"TÍTULO III DAS OPERAÇÕES COM SISTEMA DE VENDA PORTA A PORTA (CV 45/99)

Art. 1º Nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, localizados no Estado do Amapá, que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, fica atribuído ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.

§ 2º O disposto no *caput* e no parágrafo anterior aplica-se também nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista.

Art. 2º As regras relativas à operacionalização da sistemática de que trata o artigo anterior são aquelas definidas no Anexo I do RICMS, conforme o Convênio ICMS 92/15.

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda ao consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Parágrafo único. Na falta dos valores de que trata o *caput*, a base de cálculo será aquela definida na legislação de destino das mercadorias.

Art. 4º A nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição para documentar operações com os revendedores conterá, em seu corpo, além das exigências previstas na cláusula segunda do Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993, a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias.

Art. 5º O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores será acobertado pela nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição.

Art. 6º Será adotado este regime de substituição tributária também para as operações internas realizadas nas mesmas condições previstas neste Título.

Art. 7º A sistemática definida no *caput*, do art. 1º deste Título, se aplica aos produtos previstos no Apêndice XXVI deste Anexo."

"TÍTULO IV DAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC E ÁLCOOL PARA FINS NÃO-COMBUSTÍVEIS (Protocolo ICMS 17/04)

Art. 1º Para efeito de recolhimento do ICMS relativo às operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC e álcool para fins não-combustíveis entre as Unidades Federadas signatárias do Protocolo ICMS 17/04 e o Estado do Amapá, deverão ser observados os procedimentos previstos neste Título.

Art. 2º O estabelecimento industrial ou comercial que promover saída interna ou interestadual de AEHC ou de álcool para fins não-combustíveis, antes de iniciada a remessa, efetuará o recolhimento do imposto destacado na Nota Fiscal relativa à operação de saída, observando-se:

I - o imposto a ser recolhido antecipadamente será calculado tomando-se por base o valor da operação ou o valor de referência estabelecido na legislação estadual, prevalecendo o que for maior, aplicando-se a alíquota vigente para as operações internas ou interestaduais, conforme o caso;

II - o recolhimento do imposto será realizado mediante documento de arrecadação específico, devendo o mencionado documento, devidamente quitado, acompanhar a mercadoria;

III - o número da autenticação da GNRE ou do seu comprovante de pagamento deverá ser indicado no campo "Dados Adicionais" da Nota Fiscal de saída e o número desta no campo "Informações Complementares" do respectivo documento de arrecadação.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às saídas interestaduais destinadas à unidade federada não signatária do Protocolo ICMS 17/04.

§ 2º Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na forma prevista neste artigo, ao estabelecimento adquirente da mercadoria, nos termos da legislação estadual.

Art. 3º Fica atribuída a condição de sujeito passivo por substituição ao estabelecimento que promover saída interestadual de AEHC ou de álcool para fins não-combustíveis, quanto à antecipação de parcela do imposto, em favor da Unidade da Federação de destino, observando-se:

I - o montante do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou o valor de referência estabelecido pela Unidade Federada de destino, prevalecendo o que for maior, deduzindo o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação.

II - o recolhimento do imposto retido destacado na Nota Fiscal de saída, previsto no inciso I, será efetuado, antes de iniciada a remessa da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, sob o código de receita 10009-9 (ICMS - Substituição Tributária por Operação), devendo o correspondente documento de arrecadação, devidamente quitado, acompanhar a mercadoria;

III - o número da autenticação da GNRE ou do seu comprovante de pagamento deverá ser indicado no campo "Dados Adicionais" da Nota Fiscal de saída e o número desta no campo "Informações Complementares" do respectivo documento de arrecadação.

Art. 4º Nas entradas de AEHC e álcool para fins não-combustíveis provenientes de outra Unidade da Federação não-signatária do Protocolo ICMS 17/04 ou na hipótese de o imposto não ter sido recolhido pelo estabelecimento remetente, nos termos do Art. 3º, o recolhimento será realizado pelo adquirente por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal da primeira Unidade da Federação do percurso, ainda que distinta daquela de destino, observando-se:

I - o montante do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou o valor de referência estabelecido pela Unidade Federada de destino, prevalecendo o que for maior, deduzindo o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação;

II - o documento de arrecadação específico, devidamente quitado, deverá acompanhar a mercadoria na respectiva circulação;

III - o número da autenticação da GNRE ou do seu comprovante de pagamento deverá ser indicado no campo "Dados Adicionais" da Nota Fiscal de saída e o número desta no campo "Informações Complementares" do respectivo documento de arrecadação.

Parágrafo único. Na hipótese da Unidade da Federação de destino ser distinta da primeira do percurso, o recolhimento do imposto será efetuado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, sob o código de receita 10009-9 (ICMS - Substituição Tributária por Operação), em favor da Unidade da Federação de destino.

Art. 5º O disposto neste Título não se aplica:

I - às operações com AEHC, tendo como remetente distribuidora de combustíveis e como destinatário posto revendedor de combustíveis, um e outro conforme definidos e autorizados pelo órgão federal competente, desde que o ICMS - Substituição Tributária esteja devidamente destacado na respectiva Nota Fiscal;

II - às operações com álcool para fins não-combustíveis acondicionado em embalagem própria para venda no varejo a consumidor final.

Art. 6º Nas operações com álcool etílico anidro combustível - AEAC não contempladas pelo Convênio ICMS 03/99, aplica-se, no que couber, o disposto neste Título.

Art. 7º Na escrituração dos livros e documentos fiscais, além dos procedimentos previstos neste Título, deverão ser observadas ainda as demais normas estabelecidas na legislação."

"TÍTULO V DAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO RELACIONADOS NO APÊNDICE XIV

Art. 1º A substituição tributária não se aplica às operações promovidas por estabelecimento industrial com as mercadorias relacionadas no Apêndice XIV deste Anexo com destino a centro de distribuição detentor de regime especial atribuindo-lhe a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas que promover, desde que o remetente e o destinatário se enquadrem como empresas interdependentes.

Art. 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Apêndice XIV, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída aos estabelecimentos remetentes, localizados nos Estados signatários do Convênio ICMS 76/94, Protocolo ICMS 24/05, Protocolo ICMS 59/11 e Protocolo ICMS 124/13, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados ao uso veterinário.

§ 2º É vedado ao estabelecimento importador ou industrial fabricante promover saída dos produtos indicados neste artigo para destinatário revendedor sem a correspondente retenção do imposto.

§ 3º O estabelecimento varejista que receber os produtos indicados neste artigo, por qualquer motivo, sem a retenção prevista no *caput*, fica obrigado a efetuar o recolhimento do imposto incidente sobre sua própria operação no prazo estabelecido pela legislação estadual.

§ 4º O disposto neste Título não se aplica:

I - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Apêndice XIV deste Anexo;

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a

responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;

III - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

§ 5º Nas hipóteses deste artigo, inclusive do disposto no § 7º, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 6º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso II somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

§ 7º Na hipótese de saída interestadual promovida por fabricante com destino a contribuinte considerado "distribuidor hospitalar", como tal definido pela legislação do Estado do Amapá, que poderá, a seu critério, dispensar a retenção antecipada de que trata este Título, observado o disposto no § 5º.

Art. 3º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, será:

I - relativamente às mercadorias de que trata os itens do Apêndice XIV a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária é, nas operações promovidas pelo fabricante, inclusive quando a responsabilidade couber ao adquirente, a margem de valor agregado (MVA), prevista no art. 13, III, do Título I, deste Anexo;

II - nas operações promovidas por contribuinte não fabricante:

o preço máximo de venda a consumidor (PMC) divulgado por entidade representativa do segmento econômico para a mercadoria, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "b";

a prevista no art. 13, III, do Título I, deste Anexo:

1. quando promovida por industrial detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

2. quando promovida por importador para aplicação da substituição tributária e detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976;

3. quando a mercadoria não tiver seu preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput" a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, os percentuais indicados no Apêndice XIV;

§ 2º As unidades da Federação que adotarem alíquota diferente de 12%, 17%, 18% ou 19%, para a apuração do percentual de margem de lucro farão em suas legislações a necessária adequação;

§ 3º O valor inicial para o cálculo mencionado no § 1º será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista;

§ 4º A base de cálculo prevista neste artigo será reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento);

§ 5º Nas operações com o benefício previsto no parágrafo anterior, fica dispensada a anulação do crédito determinada pelo inciso II do art. 32 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988.

§ 6º O estabelecimento industrial remeterá listas atualizadas dos preços referidos no caput, podendo ser emitida por meio magnético, ao órgão fazendário responsável pela substituição tributária de cada unidade da Federação onde tiver obtido inscrição como substituto tributário;

§ 7º O estabelecimento industrial ou importador informará em qual revista especializada ou outro meio de comunicação divulgou os preços máximos de venda a consumidor dos seus produtos, conforme determinação legal, ao órgão fazendário responsável pela substituição tributária de cada unidade da Federação, sempre que efetuar quaisquer alterações;

§ 8º Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico não está sujeito à aprovação em ato da Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá.

Art. 4º Para os efeitos do disposto inciso I do art. anterior, equipara-se ao industrial fabricante o centro de distribuição de mesma titularidade, desde que:

I - opere exclusivamente com os produtos recebidos em transferência do estabelecimento industrial;

II - esteja situado neste Estado ou em outro Estado para aplicação da substituição tributária nas operações com mercadorias relacionadas no Apêndice XIV, hipótese em que fica atribuída ao centro de distribuição a responsabilidade prevista neste Título."

TÍTULO VI
DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º A base de cálculo do imposto a ser recolhido pela empresa concessionária de energia elétrica, na condição de substituto tributário, relativamente às operações anteriores, é o valor da operação final do produto entregue ao consumidor.

Art. 2º A responsabilidade pelo pagamento do imposto, na condição de substituto tributário, é também atribuída às empresas geradoras, ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, relativamente ao pagamento do imposto desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento à unidade da federação onde deva ocorrer essa operação.

Parágrafo único. Nas operações interestaduais com mercadorias de que tratam os incisos I e II deste artigo, que tenha com destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido à unidade da federação onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente, na condição de substituto tributário.

APÊNDICE I
SEGMENTOS DE MERCADORIAS

ITEM	NOME DO SEGMENTO	CÓDIGO DO SEGMENTO
01	Autopeças	01
02	Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope	02
03	Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas	03
04	Cigarros e outros produtos derivados do fumo	04
05	Cimentos	05
06	Combustíveis e lubrificantes	06
07	Energia elétrica	07
08	Ferramentas	08
09	Lâmpadas, reatores e "starter"	09
10	Materiais de construção e congêneres	10
11	Materiais de limpeza	11
12	Materiais elétricos	12
13	Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário	13
14	Papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros	14
15	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha	16
16	Produtos alimentícios	17
17	Produtos de papelaria	19
18	Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos	20
19	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos	21
20	Rações para animais domésticos	22
21	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas	23
22	Tintas e vernizes	24

APÊNDICE II
AUTOPEÇAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA - ST PARA REGRA GERAL	% MVA - ST PARA ÍNDICE FIDELIDADE
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores	71,78%	36,56%
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	71,78%	36,56%
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba	71,78%	36,56%
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo	71,78%	36,56%
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	71,78%	36,56%
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	71,78%	36,56%
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	71,78%	36,56%
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	71,78%	36,56%

9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	71,78%	36,56%
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	71,78%	36,56%
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	71,78%	36,56%
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos	71,78%	36,56%
13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	71,78%	36,56%
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	71,78%	36,56%
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	71,78%	36,56%
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores	71,78%	36,56%
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	71,78%	36,56%
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	71,78%	36,56%
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0	71,78%	36,56%
20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	71,78%	36,56%
21.0	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00	71,78%	36,56%
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda	71,78%	36,56%
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	71,78%	36,56%
24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras	71,78%	36,56%
25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente	71,78%	36,56%
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	71,78%	36,56%
27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança	71,78%	36,56%
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	71,78%	36,56%
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	71,78%	36,56%
30.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	71,78%	36,56%
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos	71,78%	36,56%
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	71,78%	36,56%
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo	71,78%	36,56%
34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar	71,78%	36,56%
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00	71,78%	36,56%
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	71,78%	36,56%
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	71,78%	36,56%
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo	71,78%	36,56%
39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	71,78%	36,56%
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados	71,78%	36,56%
41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	71,78%	36,56%
42.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	71,78%	36,56%
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos	71,78%	36,56%
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00	71,78%	36,56%
45.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	71,78%	36,56%
45.1	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	71,78%	36,56%
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão	71,78%	36,56%
47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas transmissão hidráulicas para óleo ou pneumáticas	71,78%	36,56%
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenóides	71,78%	36,56%
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos	71,78%	36,56%
50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	71,78%	36,56%
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	71,78%	36,56%
52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	71,78%	36,56%
53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	71,78%	36,56%
54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dinamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dinamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores	71,78%	36,56%

			utilizados com estes motores		
55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, e degeladores desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes	71,78%	36,56%
56.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.	71,78%	36,56%
57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes	71,78%	36,56%
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	71,78%	36,56%
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som	71,78%	36,56%
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelegrafia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	71,78%	36,56%
61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis	71,78%	36,56%
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis	71,78%	36,56%
62.1	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	71,78%	36,56%
63.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas	71,78%	36,56%
64.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos	71,78%	36,56%
65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores	71,78%	36,56%
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	71,78%	36,56%
67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores	71,78%	36,56%
68.0	01.068.00	8536.4	Relés	71,78%	36,56%
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00	71,78%	36,56%
70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas	71,78%	36,56%
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	71,78%	36,56%
72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	71,78%	36,56%
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	71,78%	36,56%
74.0	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	71,78%	36,56%
75.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	71,78%	36,56%
76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	71,78%	36,56%
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques	71,78%	36,56%
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão	71,78%	36,56%
79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão	71,78%	36,56%
80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	71,78%	36,56%
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros	71,78%	36,56%
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	71,78%	36,56%
83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos	71,78%	36,56%
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	71,78%	36,56%
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos	71,78%	36,56%
86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores	71,78%	36,56%
87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	71,78%	36,56%
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	71,78%	36,56%
89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco	71,78%	36,56%
90.0	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	71,78%	36,56%
91.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos	71,78%	36,56%
92.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa	71,78%	36,56%
93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica	71,78%	36,56%
94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores	71,78%	36,56%
95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado	71,78%	36,56%
96.0	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta	71,78%	36,56%
97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa	71,78%	36,56%
98.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução	71,78%	36,56%
99.0	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio	71,78%	36,56%
100.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	71,78%	36,56%
101.0	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas	71,78%	36,56%
102.0	01.102.00	9027.10.00	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	71,78%	36,56%
103.0	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	71,78%	36,56%
104.0	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo	71,78%	36,56%
105.0	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes - náilon	71,78%	36,56%
106.0	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas	71,78%	36,56%
107.0	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete	71,78%	36,56%
108.0	01.108.00	6903.90.99	Outros pára-brisas	71,78%	36,56%
109.0	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho	71,78%	36,56%
110.0	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão	71,78%	36,56%
111.0	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão	71,78%	36,56%

112.0	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão	71,78%	36,56%
113.0	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico	71,78%	36,56%
114.0	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor	71,78%	36,56%
115.0	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	71,78%	36,56%
116.0	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos	71,78%	36,56%
117.0	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	71,78%	36,56%
118.0	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva	71,78%	36,56%
119.0	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	71,78%	36,56%
120.0	01.120.00	9014.10.00	Bússolas	71,78%	36,56%
121.0	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura	71,78%	36,56%
122.0	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura	71,78%	36,56%
123.0	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle	71,78%	36,56%
124.0	01.124.00	9032.10.10	Termostatos	71,78%	36,56%
125.0	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação	71,78%	36,56%
126.0	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos	71,78%	36,56%
127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semi-reboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00	71,78%	36,56%
128.0	01.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	71,78%	36,56%
999.0	01.999.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo	71,78%	36,56%

APÊNDICE III
BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares	29,04%
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares	29,04%
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice	29,04%
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes	29,04%
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares	29,04%
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares	29,04%
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler	29,04%
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra	29,04%
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares	29,04%
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares	29,04%
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco	29,04%
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum	29,04%
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saque	29,04%
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	29,04%
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila	29,04%
16.0	02.016.00	2208.30	Uisque	29,04%
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares	29,04%
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka	29,04%
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka	29,04%
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak	29,04%
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vinica / grappa	29,04%
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares	29,04%
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis	29,04%
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.	29,04%

999.0	02.999.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	29,04%
-------	-----------	---------------------	--	--------

APÊNDICE IV
CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	100,00%
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	100,00%
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	100,00%
4.0	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	100,00%
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	100,00%
6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	100,00%
7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	100,00%
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente	100,00%
10.0	03.010.00	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	140,00%
11.0	03.011.00	2202	Demais refrigerantes	140,00%
12.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pre-mix" ou "post-mix"	140,00%
13.0	03.013.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	140,00%
14.0	03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	140,00%
15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	140,00%
16.0	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	140,00%
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja	140,00%
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool	140,00%
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope	140,00%

APÊNDICE V
CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	04.001.00	2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	50,00%
2.0	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	50,00%

APÊNDICE VI
CIMENTOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	05.001.00	2523	Cimento	20,00%

APÊNDICE VII
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	06.001.00	2207.10.10	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol (álcool etílico anidro combustível)
1.1	06.001.01	2207.10.90	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível)
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium
2.1	06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium
2.2	06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium

2.3	06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo
6.1	06.006.01	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)
6.2	06.006.02	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)
6.3	06.006.03	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)
6.4	06.006.04	2710.19.2	Óleo diesel A S10
6.5	06.006.05	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)
6.6	06.006.06	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)
6.7	06.006.07	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais)
6.8	06.006.08	2710.19.2	Óleo Diesel Marítimo
6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis
6.10	06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto
6.11	06.006.11	2710.19.22	Óleo combustível pesado
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de inerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos
10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto.
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLP)
11.1	06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg
11.2	06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn)
11.3	06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 Kg
11.4	06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNi)
11.5	06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNi), exceto em botijão de 13 Kg
11.6	06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (Misturas)
11.7	06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 Kg
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso
14.0	06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto
15.0	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos
16.0	06.016.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos
17.0	06.017.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
18.0	06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos

APÊNDICE VIII
ENERGIA ELÉTRICA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	07.001.00	2716.00.00	Energia elétrica

APÊNDICE X
LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	40,00%
2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	40,00%
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	40,00%
4.0	09.004.00	8536.50	"Starter"	40,00%
5.0	09.005.00	8539.50.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	40,00%

APÊNDICE XI
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	10.001.00	2522	Cal	37,00%
2.0	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas	35,00%
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas	35,00%
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção	54,00%

5.0	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	44,00%
6.0	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	33,00%
7.0	10.007.00	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38,00%
8.0	10.008.00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	39,00%
9.0	10.009.00	3919 3920 3921	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	28,00%
10.0	10.010.00	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	30,00%
11.0	10.011.00	3921	Cumeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	30,00%
12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST 10.010.00 e 10.011.00	30,00%
13.0	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	41,00%
14.0	10.014.00	3924	Artefatos de higiene/toucadour de plástico, para uso na construção	52,00%
15.0	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	30,00%
16.0	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	30,00%
17.0	10.017.00	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00	30,00%
18.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	37,00%
19.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48,00%
20.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção	36,00%
21.0	10.021.00	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	51,00%
22.0	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto	33,00%
23.0	10.023.00	6811	Telha, cumeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose	30,00%
24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0	30,00%
25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	69,00%
26.0	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	53,00%
27.0	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica	40,00%
28.0	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos	43,00%
29.0	10.029.00	6906.00.00	cerâmicos para uso na construção	
29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	61,00%
30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39,00%
30.1	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte.	39,00%

31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40,00%
32.0	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	54,00%
33.0	10.033.00	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39,00%
34.0	10.034.00	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,00%
35.0	10.035.00	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39,00%
36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados	36,00%
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados	39,00%
38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50,00%
39.0	10.039.00	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,00%
40.0	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	40,00%
41.0	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões	40,00%
42.0	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões	33,00%
43.0	10.043.00	7213 7308.90.10	Outros vergalhões	33,00%
44.0	10.044.00	7217.10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42,00%
45.0	10.045.00	7217.20.10	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	40,00%
45.1	10.045.01	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40,00%
46.0	10.046.00	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33,00%
47.0	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34,00%
48.0	10.048.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	39,00%
49.0	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço	35,00%
50.0	10.050.00	7308.90.90	Telhas metálicas	39,00%
51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção	59,00%
52.0	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42,00%
53.0	10.053.00	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33,00%
54.0	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,00%
55.0	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,00%
56.0	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42,00%
57.0	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escáculas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41,00%
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46,00%
59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	69,00%
59.1	10.059.01	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	69,00%
60.0	10.060.00	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	57,00%
61.0	10.061.00	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	57,00%
62.0	10.062.00	7326	Abraçadeiras	52,00%
63.0	10.063.00	7407	Barras de cobre	38,00%
64.0	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção	73,00%
65.0	10.065.00	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção	74,00%
66.0	10.066.00	7415	Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37,00%
67.0	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção	44,00%
68.0	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34,00%
69.0	10.069.00	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção	45,00%
70.0	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	40,00%
71.0	10.071.00	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	36,00%
72.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção	46,00%
73.0	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	37,00%
74.0	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.	36,00%
75.0	10.075.00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo	41,00%
76.0	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	46,00%
77.0	10.077.00	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	37,00%

78.0	10.078.00	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41,00%
79.0	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34,00%
80.0	10.080.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	40,00%

APÊNDICE XII
MATERIAIS DE LIMPEZA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	70,00%
2.0	11.002.00	3401.20.90	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	28,00%
3.0	11.003.00	3401.20.90	Sabões líquidos para lavar roupas	28,00%
4.0	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	20,00%
5.0	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	21,00%
6.0	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa	28,00%
7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.001.00, 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg	24,00%
8.0	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/suavizante	27,00%
9.0	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza	59,00%
10.0	11.010.00	2207 2208.90.00	Álcool etílico para limpeza	31,00%
11.0	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico	69,00%
12.0	11.012.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	49,00%

APÊNDICE XIII
MATERIAIS ELÉTRICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	12.001.00	8504	Transformadores, bobinas de reatância e de autoindução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	48,00%
			Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos,	

2.0	12.002.00	8516	torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00	37,00%
3.0	12.003.00	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42,00%
4.0	12.004.00	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	38,00%
5.0	12.005.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536	41,00%
6.0	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39,00%
7.0	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo	36,00%
8.0	12.008.00	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	36,00%
9.0	12.009.00	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	36,00%

APÊNDICE XIV
MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário	38,24%
1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário	33,00%
1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário	41,38%
2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genérico - positiva, exceto para uso veterinário	38,24%
2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico - negativa, exceto para uso veterinário	33,00%
2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico - neutra, exceto para uso veterinário	41,38%

3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar - positiva, exceto para uso veterinário	38,24%
3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar - negativa, exceto para uso veterinário	33,00%
3.2	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similar - neutra, exceto para uso veterinário	41,38%
4.0	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário	38,24%
4.1	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário	33,00%
4.2	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário	41,38%
5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva	38,24%
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa	33,00%

6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra	41,38%
7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva	38,24%
7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa	33,00%
8.0	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva	38,24%
8.1	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa	33,00%
9.0	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva	38,24%
9.1	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa	33,00%
10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva	38,24%
10.1	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa	33,00%
11.0	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra	41,38%
12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra	41,38%
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra	41,38%
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra	41,38%
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra	41,38%
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - neutra	41,38%

APÊNDICE XVI
PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA
(Convênio ICMS 102/17)

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	42,00%
			Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada),	

2.0	16.002.00	4011	ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32,00%
3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	60,00%
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	45,00%
5.0	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	60,00%
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados	20,00%
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	45,00%
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas	45,00%
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	45,00%
9.0	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	65,00%

APÊNDICE XVII
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate.	40,00%
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	37,00%
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	39,00%
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate.	44,00%
5.0	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco	26,00%
5.1	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate	26,00%
6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02	25,00%
6.1	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	25,00%
6.2	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas	24,00%
7.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	24,00%
8.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau	54,00%
9.0	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	47,00%
10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	42,00%
11.0	17.011.00	2009.8	Água de coco	42,00%
12.0	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	17,00%
13.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea	33,00%
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças	35,00%
15.0	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sémolas ou amidos e outros	37,00%
16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	13,00%

16.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	13,00%
17.0	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	13,00%
17.1	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	13,00%
18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	14,00%
18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	14,00%
19.0	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	31,00%
19.1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	31,00%
19.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg	31,00%
20.0	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	25,00%
20.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	25,00%
21.0	17.021.00	0403	logurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	31,00%
21.1	17.021.01	0403	logurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros	31,00%
22.0	17.022.00	0403.90.00	Coalhada	35,00%
23.0	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	37,00%
23.1	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	37,00%
24.0	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04	30,00%
24.1	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela	30,00%
24.2	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal	30,00%
24.3	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota	30,00%
24.4	17.024.04	0406.10.90	Queijo petit suisse	30,00%
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	38,00%
25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	38,00%
25.2	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa	38,00%
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	30,00%
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	30,00%
27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	30,00%
27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	30,00%
28.0	17.028.00	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	30,00%
			Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, ou	
28.1	17.028.01	1516.20.00	elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	30,00%
29.0	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite	45,00%
30.0	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	41,00%
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos	49,00%
32.0	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	36,00%
33.0	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	50,00%
33.1	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	50,00%
34.0	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	54,00%
35.0	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g	57,00%
36.0	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	55,00%
37.0	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,00%
38.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	57,00%
39.0	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	26,00%
40.0	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	41,00%
41.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	52,00%
42.0	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00	Barra de cereais	52,00%
43.0	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	52,00%
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	31,00%
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	31,00%
44.2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg	31,00%
44.3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	31,00%
44.4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	31,00%
44.5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg	31,00%
44.6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	31,00%
44.7	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	31,00%
44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 Kg e inferior e igual a 10 Kg	31,00%

44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 Kg e inferior e igual a 10 kg	31,00%
44.10	17.044.10	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 Kg	31,00%
44.11	17.044.11	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	31,00%
44.12	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	31,00%
44.13	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg	31,00%
44.14	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	31,00%
44.15	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	31,00%
44.16	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg	31,00%
44.17	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 Kg	31,00%
44.18	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	31,00%
44.19	17.044.19	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	31,00%
44.20	17.044.20	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 Kg	31,00%
44.21	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 Kg	31,00%
44.22	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	31,00%
44.23	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	31,00%
44.24	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg	31,00%
44.25	17.044.25	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 kg	31,00%
44.26	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 kg	31,00%
44.27	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg	31,00%
45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (mêteil)	30,00%
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg	45,00%
46.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg	45,00%
46.2	17.046.02	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	45,00%
46.3	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	45,00%
46.4	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg	45,00%
46.5	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	45,00%
46.6	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	45,00%
46.7	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	45,00%
46.8	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	45,00%
46.9	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg	45,00%

46.10	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	45,00%
46.11	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	45,00%
46.12	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	45,00%
46.13	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	45,00%
46.14	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg	45,00%
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	38,00%
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02	38,00%
48.1	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz	35,00%
48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	38,00%
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03	38,00%
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04	38,00%
49.2	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05	38,00%
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	38,00%
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	38,00%
49.5	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	38,00%
50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	28,00%
51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias	28,00%
52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones	28,00%
53.0	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	34,00%
53.1	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.053.02	34,00%
53.2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular	34,00%
			Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros	

54.0	17.054.00	1905.31.00	de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial]	34,00%
54.1	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.054.02	34,00%
54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular	34,00%
56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	34,00%
56.1	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	34,00%
56.2	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01	34,00%
57.0	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	47,00%
58.0	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers"- com cobertura	34,00%
59.0	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	28,00%
60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma	28,00%
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g	28,00%
63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	28,00%
64.0	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados	28,00%

65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	16,00%
66.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	42,00%
67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	35,00%
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	35,00%
67.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	35,00%

68.0	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	46,00%
69.0	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	25,00%
70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	25,00%

71.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	42,00%
72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	25,00%
73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	42,00%
74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	37,00%
75.0	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente	25,00%
76.0	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	38,00%
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça	38,00%
78.0	17.078.00	1601.00.00	Mortadela	38,00%
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06	38,00%
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de perus e de perus.	38,00%
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas	38,00%
79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas	38,00%
79.4	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços	38,00%
79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas	38,00%
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina	38,00%
80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00	39,00%
80.1	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns	39,00%
81.0	17.081.00	1604	Sardinha em conserva	39,00%
82.0	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	42,00%
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	15,00%
84.0	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	15,00%
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, fresca, refrigeradas ou congeladas	15,00%

86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos	15,00%
87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves	15,00%
87.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	15,00%
88.0	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,00%
88.1	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	42,00%
89.0	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,00%
89.1	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	42,00%
90.0	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	53,00%
90.1	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	53,00%
91.0	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,00%
91.1	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	42,00%
92.0	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	49,00%
92.1	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	49,00%
93.0	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,00%
93.1	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	42,00%
94.0	17.094.00	2007	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	59,00%
94.1	17.094.01	2007	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	59,00%
95.0	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	41,00%
95.1	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem com- preendidas em outras posi- ções, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg	41,00%
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04	19,00%
96.1	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	19,00%
96.2	17.096.02	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	19,00%
96.3	17.096.03	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	19,00%
96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas	19,00%
97.0	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado	40,00%
98.0	17.098.00	0903.00	Mate	57,00%
99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	16,00%
99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	16,00%
99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	16,00%
100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	16,00%
100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	16,00%
100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante	16,00%
101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	em embalagens de conteúdo superior a 5 kg Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	16,00%
101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	16,00%
101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	16,00%

102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	16,00%
102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	16,00%
102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	16,00%
103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	16,00%
103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	16,00%
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	16,00%
104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	16,00%
104.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	16,00%
104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	16,00%
105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	16,00%
105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	16,00%
105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	16,00%
106.0	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-onças)	41,00%
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados no CEST 17.107.01 e 17.109.00	51,00%
107.1	17.107.01	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas	51,00%
108.0	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01	48,00%
108.1	17.108.01	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas	48,00%
109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	57,00%
110.0	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	48,00%

111.0	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00	37,00%
112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	39,00%
113.0	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	48,00%
114.0	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café	42,00%
115.0	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	30,00%

APÊNDICE XIX
PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g)	51,00%
1.1	20.001.01	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g)	51,00%
2.0	20.002.00	2712.10.00	Vaselina	51,00%
3.0	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	51,00%
4.0	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	51,00%
5.0	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima	51,00%
6.0	20.006.00	3301	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleoresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	51,00%
7.0	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	51,00%
8.0	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	74,00%
9.0	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	51,00%
10.0	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	51,00%
11.0	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	51,00%
12.0	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	64,00%
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	51,00%
14.0	20.014.00	3304.99.10	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas	70,00%
15.0	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antisolares	28,00%
16.0	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antisolares	41,00%
17.0	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	31,00%
18.0	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	51,00%
19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo	51,00%
20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	40,00%
21.0	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores	40,00%
22.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	35,00%
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentífricos	33,00%
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	41,38%
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	41,38%
26.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	76,00%

27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos	44,00%
28.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	47,00%
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais	47,00%
30.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes	47,00%
31.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	51,00%
32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados	51,00%
32.1	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados	51,00%
33.0	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	51,00%
34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	20,00%
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	28,00%
36.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	51,00%
37.0	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	42,00%
38.0	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	51,00%
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	41,38%
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	41,38%
41.0	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	51,00%
42.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples	45,00%
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla	44,00%
44.0	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão	79,00%
45.0	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	49,00%
46.0	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	56,00%
47.0	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	63,00%
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas	41,38%
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	41,38%
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	41,38%
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	41,38%
52.0	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	51,00%
53.0	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	51,00%
54.0	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	51,00%
55.0	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	51,00%
56.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	51,00%

57.0	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	51,00%
58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	33,00%
59.0	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	51,00%
60.0	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	51,00%
61.0	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes	51,00%
62.0	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	51,00%
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	41,38%
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear	30,00%

APÊNDICE XX
PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	39,00%
2.0	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	38,00%
3.0	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	35,00%
4.0	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	48,00%
5.0	21.005.00	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	42,00%
6.0	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	41,00%
7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	37,00%
8.0	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares	26,00%
9.0	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	51,00%
10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00	41,00%
11.0	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	28,00%
12.0	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrifugas de uso doméstico	37,00%
13.0	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	28,00%
14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrifugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00	28,00%
15.0	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	42,00%
16.0	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	26,00%
17.0	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	35,00%
18.0	21.018.00	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	32,00%
19.0	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10	31,00%
20.0	21.020.00	8450.12.00	kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	39,00%
21.0	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrifugo incorporado	31,00%
22.0	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	32,00%
23.0	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,00%
24.0	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	32,00%

25.0	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	48,00%
26.0	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	40,00%
27.0	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	44,00%
28.0	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	24,00%
29.0	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	39,00%
30.0	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	22,00%
31.0	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54	50,00%
32.0	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	37,00%
33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória	34,00%
34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	27,00%
35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	32,00%
36.0	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	42,00%
37.0	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	58,00%
38.0	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	36,00%
39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores	60,00%
40.0	21.040.00	8508	Aspiradores	34,00%
41.0	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	42,00%
42.0	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras	44,00%
43.0	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas	48,00%
44.0	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	43,00%
45.0	21.045.00	8516.50.00	Fornos de microondas	31,00%
46.0	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	34,00%
47.0	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	34,00%
48.0	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Cafeteiras	42,00%
49.0	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras	30,00%
50.0	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico	38,00%
51.0	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00	38,00%
52.0	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio	38,00%
53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01	9,00%
53.1	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite	9,00%

54.0	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo	9,00%
55.0	21.055.00	8517.18.91	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	41,00%
55.1	21.055.01	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos	41,00%
56.0	21.056.00	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	37,00%
57.0	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	42,00%
58.0	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	42,00%
59.0	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	28,00%
60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo	35,00%
61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo	24,00%
62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	50,00%
63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")	9,00%
64.0	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("sim cards")	9,00%
65.0	21.065.00	8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	40,00%
66.0	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	31,00%
67.0	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	37,00%
67.1	21.067.01	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	37,00%
68.0	21.068.00	8528.52.20	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos	38,00%
69.0	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	42,00%
70.0	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	34,00%
71.0	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de	29,00%

			Plasma	
72.0	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	34,00%
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos	34,00%
			CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00	
74.0	21.074.00	9006.59	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	37,00%
75.0	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	37,00%
76.0	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	37,00%
77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem	37,00%
78.0	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	37,00%
79.0	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	30,00%
80.0	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	37,00%
81.0	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	37,00%
82.0	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	37,00%
83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	37,00%
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	37,00%
85.0	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	37,00%
86.0	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	37,00%
87.0	21.087.00	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquia e aparelhos de depilar, e suas partes	42,00%
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola	36,00%
89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola	45,00%
90.0	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	50,00%
91.0	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	36,00%
92.0	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	40,00%
93.0	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	48,00%
94.0	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	40,00%
95.0	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	39,00%
96.0	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	69,00%
97.0	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	68,00%
98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01	57,00%
98.1	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	57,00%
99.0	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes	47,00%
100.0	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas	41,00%
101.0	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	32,00%
102.0	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo	44,00%

103.0	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	44,00%
104.0	21.104.00	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo	31,00%
105.0	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar	36,00%
106.0	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	24,00%
107.0	21.107.00	8525.80.19	Câmeras de televisão e suas partes	80,00%
108.0	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico	52,00%
109.0	21.109.00	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	40,00%
110.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	37,00%
111.0	21.111.00	8517	Telefones, seus acessórios, tomadas e "plugs"	36,00%
112.0	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo	39,00%
113.0	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.	31,00%
114.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40,00%
115.0	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34,00%
116.0	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39,00%
117.0	21.117.00	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30,00%
118.0	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicas	38,00%
119.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo	33,00%
120.0	21.120.00	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31,00%
121.0	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	37,00%
122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não	39,00%

			especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00	
123.0	21.123.00	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	39,00%
124.0	21.124.00	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39,00%
125.0	21.125.00	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	32,00%
126.0	21.126.00	8542.31.90	Microprocessador	58,00%

APÊNDICE XXI
RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	22.001.00	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos	46,00%

APÊNDICE XXII
SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie	70,00%
2.0	23.002.00	1806 1901 2106	Preparados para fabricação de sorvete em máquina	328,00%

APÊNDICE XXIII
TINTAS E VERNIZES
(Convênio ICMS 118/17)

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes	35,00%
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19	35,00%
3.0	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 3212	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	50,00%

APÊNDICE XXIV
VEÍCULOS AUTOMOTORES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	30,00%
2.0	25.002.00	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	30,00%
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm³	30,00%
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, com	30,00%
			capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, exceto carro celular	30,00%
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro	30,00%

			funerário e automóveis de corrida	
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30,00%
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30,00%
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30,00%
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	30,00%
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	30,00%
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário	30,00%

13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto carro celular e carro funerário	30,00%
14.0	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	30,00%
15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	30,00%
16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	30,00%

17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	30,00%
18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	30,00%
19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	30,00%
20.0	25.020.00	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com	30,00%

			motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
21.0	25.021.00	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	30,00%

APÊNDICE XXV
VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	34,00%

APÊNDICE XXVI
VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA-ST PARA SAÍDA DA INDÚSTRIA	% MVA - ST PARA SAÍDA DO ATACADO
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	262,10%	49,64%
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	577,53%	47,73%
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	259,61%	48,27%
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	335,04%	53,29%
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	322,08%	53,29%
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	339,00%	54,21%
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	577,53%	49,42%
8.0	28.008.00	3304.99.10	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas	362,04%	45,66%

9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores	468,84%	25,01%
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações antisolares e os bronzeadores	339,00%	43,00%
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	237,96%	42,00%
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	339,00%	43,00%
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares	282,52%	49,78%
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	339,00%	49,78%
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	139,79%	48,93%
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	402,33%	34,08%
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	255,95%	34,08%
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	287,61%	47,80%
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas	339,00%	43,00%
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas	219,70%	37,99%
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos,	339,00%	43,00%

22.0	28.022.00	3401.20.10	impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	Sabões de toucador sob outras formas	339,00%	43,00%
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão		358,10%	36,85%
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar		339,00%	43,00%
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem		339,00%	43,00%
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)		339,00%	43,00%
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas		339,00%	43,00%
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos		339,00%	43,00%
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações		339,00%	43,00%
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador		339,00%	43,00%
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador		339,00%	43,00%
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes		339,00%	43,00%
33.0	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras		339,00%	43,00%
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas		339,00%	43,00%
35.0	28.035.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo		339,00%	43,00%
36.0	28.036.00	Capítulos 44, 64, 65, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo		339,00%	43,00%
37.0	28.037.00	Capítulos 39, 42, 48, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frascadeiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)		339,00%	43,00%
38.0	28.038.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes		339,00%	43,00%
39.0	28.039.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior		339,00%	43,00%
40.0	28.040.00	Capítulos 39, 40, 56, 63, 66, 69, 70, 73, 82, 83, 84, 91, 94, 96	Artigos de casa		339,00%	43,00%

41.0	28.041.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	339,00%	43,00%
42.0	28.042.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal	339,00%	43,00%
43.0	28.043.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica	339,00%	43,00%
44.0	28.044.00	-	Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo	339,00%	43,00%

APÊNDICE XXVII
BEM E MERCADORIA NÃO SUJEITOS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, SE FABRICADOS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE

BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml
2	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml
3	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml
4	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml
5	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml
6	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas
7	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
8	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente
9	03.010.00	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml
10	03.011.00	2202	Demais refrigerantes
11	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"
12	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
15	03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
16	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicos) em embalagem com capacidade inferior a 600ml
17	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicos) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
18	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool
19	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate
20	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00
21	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos
22	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
23	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café
25	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas
MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea
2	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02
3	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
4	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03

5	17.049.01	1902.1	Massas alimenticias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04
6	17.049.02	1902.1	Massas alimenticias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05
7	17.049.03	1902.19.00	Massas alimenticias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
8	17.049.04	1902.19.00	Massas alimenticias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
9	17.049.05	1902.19.00	Massas alimenticias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
2	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças
3	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
4	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
5	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
6	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
7	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
8	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
9	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
10	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
11	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg
12	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
13	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
14	17.021.00	403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
15	17.021.01	403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros
16	17.022.00	0403.90.00	Coalhada
17	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
18	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
19	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04
20	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela
21	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal
22	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota
23	17.024.04	0406.10.90	Queijo petit suisse
24	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
25	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
26	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa
27	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite

CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela
2	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça
3	17.078.00	1601.00.00	Mortadela
4	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06

5	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus.
6	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas
7	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas
8	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços
9	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas
10	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina
11	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00
12	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns
13	17.081.00	1604	Sardinha em conserva
14	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
15	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação
16	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
17	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
18	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
19	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02
20	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos
21	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas
PREPARAÇÕES A BASE DE CEREAIS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea
2	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sémolas ou amidos e outros
3	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
4	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos
5	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais
6	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau
7	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz
CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate
2	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate
5	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco
6	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate
7	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02
8	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
9	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas
10	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
11	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau
12	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau
PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS			
CONSTANTES DO ANEXO XVII			
	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg
	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg
	17.046.02	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg
	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg
	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg

17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de
		especiarias, exceto panetones e bolo de forma
17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias
17.052.00	1905.20.10	Panetones
17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02
17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.054.02
17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01
17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura
17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura
17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma
17.062.00	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g
17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot
17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados

PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
2	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g
3	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
4	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g

5	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
6	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
PREPARAÇÕES DE PRODUTOS VEGETAIS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos
2	17.011.00	2009.8	Água de coco
3	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
4	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
5	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
6	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
7	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos
8	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
9	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
10	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
11	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
12	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
13	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
14	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
15	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
16	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
18	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
19	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
20	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

21	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
22	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
23	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg

24	17.094.00	2007	Doces, geleias, "marmeladas", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
25	17.094.01	2007	Doces, geleias, "marmeladas", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
26	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
27	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg
28	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado
29	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)
TELHAS E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO CONSTANTES DO ANEXO XI			
1	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes
2	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes
3	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapavigas e produtos semelhantes, de cerâmica
4	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção
5	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica
6	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento
7	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos CEST 10.030.00
8	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica
DETERGENTES CONSTANTES DO ANEXO XII			
1	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes
2	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
3	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa

APÊNDICE XXVIII

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CONTRIBUINTE COM FABRICAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (Art. 46, § 3º, deste Anexo)

Razão Social:					
CNPJ:					
Inscrição Estadual:					
Endereço:					
Cidade:				UF:	
CEP:					
O contribuinte acima qualificado declara que é optante pelo regime do Simples Nacional, que possui apenas um estabelecimento e que cumpre todas as condições previstas na cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS __/16, de __ de __ de 2016, razão pela qual solicita seu credenciamento. Apresenta a relação de suas mercadorias fabricadas em escala industrial não relevante, nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, para fins de inaplicabilidade dos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes:					
Item	CEST	NCM/SH	Descrição da Mercadoria	Marca	Código EAN (se possuir)

APÊNDICE XXIX

RELAÇÃO DE CONTRIBUINTE FABRICANTES DE MERCADORIAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 (Art. 46, § 6º, deste Anexo)

A Secretaria de Fazenda do _____ disponibiliza a relação dos contribuintes credenciados a não aplicar os regimes de substituição tributária nas operações com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante, nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.				
Item	Razão Social	CNPJ	Data de início	Data de término

DECRETO Nº 5098 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Programa de Parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Taxas de Serviço de Veículos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, tendo em vista o contido no Processo nº 28730.0175782017-5, e

Considerando o disposto no art. 151, da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA correspondentes a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2017, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e os relativos às taxas de competência do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-AP, relacionadas a veículos, podem ser pagos à vista ou parcelados conforme dispõe este Decreto.

§ 1º Considera-se crédito tributário a soma dos tributos, acrescido das multas, juros e correção monetária, conforme previsto na legislação tributária.

§ 2º O parcelamento de que trata o caput deste artigo será concedido uma única vez.

§ 3º O pagamento à vista ou parcelamento das taxas de competência do DETRAN-AP, a que se refere o caput deste artigo, deverá englobar os débitos existentes até a data do referido pedido pelo proprietário do veículo.

DO PARCELAMENTO DO IPVA

Art. 2º O pedido de parcelamento do IPVA deverá ser formalizado pelo proprietário do veículo ou seu representante legal e protocolado no setor de Atendimento da SEFAZ, inclusive nas unidades do SUPER FÁCIL, devendo ser instruído com originais e cópias dos seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou último CRLV emitido;

II - Documento de Identificação;

III - Procuração específica para solicitar, junto à SEFAZ/AP, pagamento à vista ou parcelamento de IPVA de veículo em nome do outorgante, caso não seja o proprietário.

Art. 3º Os débitos consolidados, referentes ao IPVA, inclusive os inscritos em dívida ativa e ajuizados, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas moratórias.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 4º Os débitos inscritos em dívida ativa, relativos ao IPVA, até a data de publicação deste Decreto, poderão ser isentos de pagamentos de honorários advocatícios, bem como poderão ser parcelados a qualquer tempo, conforme dispuser resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

DO PARCELAMENTO DE TAXAS DO DETRAN-AP

Art. 5º As taxas de competência do DETRAN-AP, passíveis de parcelamento são:

- I - taxa de licenciamento anual;
- II - taxa de depósito (estadia);
- III - taxa de vistoria;
- IV - taxa de liberação;
- V - taxa de guincho.

Art. 6º O pedido de parcelamento deverá ser formalizado pelo proprietário ou por seu Procurador regularmente constituído, e

protocolado no balcão de atendimento do DETRAN-AP, inclusive nas unidades do SUPER FÁCIL, devendo ser instruído com originais e cópias dos seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou último CRLV emitido;
- II - Documento de Identificação;
- III - Procuração específica para solicitar, junto ao DETRAN-AP, parcelamento de taxas referentes a veículo em nome do outorgante, caso não seja o proprietário.

Art. 7º Os débitos consolidados, inclusive os inscritos em dívida ativa e ajuizados, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas.

Parágrafo único. Os proprietários que aderirem a este parcelamento, cujo veículo esteja no depósito do DETRAN-AP, por força de remoção administrativa, há mais de 60 (sessenta) dias, será cobrada taxa de estadia até esse limite.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os parcelamentos dos débitos de IPVA e taxas do DETRAN-AP obedecerão ainda o seguinte:

a) para aderir ao programa de parcelamento de que trata este Decreto, o contribuinte deverá formalizar pedido até 28 de fevereiro de 2018 indicando os débitos que pretende parcelar, inclusive os não constituídos e/ou não declarados;

b) os parcelamentos somente serão homologados pelo Fisco Estadual e pelo DETRAN-AP com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

c) a primeira parcela corresponderá ao resultado da divisão do valor total do débito a ser parcelado pelo número de parcelas solicitadas, com a respectiva redução quando tratar-se de IPVA;

d) o parcelamento do débito total será efetivado após o pagamento da primeira parcela, e corrigido monetariamente, de acordo com o indexador previsto na legislação tributária do Estado;

e) as demais parcelas serão calculadas mensalmente com os juros e multas como se devido fossem de acordo com a legislação tributária do Estado, sendo que, quando tratar-se de IPVA, as respectivas reduções de multa e juros, somente serão concedidas se pagas até o vencimento;

f) o vencimento das parcelas ocorrerá no dia 10 (dez) de cada mês, excetuando o da primeira que deve ser paga na data da efetivação do pedido de parcelamento;

g) a critério da Secretaria de Estado da Fazenda em conjunto com o DETRAN-AP, o prazo estabelecido na alínea "a" poderá ser prorrogado uma única vez.

Parágrafo único. A redução prevista no artigo 3º, não se aplica no caso de pagamento de parcela após o vencimento.

Art. 9º O pedido de parcelamento importa:

I - confissão irretroatável do débito, judicial e extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, o que não implica transação ou novação;

II - renúncia ao direito de defesa, na esfera administrativa;

III - desistência de impugnação ou recurso já interposto;

IV - encerramento da fase contenciosa, em se tratando de processo administrativo tributário.

Parágrafo único. Do Termo de Acordo de Parcelamento devem constar disposições referentes aos efeitos jurídicos do pedido, previstos neste artigo, bem como cláusulas relativas à suspensão do curso da ação de execução fiscal, se for o caso.

Art. 10. O proprietário de veículo que aderir ao programa de parcelamento instituído neste Decreto poderá requerer a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV no DETRAN-AP, desde que efetue o adimplemento do seguro obrigatório e eventuais multas de trânsito existentes.

Art. 11. Os benefícios fiscais ficam condicionados ao pagamento do débito, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 12. Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto;

II - estar em atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, com o pagamento de qualquer parcela prevista no Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 13. Ficam o Secretário de Estado da Fazenda e o Diretor-Presidente do DETRAN-AP autorizados a editarem normas para regular o tratamento a ser dispensado em caso de liquidação antecipada das parcelas, observados os limites e formas previstas neste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5099 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, incisos VIII e XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, tendo em vista o teor do **Processo - Protocolo Geral nº 164.85556/2017**, e

Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação, bem como no Parecer do Conselho Permanente de Valorização do Profissional da Educação Básica - CPVPEB,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação de Titulação 10% à servidora ocupante do cargo de Pedagogo, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, conforme o Anexo deste Decreto, na forma estabelecida no art. 37, inciso V, alínea "a", da Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, com efeitos financeiros a contar da data de publicação deste ato.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador


REGINA MAREZ DE OLIVEIRA DUARTE
Secretária de Estado da Administração, em exercício

Decreto nº 5099 de 28 de dezembro de 2017

ANEXO

01) Servidor: **Eliude Ferreira de Souza Ferreira**
Nº do Processo: 164.85556/2017
Curso: Especialização em Psicopedagogia
Cargo: Pedagogo
Cadastro: 1111868
Gratificação de Titulação 10%

DECRETO Nº 5100 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com o Decreto nº 4650, de 29/11/17, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 618/2017/GAB/PESCAP/AP**,

RESOLVE:

Nomear **Rian dos Santos Baena** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Mobilização e Articulação Institucional do Projeto **"Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão"**, Código CDS-1, da Agência de Pesca do Amapá.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5101 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, incisos VIII e XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, tendo em vista o teor do **Processo - Protocolo Geral nº 164.50993/2017**, e

Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Estado

da Educação, bem como no Parecer nº 537/2017, do Conselho Permanente de Valorização do Profissional da Educação Básica - CPVPEB,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção Funcional ao servidor ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, conforme o anexo deste Decreto, na forma estabelecida nos arts. 32 e 34, da Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, com efeitos financeiros a contar de 01 de julho de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador


REGINA MARIA DE OLIVEIRA DUARTE
Secretária de Estado da Administração, em exercício

Decreto nº 5101 de 28 de dezembro de 2017 ..

ANEXO

- 01) Servidor: **Sergio Marcelo Miranda dos Santos**
Nº do Processo: 164.50993/2017
Curso: Especialização em Estatística com Ênfase em Educação
Cargo: Professor
Cadastro: 950386
Promoção: Classe C para D

DECRETO Nº 5102 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, incisos VIII e XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, tendo em vista o teor do Processo - Protocolo Geral nº 164.217175/2017, e

Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação, bem como no Parecer nº 537/2017, do Conselho Permanente de Valorização do Profissional da Educação Básica - CPVPEB,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção Funcional à servidora ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, conforme o anexo deste Decreto, na forma estabelecida nos arts. 32 e 34, da Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, com efeitos financeiros a contar da data de publicação deste Ato.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador


REGINA MARIA DE OLIVEIRA DUARTE
Secretária de Estado da Administração, em exercício

Decreto nº 5102 de 28 de dezembro de 2017

ANEXO

- 01) Servidor: **Luciana Sampaio Lima**
Nº do Processo: 164.217175/2017
Curso: Mestrado em Ciências da Saúde
Cargo: Professor
Cadastro: 1139614
Promoção: Classe C para E

DECRETO Nº 5103 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, incisos VIII e XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, tendo em vista o teor dos Processos - Protocolo Geral nºs 164.225630/2017, 164.239499/2017, 164.237377/2017, 164.234231/2017, 164.218518/2017, 164.237592/2017, 164.239319/2017, 164.255291/2017, 164.216698/2017, 164.241487/2017, 164.226122/2017, 164.216395/2017, 164.240350/2017, 164.255355/2017, 164.255379/2017, 164.201608/2017, 164.255397/2017, 164.234000/2017, 164.233704/2017, 164.233712/2017, 164.256017/2017, e

Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação, bem como no Parecer do Conselho Permanente de Valorização do Profissional da Educação Básica - CPVPEB,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção Funcional aos servidores ocupantes do cargo de Professor, pertencentes ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, conforme o Anexo deste Decreto, na forma estabelecida nos arts. 32 e 34, da Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, com efeitos financeiros a contar da publicação deste ato.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador


REGINA MARIA DE OLIVEIRA DUARTE
Secretária de Estado da Administração, em exercício

Decreto nº 5103 de 28 de dezembro de 2017

ANEXO

- 1) Servidor: **Alan Vilhena Cordeiro**
Nº do Processo: 164.225630/2017
Curso: Especialização em Ensino Religioso
Cargo: Professor
Cadastro: 1166450
Promoção: Classe C para D
- 2) Servidor: **Cláudia Maria Guedes Pereira**
Nº do Processo: 164.239499/2017
Curso: Especialização em Educação Especial e Inclusiva
Cargo: Professor
Cadastro: 1140655
Promoção: Classe C para D
- 3) Servidor: **Conceição Santos da Silva**
Nº do Processo: 164.237377/2017
Curso: Especialização em Gestão, Supervisão e Orientação Educacional
Cargo: Professor
Cadastro: 619604
Promoção: Classe C para D
- 4) Servidor: **Diego Nazareno Marques Lamarão**
Nº do Processo: 164.234231/2017
Curso: Especialização em Docência do Ensino Superior
Cargo: Professor
Cadastro: 1106457
Promoção: Classe C para D
- 5) Servidor: **Dilma da Silva e Silva**
Nº do Processo: 164.218518/2017
Curso: Especialização em Educação Especial e Inclusiva
Cargo: Professor
Cadastro: 1104225
Promoção: Classe C para D
- 6) Servidor: **Dircéia Mafra da Silva**
Nº do Processo: 164.237592/2017
Curso: Especialização em Gestão, Supervisão e Orientação Educacional
Cargo: Professor
Cadastro: 316725
Promoção: Classe C para D
- 7) Servidor: **Edineuma Gonçalves Mendonça**
Nº do Processo: 164.239319/2017
Curso: Pós-Graduação Lato Sensu em Metodologia de Matemática e Física
Cargo: Professor
Cadastro: 1152246
Promoção: Classe C para D
- 8) Servidor: **Eracles de Almeida da Silva**
Nº do Processo: 164.255291/2017
Curso: Especialização em Educação Especial e Inclusiva
Cargo: Professor

Cadastro: 1146610
Promoção: Classe C para D

- 9) Servidor: **Eunice Cardoso Cruz**
Nº do Processo: 164.216698/2017
Curso: Especialização em Educação Especial e Inclusiva
Cargo: Professor
Cadastro: 1139134
Promoção: Classe C para D
- 10) Servidor: **Fabiola de Sá Neto**
Nº do Processo: 164.241487/2017
Curso: Especialização em Educação Especial e Inclusiva
Cargo: Professor
Cadastro: 1139339
Promoção: Classe C para D
- 11) Servidor: **Graci Helena da Costa Araújo**
Nº do Processo: 164.226122/2017
Curso: Especialização em Docência do Ensino Superior
Cargo: Professor
Cadastro: 1164597
Promoção: Classe C para D
- 12) Servidor: **Juciara Costa Fernandes de Freitas**
Nº do Processo: 164.216395/2017
Curso: Pós-Graduação Lato-Sensu em Metodologia do Ensino de Geografia
Cargo: Professor
Cadastro: 1125796
Promoção: Classe C para D
- 13) Servidor: **Keyse Simone Moreira Ferreira**
Nº do Processo: 164.240350/2017
Curso: Especialização em Educação Física Escolar
Cargo: Professor
Cadastro: 1140981
Promoção: Classe C para D
- 14) Servidor: **Lindaci Pinto Favacho**
Nº do Processo: 164.255355/2017
Curso: Especialização em Educação Especial e Inclusiva
Cargo: Professor
Cadastro: 634867
Promoção: Classe C para D
- 15) Servidor: **Liliane do Socorro Martins Cardoso**
Nº do Processo: 164.255379/2017
Curso: Especialização em Gestão, Supervisão e Orientação Educacional
Cargo: Professor
Cadastro: 1125737
Promoção: Classe C para D
- 16) Servidor: **Maiara dos Santos Lucas Saito**
Nº do Processo: 164.201608/2017
Curso: Especialização em Educação Ambiental
Cargo: Professor
Cadastro: 1126148
Promoção: Classe C para D
- 17) Servidor: **Marta Vieira da Silva**
Nº do Processo: 164.255397/2017
Curso: Especialização em Gestão, Supervisão e Orientação Educacional
Cargo: Professor
Cadastro: 1139860
Promoção: Classe C para D
- 18) Servidor: **Sandra Martins de Sá Ramos**
Nº do Processo: 164.234000/2017
Curso: Especialização em Educação Especial e Inclusiva
Cargo: Professor
Cadastro: 1106600
Promoção: Classe C para D
- 19) Servidor: **Sandro Leônidas Picanço Damasceno**
Nº do Processo: 164.233704/2017
Curso: Pós-Graduação Lato-Sensu em Metodologia do Ensino de História e Geografia
Cargo: Professor
Cadastro: 951838
Promoção: Classe C para D
- 20) Servidor: **Sandro Leônidas Picanço Damasceno**
Nº do Processo: 164.233712/2017
Curso: Pós-Graduação Lato-Sensu em Metodologia do Ensino de História e Geografia
Cargo: Professor
Cadastro: 612820
Promoção: Classe C para D
- 21) Servidor: **Valdilan Oliveira dos Santos**
Nº do Processo: 164.256017/2017
Curso: Especialização em Educação Especial e Inclusiva
Cargo: Professor
Cadastro: 1163493
Promoção: Classe C para D

DECRETO Nº 5104 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, incisos VIII e XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, tendo em vista o teor dos **Processos - Protocolo Geral nºs 314.324920/2017 e 164.225230/2016**, e

Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Administração, de acordo com a decisão judicial exarada no Processo nº 0006235-26.2017.8.03.0002 da 1ª Vara Cível de Santana,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção Funcional ao servidor ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, conforme o Anexo deste Decreto, na forma estabelecida nos arts. 32 e 34, da Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, com efeitos financeiros conforme decisão judicial.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador


REGINA MARIA DE OLIVEIRA DUARTE
Secretária de Estado da Administração, em exercício

Decreto nº 5104 de 28 de dezembro de 2017.

ANEXO

- 01) Servidor: **Antonio de Oliveira**
Nº do Processo: 314.324920/2017 e 164.225230/2016
Curso: Licenciatura em Geografia
Cargo: Professor
Cadastro: 0099351-4-01
Promoção: Classe A para C

DECRETO Nº 5105 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 3772/2017-GAB/PGE**,

RESOLVE:

Exonerar **Helenilu Feio Loureiro** do cargo em comissão de Responsável Técnico Nível III - Cálculos Judiciais/Centro de Cálculos Judiciais e Pesquisas Orçamentárias, **Código CDS-2**, da Procuradoria-Geral do Estado.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5106 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 3772/2017-GAB/PGE**,

RESOLVE:

Nomear **Marcus Vinicius Vasconcelos da Costa** para exercer o cargo em comissão de Responsável Técnico Nível III - Cálculos Judiciais/Centro de Cálculos Judiciais e Pesquisas Orçamentárias, **Código CDS-2**, da Procuradoria-Geral do Estado.

Macapá, 28 de dezembro de 2017


 ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
 Governador
Orgãos Estratégicos de Execução**Polícia Técnico-Científica**

Salatiel Guimarães

 PORTARIA
 Nº. 070/POLITEC.

O DIRETOR PRESIDENTE DA POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Lei Estadual nº 0338 de 16 de abril de 1997, e Decreto nº 041 de 01 de janeiro de 2015, tendo em vista o memo. nº 049/2017/GAB/POLITEC.

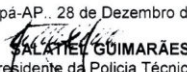
RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR** o servidor. **EDSON JOSÉ DE CASTRO MENDES**, Cargo de Motorista de Veículo Terrestre, para responder, cumulativamente e sem ônus para o Estado, pela chefia de Transporte-GATAG/POLITEC, durante o período de 02/01 a 15 de janeiro de 2018, devido o afastamento do Titular **MIRALSON SILVA DA COSTA**, Chefe do GATAG/POLITEC, que entrará em gozo de férias.

Art. 2º. **REVOGAM-SE** as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP., 28 de Dezembro de 2017.


 SALATIEL GUIMARÃES
 Diretor Presidente da Polícia Técnico Científica
Procuradoria Geral do Estado

Narson de Sá Galeno

PORTARIA Nº 459/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018- SG/PGE**.

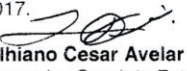
RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER** 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, a servidora **RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS DAMASCENO**, pertencente ao Quadro Federal, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível I, código: CDS-1, para fruição no período de 02 a 31 de janeiro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2017.


 Julhiano Cesar Avelar
 Subprocurador-Geral do Estado.
 Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 460/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018- SG/PGE**.

RESOLVE:

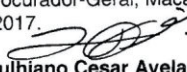
Art. 1º. **CONCEDER** 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, ao servidor **CHARLES NEI PELAES DE AVIS**, pertencente ao

Quadro Estadual, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável por Atividade Nível III, código: CDS-1, para fruição no período de 02 a 31 de janeiro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2017.


 Julhiano Cesar Avelar
 Subprocurador-Geral do Estado.
 Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 461/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista o **MEMO nº 610/2017-PJUD/PGE**.

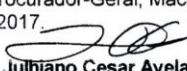
RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER** 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, ao servidor **GABRIEL MARTINS GÓES**, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível II, código: CDS-2, para fruição no período de 08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2017.


 Julhiano Cesar Avelar
 Subprocurador-Geral do Estado.
 Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 462/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 - PLCC/PGE**.

RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER** 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, ao servidor **HUGO RAFAEL PEREIRA BORGES**, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível III, código: CDS-3, para fruição no período de 08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2017.


 Julhiano Cesar Avelar
 Subprocurador-Geral do Estado.
 Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 463/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018- GAB/PGE**.

RESOLVE:

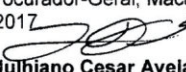
Art. 1º. **CONCEDER** 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, a servidora **MARIA ELIZABETE DA SILVA R. DE SOUZA**, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável

Técnico Nível III, código: CDS-3, para fruição no período de 02 a 31 de janeiro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2017.


 Julhiano Cesar Avelar
 Subprocurador-Geral do Estado.
 Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 464/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 - PTRI/PGE**.

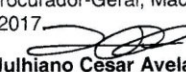
RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER** 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, ao servidor **LEOMAR NASCIMENTO FEITOSA**, pertencente ao Quadro Estadual, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável por Atividade Nível III, código: CDS-1, para fruição no período de 08 de janeiro a 07 de fevereiro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2017.


 Julhiano Cesar Avelar
 Subprocurador-Geral do Estado.
 Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 465/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 - NAD/PGE**.

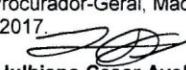
RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER** 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, ao servidor **DENICIO ANTONIO SARMENTO CORREIA**, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável por Atividade Nível III, código: CDS-1, para fruição no período de 08 de Janeiro a 06 de Fevereiro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2017.


 Julhiano Cesar Avelar
 Subprocurador-Geral do Estado.
 Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 466/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 - CLC/PGE**.

RESOLVE:

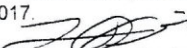
Art. 1º. **CONCEDER** 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, a servidora **ELIZANGELA RIBEIRO FIEL**, pertencente ao Quadro Estadual, no exercício do Cargo

Comissionado Responsável Técnico Nível III, código: CDS-3, para fruição no período de **08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2017.


Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 467/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – UT/DAF/PGE**.

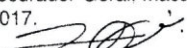
RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, ao servidor **JOSÉ ANGELO BARRETO DE JESUS**, pertencente ao Quadro Federal, no exercício do Cargo Comissionado de Motorista, código: CDS-1, para fruição no período de **08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2017.


Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 468/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – PLCC/PGE**.

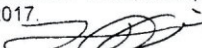
RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, ao servidor **FRANCISCO DUMONT GÔES DE C. FILHO**, no exercício do Cargo Comissionado Responsável Técnico Nível III, código: CDS-3, para fruição no período de **08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2017.


Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 469/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – GABI/PGE**.

RESOLVE:

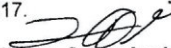
Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, a servidora

FABIANY FERREIRA CRUZ, pertencente ao Quadro Estadual, no exercício do Cargo Comissionado Responsável Técnico Nível III, código: CDS-3, para fruição nos períodos de: **24 de janeiro a 22 de fevereiro de 2018, (1ª Quinzena)** e no período de: **13 a 27 de julho de 2018 (2ª Quinzena)**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.


Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 470/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – DEFENAP**.

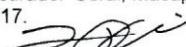
RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, ao servidor **GEORGE SÁVIO DE OLIVEIRA BORRALHO**, no exercício do Cargo Comissionado Assistente Técnico Jurídico Nível III, código: CDS-3, para fruição no período de **02 a 31 de janeiro 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.


Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 471/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – PJUD/PGE**.

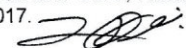
RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, a servidora **EVENI MILHOMEM ALVES TEIXEIRA**, no exercício do Cargo Comissionado Responsável Técnico Nível III, código: CDS-3, para fruição no período de **10 de janeiro a 08 de fevereiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.


Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 473/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – PLCC/PGE**.

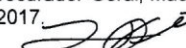
RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, a servidora **ELIANE RAMOS CANTUÁRIA**, pertencente ao Quadro Estadual, no exercício do Cargo Comissionado Assistente Técnico Jurídico, código: CDS-3, para fruição no período de **08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.


Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 477/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – CEJ/BTJ/PGE**.

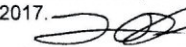
RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2017, a servidora **MATILDE SOUZA PANTOJA**, pertencente ao Quadro Estadual, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível III, código: CDS-3, para fruição no período de **02 a 31 de janeiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.


Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 479/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – GABI/GOV/GEA**.

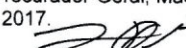
RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, ao servidor **EDIELSON DOS SANTOS SOARES**, no exercício do Cargo Comissionado Assistente Técnico-Jurídico GABI/GOV, código: CDS-3, para fruição no período de **02 a 31 de janeiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.


Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 480/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – PJUD/PGE**.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, a servidora **ELEN FABRICIA SANTOS MONTEIRO**, no exercício do Cargo Comissionado Responsável Técnico Nível III, código: CDS-3, para fruição no período de **08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2018**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.

Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 481/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – GAB/PGE**.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, a servidora **BIANCA NUNES DOS SANTOS**, no exercício do Cargo Comissionado Responsável Técnico Nível III, código: CDS-3, para fruição no período de **15 de janeiro a 13 de fevereiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.

Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 482/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – GAB/PGE**.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, ao servidor **ANDERSON FARIAS DA SILVA SOUZA**, no exercício do Cargo Comissionado de Assessor de Comunicação/PGE, código: CDS-3, para fruição no período de **02 a 31 de janeiro 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.

Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 483/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – DEFENAP**.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias

de férias, relativas ao exercício 2018, a servidora **ADRIA CAMILA BARRETO PICAÑO**, no exercício do Cargo Comissionado de Assistente Técnico-Jurídico, código: CDS-3, para fruição no período de **02 a 31 de janeiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.

Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 484/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – PTRI/PGE**.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, ao servidor **ARIEL DO LIVRAMENTO**, pertencente ao Quadro Federal, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável Por Atividade Nível III, código: CDS-1, para fruição no período de **02 a 31 de janeiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.

Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 485/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – PTCL/PGE**.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, ao servidor **AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO**, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível III, código: CDS-3, para fruição no período de **02 a 31 de janeiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.

Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 486/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – PTRI/PGE**.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, ao servidor **JOÃO PAULO MATIAS PEREIRA**, pertencente ao

Quadro Estadual, no exercício do Cargo Comissionado de Assistente Técnico-Jurídico, código: CDS-3, para fruição no período de **08 de janeiro a 06 de Fevereiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.

Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 487/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – PJUD/PGE**.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER nos termos do art. 98 da Lei nº **089/2015**, 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, ao servidor **JIMMY NEGRÃO MACIEL**, pertencente ao Quadro Estadual, ocupante do cargo efetivo de Procurador do Estado, no exercício do cargo Comissionado de Procurador Chefe do Núcleo das Varas do Trabalho, para fruição no período de **25 de Janeiro a 23 de Fevereiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.

Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 488/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 – SETEC/GEA**.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, ao servidor **JOSÉ GEMAQUE VALENTE DOS SANTOS**, no exercício do Cargo Comissionado Assistente Técnico-Jurídico/SETEC, código: CDS-3, para fruição no período de **02 a 31 de janeiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.

Julhiano Cesar Avelar

Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 489/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018-NAD/DAF/PGE**.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 30 (Trinta) dias

de férias, relativas ao exercício 2018, a servidora **KALINA LIGIA MAGALHÃES DE ALMEIDA UCHOA**, pertencente ao quadro Federal, ocupante do Cargo de Datilógrafo, e no exercício do Cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível I - Unidade de Serviços Gerais -NAD/DAF/PGE, código: CDS-1, para fruição no período de **02 a 31 de Janeiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 22 de Dezembro de 2017.

Juliano Cesar Avelar
Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015.

PORTARIA Nº 472/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2018 - PTR/PGE**.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (Trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2018, a servidora **LEILA ROSANGELA LACERDA DA ROCHA**, no exercício do Cargo Comissionado Responsável Técnico Nível III-Administrativo, código: CDS-3, para fruição no período de **02 a 31 de janeiro de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de Dezembro de 2017.

Juliano Cesar Avelar
Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

Polícia Civil

Del. Maria de Lourdes Sousa

PORTARIA N.º 246/2017-DGPC

A **DELEGADA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XI, da Lei n.º 0883/2005 e pelo Decreto n.º 0038, publicado no DOE n.º 5870, de 02 de janeiro de 2015, combinado com o parágrafo único do art. 161, da Lei n.º 0066/93 e tendo em vista os motivos expostos no **Ofício n.º 425/2017-CSAD**, subscrito pela Presidente da Comissão na **Sindicância Administrativa Disciplinar n.º 007/2017-SAD**, os quais justificam a necessidade de prorrogação do prazo fixado em lei para a conclusão dos respectivos trabalhos,

RESOLVE:

PRORROGAR, por 30 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pela **Portaria n.º 095/2017-DGPC**, a contar do prazo legal.

Dê-se ciência.
Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 24 de novembro de 2017.

Maria de Lourdes Sousa
Delegada-Geral de Polícia Civil

Secretarias de Estado

Setrap

Jorge Emanuel Amanajás Cardoso

JUSTIFICATIVA Nº 035/2017-SETRAP

Em cumprimento ao Item III, do Art. 6º, da Instrução Normativa nº 0001/2016, de 01 de junho de 2016, emitida pela Controladoria-Geral do Estado do Amapá, a Secretaria de Estado de Transportes, justifica nesse ato a necessidade de pagamento fora da ordem cronológica, as seguintes PDs: **2017PD01252**, no valor de R\$ 253.271,04, **2017PD01253**, no valor de R\$ 122.618,85, **2017PD01254**, no valor de R\$ 107.975,16, **2017PD01255**, no valor de R\$ 237.138,00, **2017PD01256**, no valor de R\$ 77.629,20, **2017PD01258**, no valor de R\$ 48.667,20, **2017PD01259**, no valor de R\$ 229.107,00, **2017PD01260**, no valor de R\$ 95.095,77 e **2017PD01261**, no valor de R\$ 99.330,09 devidos à Empresa: Machado & Andrade Ltda, correspondente a serviços de Locação de Ferry Boat's, para Serviços de Travessias de rios de Estado do Amapá.

1º - Considerando que as atividades rotineiras executadas pela SETRAP, no que se refere a Travessias dos rios em Vitória do Jari, Laranjal do Jari, Santana (Ilha de Santana), bem como deslocamentos até a localidade denominada Sucuriju, visando transportar água potável, são considerados como serviços imprescindíveis.

2º - Considerando que, pela falta de pagamento à Empresa contratada desde setembro/2017 pode vir a prejudicar tais serviços com possíveis paralisações dos mesmos, é que submetemos a Vossa Senhoria tal justificativa.

Que o fato seja deliberado em função das razões apresentadas.

Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
Secretário /SETRAP

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 013/2016 - SETRAP

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAP - CONTRATANTE e V. CAMPOS COSTA - ME - CONTRATADA. Processo administrativo nº 60000214/2017-SETRAP. **FINALIDADE:** ADIÇÃO ao valor inicial do Contrato, relativo ao aumento do quantitativo em 20% (vinte por cento) da frota (correspondente a dois veículos).

ALTERAÇÕES NO INSTRUMENTO PRINCIPAL:
- CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Para cobrir as despesas resultantes do aumento de quantitativos, fica acrescido ao valor inicial do Contrato o percentual de 20% (vinte por cento). O valor mensal do Contrato a partir da assinatura deste Termo será de: **R\$ 72.000,00** (setenta e dois mil reais). As despesas oriundas deste Termo Aditivo terão cobertura na seguinte estrutura programática: Programa: 1.21.101.26.122.0003.2662.160000 33.90.39.0.101.

CLÁUSULA SEXTA - DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO: Em face à adição de valor, objeto deste Termo, fica a CONTRATADA obrigada a apresentar o reforço da garantia contratual, CORRESPONDENTE A 5% (cinco por cento) do valor aditivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento da via original, sob pena de anulação total deste Termo Aditivo, além de outras penalidades aplicáveis previstas na legislação vigente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo tem como fundamento legal o disposto no Art. 65, Inciso I, alínea "b", §§ 1º e 2º, da Lei Federal de nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

ASSINAM: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso - Secretário/SETRAP e Vicentina Campos da Costa - Rep. Legal - V. Campos Costa - ME. **ASSINATURA:** 12 de dezembro de 2017.

Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
Secretário de Estado de Transportes
Decreto Nº 4036/2017 de 24/10/2017

Meio-Ambiente

Bernardino Nogueira dos Santos

PORTARIA (P) N.º 283/2017 - SEMA/AP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, nomeado pelo Decreto nº 4649 de 29 de novembro de 2017 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso X, do Artigo 38, do Decreto n.º 5304, de 07 de novembro de 1997.

Considerando o teor do Memo. de nº 061/2017 - GAB/SEMA, de 07 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º- Homologar o deslocamento do servidor, **NEWTON MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS**, Conselheiro Estadual de Recursos Hídricos, de

Macapá-AP, até o Município de Amapá, período de 08 a 09.12.2017 onde participaram da abertura da Feira TEC-AGROPESC-Amapá-AP, junto a Comitativa do Governador do Estado do Amapá.

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, em Macapá-AP, 12 de dezembro de 2017.

BERNARDINO NOGUEIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Trabalho e Empreendedorismo

Maraina Martins Souto

PORTARIA Nº. 0100 / 2017 - SETE

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, nos termos dos Artigos 122, 123 e incisos, da Constituição do Estado do Amapá e, considerando o contido no Memo. nº 0170/2017 - GAB/SETE, de 12 de dezembro de 2017;
RESOLVE:

Art. 1. DESIGNAR o Sr. REINALDO DE SOUZA FIGUEIRA, servidor do Contrato Administrativo, Assistente Administrativo, matrícula nº 0124366-7, respondendo pelo **NAMPE/Coordenadoria de Empreendedorismo**, cód. CDS-2, conforme Portaria nº 053/2017-SETE de 10/08/2017, como Fiscal dos Contratos abaixo relacionados:

1. Contrato nº 007/2017, oriundo da Dispensa de Licitação nº 002/2017, tendo como objeto a **LOCAÇÃO DO PRÉDIO DA GARAGEM dos veículos pertencentes à SETE**;
2. Contrato nº 006/2017, oriundo da Dispensa de Licitação nº 001/2017, tendo como objeto a **LOCAÇÃO DO PRÉDIO DA COORDENADORIA DO TRABALHO - CT/SETE e**;
3. Contrato nº 004/2015 - 2º termo Aditivo, oriundo da Justificativa de Prorrogação s/nº referente ao P.A. 28780/047/2017 - **LOCAÇÃO DO PRÉDIO DA SEDE/SETE**.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, em 21/12/2017.

Marajá Kellen Martins Souto
Secretária de Estado do Trabalho e Empreendedorismo/SETE
Decreto nº 4036/2017 de 24/10/2017

Turismo

Vicente da Silva Cruz

PORTARIA nº 054/2017 - SETUR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3472, de 06 de setembro de 2017 e tendo em vista o teor do memorando nº Memorando Nº 029/2017-DPT/SETUR.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento os servidores abaixo relacionados para se deslocarem da sede de suas atribuições em Macapá/AP até o Município de Oiapoque, com a finalidade de atender as demandas da 1ª Corrida Internacional França/Brasil em 02 de dezembro 2017, no período de 22 a 26 de novembro deste ano.

✓ **ARACILENE MOTEIRO COSTA** - Analista Administrativo;
✓ **JEOVA LIMA PEREIRA** - Analista Administrativo, e;
✓ **SEBASTIÃO CORRÊA NETO** - Chefe da Divisão de Relação com o Mercado.

Art. 2º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 12 de dezembro de 2017.

VICENTE DA SILVA CRUZ
Secretário de Estado do Turismo
Decreto nº 3472/2017-GEA

Infraestrutura

João Henrique Rodrigues Pimentel

P O R T A R I A nº. 329/2017-SEINF

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 2617 de 02 de agosto de 2016 e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 147/2016 e o Memorando nº 082/2017 – GAB/SEINF,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo elencados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão encarregada de apurar indícios de irregularidade e os serviços executados e não executados nas obras da Escola Estadual Retiro da Pedreira pelas empresas Martins Construções e Comércio Ltda – Contrato nº 046/2010 – SEINF, cujo objeto é a Construção da Escola Estadual Retiro Santo Antônio da Pedreira, com 05 salas de aula, administração e alojamento para professores (em alvenaria), na zona rural de Macapá-AP e A.E. Comércio e Designer Ltda. EPP – Contrato nº 096/2014 – SEINF, cujo objeto é Serviços Complementares da Escola Estadual Retiro Santo Antônio da Pedreira, no Município de Macapá-AP:

1. JUVENAL CARDOSO BITTENCOURT – Analista em Infraestrutura;
2. SANDRO HELTON MACIEL DOS SANTOS – Analista em Infraestrutura;
3. GUSTAVO BEVILACQUA FURLAN – Analista em Infraestrutura.

Art. 2º - Para o pleno atendimento ao que determina esta Portaria em seu artigo 1º, a referida comissão poderá requisitar informações a qualquer setor, no âmbito desta SEINF, e o seu atendimento deverá ser cumprido dentro do prazo determinado por ela.

Art. 3º - A Comissão terá o prazo de trinta (30) dias para a apresentação do competente Relatório Final e, no caso de constatação de irregularidades, nominar quem deu causa, para a adoção das medidas pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, em Macapá-AP, 22 de dezembro de 2017.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Secretário de Estado da Infraestrutura

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Artigo 43, Inc. VI, Lei nº 8.666/93

Tomada de Preço nº. 014/2017-CPL/SEINF/GEA

O Secretário de Estado da Secretaria da Infraestrutura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº. 8.666/93, art. 43, VI e alterações posteriores, RESOLVE: HOMOLOGAR o procedimento licitatório nos autos do Processo nº. 196.212278/2017-SEINF, na modalidade Tomada de Preços nº. 014/2017, tipo menor preço global, de acordo com a seleção da proposta mais vantajosa para o Estado, visando a Obras Complementares na Escola Estadual Teixeira de Freitas, no município de Macapá-AP, e ADJUDICAR o objeto licitado em favor da empresa GHR-CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA-EPP, a qual ofertou

proposta com o menor valor global de R\$ 340.356,81 (trezentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Macapá-AP, 20 de dezembro de 2017.

JOÃO HENRIQUE R. PIMENTEL
Secretário de Estado da Infraestrutura

Desenvolvimento Rural

Robério Aleixo Anselmo Nobre

P O R T A R I A
N.º 206/2017-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 035/17-ADINS/NAF/SDR de 14.12.2017.

RESOLVE:

Designar, FRANK JORGE BARROS INAJOZA, Gerente Geral do Projeto "Comissão Permanente de Licitação", CDS-3, para substituir HÉLIO ALVES BARBOSA FILHO, Assessor de Desenvolvimento Institucional, CDS-2, onde este responderá cumulativamente ao cargo de Assessor de Desenvolvimento Institucional, no período de 02.01 à 01.02.2018, durante o gozo de férias do titular, sem ônus para a Administração do Estado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 14 de dezembro de 2017.

ROBÉRIO ALEXO ANSELMO NOBRE
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural

P O R T A R I A
N.º 207/2017-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 062/17-RAT/UA/NAF/SDR de 23.11.2017.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do funcionário RAIMUNDO AUGUSTO MARQUES DALMÁCIO, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Terrestres do Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, que viajou até o Município de Amapá, conduzindo o veículo pick-up L 200 MITSUBISHI, placa QLO – 6959, com a equipe da organização e execução dos serviços e reformas nas áreas internas e externas do Parque de Exposição João Pompílio, para realização da TEC-AGRO/AGROPEC no Município de Amapá, no período de 22 à 30.11.2017.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 14 de dezembro de 2017.

ROBÉRIO ALEXO ANSELMO NOBRE
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural

Educação

Maria Goreth da Silva e Sousa

PORTARIA Nº 0260/2017 – SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo Decreto nº 4139/2016 - GEA, de 21 de novembro de 2016, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de Dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o teor do Ofício nº 168/2017 – E.E.C.A. Protocolo nº 164.250089/2017.

CONSIDERANDO a necessidade de afastamento temporário da Diretora Adjunta da Escola Estadual Colégio Amapaense,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o pedido de afastamento da Servidora INGRID BASTOS ALVES – Diretora Adjunta – Matrícula nº 0116318-3-01, no período de 29 de Setembro de 2017 a 29 de Março de 2018, referente a Licença Maternidade.

Art. 2º - Designar a Servidora MARIA DO SOCORRO DE SOUZA BARBOSA Professora, para responder interinamente e acumulativamente pela Direção Adjunta da Escola Estadual Colégio Amapaense, no período supra, durante o impedimento da titular. Sem ônus para o estado do Amapá.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária em Macapá/AP, 15 de Dezembro de 2017.

Neirian Santos de Quadros
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 4139/2016-GEA

EQUIPE DE PREGÃO

RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**HOMOLOGO**

Macapá/AP, 21 /12/2017.

MARIA GORETH DA SILVA E SOUSA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DECRETO Nº 2822/2016 - GEA

PROCESSO Nº 164.252030/2016, PREGÃO na forma ELETRÔNICA Nº 012/2017-CPL/SEED.

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de insumos (material de construção) para as aulas práticas dos cursos ofertados pelo PRONATEC/SEED no Centro de Educação Profissional de Santana Professora Maria Salomé Gomes Sares, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência.

EMPRESA ADJUDICADA:

LOTES: 01, 02 e 03 – PREMIERE - ME – CNPJ: 18.025.604/0001-58 – VALOR TOTAL: R\$ 63.172,26 (sessenta e três mil, cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos)

Macapá-AP, 21 de dezembro de 2017.

José Augusto Rodrigues Silva
Pregoeiro/SEED

PORTARIA Nº 0275/2017 – SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4139/2016 - GEA, de 21 de novembro de 2016, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de Dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o teor do Memo. nº. 140/2017 – NATEP/SEED, Protocolo 164.290076/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento da servidora ELIANE MARIA DE OLIVEIRA SILVA – Gerente do Nucleo de Assessoramento Técnico Pedagógico - NATEP, da sede de suas atribuições em Macapá/AP até a cidade de São Paulo/SP, no período de 26 de Novembro a 02 de Dezembro de 2017, para participar da reunião Técnica do Grupo de Trabalho do Ensino Médio e do 4º Modulo do Curso de Formação do Programa de Formação em Planejamento para Implementação de Políticas Públicas e Desenvolvimento do Ensino Médio. Sem ônus para o estado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial do Estado.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária em Macapá/AP, 15 de Dezembro de 2017.

Neirian Santos de Quadros
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 4139/2016-GEA

PORTARIA Nº 0276/2017 – SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4139/2016 - GEA, de 21 de novembro de 2016, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de Dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o teor do Ofício. nº. 071/2017 – E.J.R.T/SEED, Protocolo 164.304170/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento da servidora SIMONE TOLOSA DA SILVA – Professora, da sede de suas atribuições em Porto Grande/AP até o Município de Macapá/AP, no período de 18 a 20 de Outubro de 2017, para participar da formação do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC/PAAP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial do Estado.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária em Macapá/AP, 15 de Dezembro de 2017.

Neirian Santos de Quadros
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 4139/2016-GEA

PORTARIA Nº 0277/2017 – SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4139/2016 - GEA, de 21 de novembro de 2016, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de Dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o teor do Memo. nº. 51/2017 – NEINT/SEED, Protocolo 164.279142/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento das servidoras RENATA APOSTOLO SANTANA – Gerente do NEINT e ADRIANA TAVORA DE ARAÚJO – Chefe da Unidade do Ensino Médio - NEM, da sede de suas atribuições em Macapá/AP até o Município de Laranjal do Jari, no período de 24 a 25 de Outubro de 2017, para participar de Audiência Pública, junto ao Ministério Público do Laranjal do Jari.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial do Estado.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária em Macapá/AP, 15 de Dezembro de 2017.

Neirian Santos de Quadros
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 4139/2016-GEA

PORTARIA Nº 0278/2017 – SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4139/2016 - GEA, de 21 de novembro de 2016, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de Dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o teor do Ofício. nº. 0135/2017 – E.E.P.M.H.C/SEED, Protocolo 164.285184/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento da servidora MARINETE DE ALMEIDA E ALMEIDA LEMOS – Professora, da sede de suas atribuições em Pedra Branca/AP até o Município de Macapá/AP, no período de 17 a 20 de Outubro de 2017, para participar da formação do Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa – PNAIC/PAAP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial do Estado.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária em Macapá/AP, 15 de Dezembro de 2017.

Neirian Santos de Quadros
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 4139/2016-GEA

PORTARIA Nº 0279/2017 – SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo Decreto nº 4139/2016 - GEA, de 21 de novembro de 2016, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de Dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o teor do Ofício. nº. 073/2017 – E.E.J.R.T/SEED, Protocolo 164.304109/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento da servidora GRAZIANY MARTINS RIBEIRO – Pedagoga, da sede de suas atribuições em Porto Grande/AP até o Município de Macapá/AP, no período de 08 a 10 de Novembro de 2017, para participar da formação do Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa – PNAIC/PAAP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial do Estado.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária em Macapá/AP, 15 de Dezembro de 2017.

Neirian Santos de Quadros
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 4139/2016-GEA

PORTARIA Nº 0280/2017 – SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4139/2016 - GEA, de 21 de novembro de 2016, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de Dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o teor do Ofício. nº. 070/2017 – E.E.J.R.T/SEED, Protocolo 164.304115/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento da servidora GRAZIANY MARTINS RIBEIRO – Pedagoga, da sede de suas atribuições em Porto Grande/AP até o Município de Macapá/AP, no período de 18 a 20 de Outubro de 2017, para participar da formação do Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa – PNAIC/PAAP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial do Estado.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária em Macapá/AP, 15 de Dezembro de 2017.

Neirian Santos de Quadros
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 4139/2016-GEA

PORTARIA Nº 0281/2017 – SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4139/2016 - GEA, de 21 de novembro de 2016, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de Dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o teor do Ofício. nº. 071/2017 – E.E.E.F.L.H.M/SEED, Protocolo 164.304222/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento da servidora ANTONIA MARIA NUNES GOMES – Pedagoga, da sede de suas atribuições em Porto Grande/AP até o Município de Macapá/AP, no período de 18 a 20 de Outubro de 2017, para participar da formação do Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa – PNAIC/PAAP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial do Estado.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária em Macapá/AP, 15 de Dezembro de 2017.

Neirian Santos de Quadros
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 4139/2016-GEA

PORTARIA Nº 0282/2017 – SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4139/2016 - GEA, de 21 de novembro de 2016, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de Dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o teor do Ofício. nº. 072/2017 – E.E.J.R.T/SEED, Protocolo 164.304178/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento da servidora SIMONE TOLOSA DA SILVA – Professora, da sede de suas atribuições em Porto Grande/AP até o Município de Macapá/AP, no período de 08 a 10 de Novembro de 2017, para participar da formação do Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa – PNAIC/PAAP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial do Estado.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária em Macapá/AP, 15 de Dezembro de 2017.

Neirian Santos de Quadros
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 4139/2016-GEA

Fazenda

Josenildo Santos Abrantes

ATO DECLARATÓRIO Nº 059/2017-SEFAZ

Prorroga a vigência do Termo de Acordo nº 007/2016 – SEFAZ celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa BETRAL VEÍCULOS LTDA., para adoção do Regime de Substituição Tributária nos termos do Convênio ICMS 132/92 e Decreto Estadual nº 0432/2016.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso das atribuições conferidas por Lei e de acordo com a autorização prevista no art. 244, da Lei nº 0400/97 – CTE c/c com os artigos 415 e 505 do Decreto nº 2.269/98 – RICMS;

Considerando que a prorrogação do Termo de Acordo postulado não prejudicará a segurança e a garantia do interesse da Administração podendo ser cessado ou alterado a qualquer tempo, estando resguardado o atendimento aos princípios de maior simplicidade, racionalidade e adequação em face da natureza das operações realizadas pelo contribuinte;

Considerando, ainda, o contido no Parecer Fiscal nº 102/2017-COTRI/SEFAZ objeto do Processo nº 28730.0178122017-4

D E C L A R A :

Cláusula Primeira. Prorrogada até 31 de dezembro de 2018 as disposições do Termo de Acordo nº 007/2016 – SEFAZ, que entre si celebram a Secretaria de Estado da Fazenda e a Empresa BETRAL VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 34.862.979/0001-29 e CAD/ICMS nº 03.006.932-2, referente à adoção do Regime de Substituição Tributária nos termos do Decreto Estadual nº 0432/2016.

Cláusula Segunda. O presente Ato não exonera o cumprimento das demais obrigações previstas em Lei e no Regulamento do ICMS.

Cláusula Terceira. A nova prorrogação do Termo de Acordo nº 007/2016-SEFAZ fica condicionada a apresentação, pelo interessado, de novo pedido, com entrada na repartição fiscal de sua jurisdição até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência deste instrumento.

Cláusula Quarta. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Macapá, 12 de dezembro de 2017.

Josenildo Santos Abrantes
Secretário de Estado da Fazenda

ATO DECLARATÓRIO Nº 060/17-SEFAZ

Prorroga a vigência do Termo de Acordo nº 009/2016 – SEFAZ celebrado entre a Secretaria

de Estado da Fazenda e a empresa SAFIRA MOTORS LTDA., para adoção do Regime de Substituição Tributária nos termos do Convênio ICMS 132/92 e Decreto Estadual nº 0432/2016.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso das atribuições conferidas por Lei e de acordo com a autorização prevista no art. 244, da Lei n.º 0400/97 – CTE c/c com os artigos 415 e 505 do Decreto nº 2.269/98 – RICMS;

Considerando que a prorrogação do Termo de Acordo postulado não prejudicará a segurança e a garantia do interesse da Administração podendo ser cessado ou alterado a qualquer tempo, estando resguardado o atendimento aos princípios de maior simplicidade, racionalidade e adequação em face da natureza das operações realizadas pelo contribuinte;

Considerando, ainda, o contido no Parecer Fiscal nº 105/2017-COTRI/SEFAZ objeto do Processo nº 28730.0178162017-2,

DECLARA:

Cláusula Primeira. Prorrogada até 31 de dezembro de 2018 as disposições do Termo de Acordo nº 009/2016 – SEFAZ, que entre si celebram a Secretaria de Estado da Fazenda e a Empresa SAFIRA MOTORS LTDA, CNPJ nº 08.863.965/0001-10 e CAD/ICMS nº 03.030.913-1, referente à adoção do Regime de Substituição Tributária nos termos do Decreto Estadual nº 0432/2016.

Cláusula Segunda. O presente Ato não exonera o cumprimento das demais obrigações previstas em Lei e no Regulamento do ICMS.

Cláusula Terceira. A nova prorrogação do Termo de Acordo nº 009/2016-SEFAZ fica condicionada a apresentação, pelo interessado, de novo pedido, com entrada na repartição fiscal de sua jurisdição até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência deste instrumento.

Cláusula Quarta. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Macapá, 13 de dezembro de 2017.

Josenildo Santos Abrantes
Secretário de Estado da Fazenda

ATO DECLARATÓRIO Nº 061/2017-SEFAZ

Prorroga a vigência do Termo de Acordo nº 008/2016 – SEFAZ celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa MOSELLI VEÍCULOS LTDA., para adoção do Regime de Substituição Tributária nos termos do Convênio ICMS 132/92 e Decreto Estadual nº 0432/2016.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso das atribuições conferidas por Lei e de acordo com a autorização prevista no art. 244, da Lei n.º 0400/97 – CTE c/c com os artigos 415 e 505 do Decreto nº 2.269/98 – RICMS;

Considerando que a prorrogação do Termo de Acordo postulado não prejudicará a segurança e a garantia do interesse da Administração podendo ser cessado ou alterado a qualquer tempo, estando resguardado o atendimento aos princípios de maior simplicidade, racionalidade e adequação em face da natureza

das operações realizadas pelo contribuinte;

Considerando, ainda, o contido no Parecer Fiscal nº 103/2017-COTRI/SEFAZ objeto do Processo nº 28730.0178142017-3,

DECLARA:

Cláusula Primeira. Prorrogada até 31 de dezembro de 2018 as disposições do Termo de Acordo nº 008/2016 – SEFAZ, que entre si celebram a Secretaria de Estado da Fazenda e a Empresa MOSELLI VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 02.000.309/0001-07 e CAD/ICMS nº 03.020.300-7, referente à adoção do Regime de Substituição Tributária nos termos do Decreto Estadual nº 0432/2016.

Cláusula Segunda. O presente Ato não exonera o cumprimento das demais obrigações previstas em Lei e no Regulamento do ICMS.

Cláusula Terceira. A nova prorrogação do Termo de Acordo nº 008/2016-SEFAZ fica condicionada a apresentação, pelo interessado, de novo pedido, com entrada na repartição fiscal de sua jurisdição até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência deste instrumento.

Cláusula Quarta. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Macapá, 13 de dezembro de 2017.

Josenildo Santos Abrantes
Secretário de Estado da Fazenda

ATO DECLARATÓRIO Nº 063/2017 – SEFAZ

Altera o Ato Declaratório nº 056/2017-SEFAZ da empresa AXA OIL PETROLEO LTDA, referente cumprimento de obrigações fiscais relativas ao ICMS, na forma que especifica.

O Secretário de Estado da Fazenda no uso das atribuições conferidas por Lei e de acordo com a autorização prevista no Art. 244, da Lei n.º 400/97 – CTE c/c com os artigos 415 e 505 do Decreto n. 2.269/98 – RICMS;

Considerando que a alteração do regime especial ora postulado não prejudicará a segurança e a garantia do interesse da Administração Pública Estadual, estando resguardado o atendimento aos princípios de maior simplicidade e adequação em face da natureza das operações e prestações a cargo da requerente;

Considerando as disposições do Parecer Fiscal nº 113/2017-COTRI/SEFAZ, objeto do pedido formulado no processo nº 28730.0191872017-7;

DECLARA:

Cláusula Primeira – Os incisos III, VI, VII e VIII da Cláusula quarta do Ato Declaratório nº 056/2017-SEFAZ passam a vigorar com a seguinte redação:

III- pela unidade industrializadora, na remessa para armazenagem, para autorizar o desembarque no terminal privativo em Santos (CFOP 6.934), com destaque de 4% de ICMS, emissão esta poderá ser desnecessária caso o produto seja descarregado diretamente na Refinaria;

VI - pela unidade industrializadora, após a industrialização do CONDENSADO, no retorno simbólico do produto industrializado –NAFTA (CFOP 6.902), com suspensão do ICMS;

VII - pela unidade industrializadora, após a industrialização do CONDENSADO, de mão de obra da industrialização (CFOP 6.124), destaque de 7% de ICMS devido ao Rio de

Janeiro e recolhimento de 10% do ICMS antecipado ao Estado do Amapá;

VIII- pela unidade industrializadora, após a industrialização do CONDENSADO, de perda no processo de industrialização (CFOP 6.949), com suspensão do ICMS.

Cláusula Segunda - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Macapá (AP), 21 de dezembro de 2017.

Josenildo dos Santos Abrantes
Secretário de Estado da Fazenda

Autarquias Estadual

Detran

Del. Inácio Monteiro Maciel

PORTARIA Nº 1326/2017 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por meio do Decreto Estadual nº 054, de 02 de Janeiro de 2015.

RESOLVE:

I – Determinar a instauração de Processo Administrativo nº 014.020070/2017, referente à penalidade de SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, com fulcro na Resolução nº 182/2005 – CONTRAN e Portaria nº 040/10-DETRAN/AP, em desfavor do condutor Sr. JOSE AILDO SOUZA DA ROCHA, residente e domiciliado AV 13 DE SETEMBRO, bairro BURITIZAL, nº 1360, MACAPÁ-AP, portador do Registro de CNH nº 02281506389, haja vista, em tese, ter violado o artigo 165 do Código de Trânsito, no dia 08 de SETEMBRO de 2017, conforme o Auto de Infração AJ00020885, autuado pelo DETRAN/AP.

II – Constituir Comissão de Processo Administrativo, composta pelos servidores SEMI JOSÉ DAGHER, MAIR MONTEIRO BENATHAR E JAINY THATIANA BRITO NOGUEIRA LIMA, sob a presidência do primeiro, os demais como membros, dando cumprimento ao item precedente.

III – Deliberar que os membros da Comissão poderão reportar-se diretamente ao condutor e servidores, em diligências necessárias à instrução processual.

IV – O prazo regular da instrução será de 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual período ou a continuidade excepcional, ambas mediante motivação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Inácio Monteiro Maciel
Diretor-Presidente
Do DETRAN/AP

Escola de Administração Pública

Cristiane Vilhena de Souza

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
003/2017 – UEAP/EAP

PROCESSO: 130203.2017/00089
OBJETO: MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA ENTRE UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP E ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ - EAP, COM VISTA À REALIZAÇÃO DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO PÚBLICA.

A Escola de Administração Pública do Estado do Amapá – EAP, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.687.152/0001-77, localizada na Rua Amazonas, 20 – Bairro Central, na cidade de Macapá, no Estado do Amapá, torna público o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre

UEAP e EAP, instituindo a Cooperação técnico-científica objetivando ações que reforcem na aproximação entre o conhecimento acadêmico e a gestão pública, e o compromisso entre as instituições signatárias de alinhar projetos de interesse comuns para efetivação do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Gestão Pública para os Servidores públicos efetivos que atuam na Gestão Estadual (Áreas meio e finalística), portadores de Diploma de Graduação emitidas por IES reconhecidas pelo MEC.

O Acordo de Cooperação Técnica completo estará disponível, no endereço eletrônico da Escola de Administração Pública do Amapá, eap.gov.ap.br.

Macapá, 21 de dezembro de 2017

CRISTIANE VILHENA DE SOUZA
Diretora-Presidente EAP
Decreto Nº 0488/2015

Iapen

Lucivaldo Monteiro da Costa

PORTARIA Nº.404/2017-GAB/IAPEN

O Diretor-Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá-Iapen, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 0840/2017, de 13 de março de 2017,

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº. 1363-CORREGEPEN/IAPEN subscrito pela Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº. 026/2017-CORREGEPEN, instituída pela Portaria nº. 301/2017 – GAB/IAPEN, publicada no DOE nº. 6519, de 06.09.2017, que pelos motivos expostos no expediente supracitado, justificam a não conclusão dos trabalhos do referido processo no prazo de prorrogação e solicita a Redesignação da Comissão Processante para conclusão deste,

RESOLVE:

I – REDESIGNAR AIDA MONTEIRO DA SILVA, educador Penitenciário N.S, matrícula nº. 654736, NADIA GONÇALVES DE SOUZA, Educador Penitenciário, matrícula nº. 578118 e WERLEY DA COSTA SILVA, Agente Penitenciário, matrícula nº. 1064754, todos servidores públicos do Estado do Amapá, para, sob a presidência da primeira, constituírem NOVA COMISSÃO para ultimar os trabalhos de apuração do respectivo processo, no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

II – Deliberar que os membros da Comissão poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Macapá-AP, 26 de dezembro de 2017.

Lucivaldo Monteiro da Costa
Diretor-Presidente do IAPEN/AP

Prodap

José Lutiano Costa da Silva

PORTARIA Nº 100/ 2017-PRODAP

O Presidente do Centro de Gestão da Tecnologia da Informação no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Decreto nº 0052 de 02 de janeiro de 2015 e Lei

nº 0310 de 05 de dezembro de 1996 e alteração - Lei nº 318 de 23 de dezembro de 1996.

RESOLVE:

Art. 1º. Estender o prazo de execução da portaria 96/2017 para até 26/12/2017, devido ao prazo exíguo e a demora na entrega do decreto nº 4603 de 28/11/2017.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. em Macapá-AP, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUTIANO COSTA DA SILVA
Presidente do PRODAP

EXTRATO - TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº.
11/2017 - CPL/PRODAP

Ratifico na forma da
Lei 8.666/93 e alterações

EM: 27/12/2017

JOSÉ LUTIANO COSTA DA SILVA
Presidente do PRODAP

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 2017/103.62682

RECURSO: Fonte - 240

ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39

OBJETO: Contratação de serviço de suporte técnico do hardware EXADATA X6-2, com nível de serviço Oracle Premier Support for Systems e Softwares Oracle.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, caput, I, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

EMPRESA ADJUDICADA: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

CNPJ: 59.456.277/0001-76

VALOR: R\$ 800.261,26 (oitocentos mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos)

JUSTIFICATIVA:

A Comissão Permanente de Licitação do Centro de Gestão de Tecnologia da Informação - PRODAP, devidamente fundamentada pelo Parecer Jurídico nº 047/2017 - ASSEJUR/PRODAP e Parecer Jurídico nº 1155/2017 - PLCC/PGE/AP, vem justificar o presente processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, objetivando a contratação de serviço de suporte técnico do hardware EXADATA X6-2, com nível de serviço Oracle Premier Support for Systems e Softwares Oracle.

A contratação tem como finalidade a renovação da garantia de suporte técnico e atualização tecnológica, tanto para hardware quanto para software, do equipamento Exadata. O equipamento armazena dados do PRODAP e dos sistemas governamentais do Governo do Estado do Amapá - GEA, sendo imprescindível a contratação do objeto como forma de evitar a descontinuidade da prestação dos serviços.

Considerando que não há como instaurar um respectivo processo licitatório, tendo em vista a inviabilidade de competição, condição essencial para que seja realizada esta inexigibilidade, justifica-se a ausência de licitação em virtude da empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA ser a única autorizada no Brasil para executar os serviços de suporte técnico e a renovar contratos de serviço de suporte técnico para os produtos da marca ORACLE, conforme atestado de exclusividade constante nos autos. Importante ressaltar que o PRODAP já utiliza o equipamento Exadata Oracle, com solução desenvolvida especificamente para as necessidades técnicas estabelecidas por este órgão.

DO PREÇO

A empresa não possui contratos com mesmas especificações com outros entes da Administração Pública, considerando que para cada entidade é desenvolvida uma solução

específica, de acordo com as necessidades técnicas. A empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA apresentou declaração informando sua política global de precificação de seus produtos e serviços no território nacional (fl.30), afirmando serem os valores constantes na proposta apresentada ao PRODAP compatíveis com os preços praticados pela ORACLE no Brasil.

Macapá-AP, 26 de dezembro de 2017.

Pablo Patrick Duarte Fernandes
Presidente do CPL/PRODAP

Rurap

Oswaldo Hélio Dantas Soares

PORTARIA N.º 148/2017 - UP/COAFI - RURAP

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 3474, de 06 de Setembro de 2017, e tendo em vista o teor do Memo. nº 053/2017- CGPAA/CPQA /RURAP,

RESOLVE:

Art.1º) HOMOLOGAR o deslocamento da servidora Darciane Pereira Gomes - Extensionista Agropecuário/Agronomia - Coordenadora do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, para o Distrito do Arquipélago do Bailique - Macapá - AP com o objetivo de acompanhar o Diretor - Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP Oswaldo Hélio Dantas Soares nas reuniões com as lideranças e moradores, para o recebimento de demandas na organização da próxima ação no Barco " O EXTENSIONISTA" e orientar na execução da feira do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, no período de 27 a 30 de Outubro de 2017.

Art. 2º) Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá (AP), 31 de Outubro de 2017.

Eng.º Agr.º MSc OSVALDO HÉLIO DANTAS SOARES
Diretor Presidente do RURAP
Decreto Nº 3474/17-GEA

PORTARIA N.º 171/2017 - UP/COAFI - RURAP

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 3474, de 06 de Setembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º) DESIGNAR ao servidor VALNEI BARRETO NUNES, conforme Decreto nº 4328 de 14 de Novembro de 2017, a Competência de Chefe de Unidade de Desenvolvimento Local/CATER, na área de jurisdição da SEDE MARUANUM /REGIONAL SUL/CATER

I - Coordenar e executar o serviço de assistência técnica e extensão rural estabelecida na área de jurisdição da Sede Local;

II - Acompanhar e supervisionar as ações de assistência técnica e extensão rural efetuadas pelos demais extensionistas rurais da Sede

Local;

III - Representar o RURAP no Município ou Distrito da área de jurisdição da Sede local;

IV - Promover o bom relacionamento com as entidades representativas da área de jurisdição da Sede local;

V - Cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares do serviço público e, em especial, do RURAP;

VI - Promover e participar das articulações e reuniões sistemáticas com as demais organizações públicas e privadas atuantes no Município ou Distrito da área de jurisdição da Sede Local;

VII - Organizar e encaminhar mensalmente os documentos administrativos da Sede Local;

VIII - Zelar e fazer zelar pela preservação dos materiais e patrimônios públicos do RURAP existentes e os que venham a ser adquiridos para a Sede Local.

Art. 2º) Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá (AP), 17 de Novembro de 2017.

Eng.º. Agr.º. MSc OSVALDO HÉLIO DANTAS
SOARES
Diretor Presidente do RURAP
Decreto Nº 3474/17-GEA

PORTARIA N.º 172/2017 - UP/COAFI - RURAP

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 3474, de 06 de Setembro de 2017, e tendo em vista o teor do Requerimento. Nº 002/2017- CTA/RURAP,
RESOLVE:

Art.1º) HOMOLOGAR o deslocamento do servidor Eduardo Luiz Heinzen – Extensionista Agropecuário/CTA para o município de Cutias do Araguari - AP, com o objetivo de participar das atividades de campo, sem ônus para a instituição, referente ao projeto “Indicadores técnicos para o manejo sustentável da bubalinocultura na bacia do Araguari” coordenado pela Dra. Ana Elisa Alvin Dias Montagner, da Embrapa Amapá, nos dias 15 e 16 de novembro 2017.

Art. 2º) Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá (AP), 21 de Novembro de 2017.

Eng.º. Agr.º. MSc OSVALDO HÉLIO DANTAS
SOARES
Diretor Presidente do RURAP
Decreto Nº 3474/17-GEA

PORTARIA N.º 173/2017 - UP/COAFI - RURAP

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 3474, de 06 de Setembro de 2017, e tendo em vista o teor do MEMO. Nº 091/2017- CATER/RURAP,
RESOLVE:

Art.1º) HOMOLOGAR o deslocamento dos servidores Francinaldo da Costa Oliveira – Chefe de UDL/Ferreira Gomes, Noel Baroso Filho – Técnico em Extensão Rural/Ferreira Gomes, João Carlos Ferreira Vaz – Técnico em Extensão Rural/Ferreira Gomes, Eliene Maciel dos Santos Fonseca – Extensionista

Agropecuária/Ferreira Gomes, Cláudio Mendes- Chefe de UDL/Pedra Branca do Amapari, Francisco Ferreira do Carmo – Técnico em Extensão Rural/Pedra Branca do Amapari, Geninelson Castelo Tourinho – Chefe de UDL/Serra do Navio e Omar de Souza Pimentel – Analista De Desenvolvimento Rural/Serra do Navio da suas sedes locais para o município de Porto Grande- AP, com o objetivo de participar do Encontro de Planejamento Estratégico do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP com os técnicos pertencentes ao Regional Oeste, no dia 17 de novembro 2017.

Art. 2º) Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá (AP), 23 de Novembro de 2017.

Eng.º. Agr.º. MSc OSVALDO HÉLIO DANTAS
SOARES
Diretor Presidente do RURAP
Decreto Nº 3474/17-GEA

PORTARIA N.º 174/2017 - UP/COAFI - RURAP

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 3474, de 06 de Setembro de 2017, e tendo em vista o teor do MEMO. Nº 098/2017- CATER/RURAP,
RESOLVE:

Art.1º) AUTORIZAR o deslocamento dos servidores Jailza Santos Ferreira de Carvalho – Chefe de UDL/Itaubal do Piriirim, Osvaldo Santana Nascimento – Técnico em Extensão Rural/São Joaquim do Pacuí, Thyago Magnum Amorim Monteiro – Extensionista Agropecuário/Mazagão da suas sedes locais para a cidade de Arapiraca - AL com o objetivo de realizar Benchmarking(processo de comparação de produtos, serviços e práticas empresariais, e é um importante instrumento de gestão) na forma de organização social, na produção, beneficiamento e na comercialização de produtos oriundos da mandioca, no período de 27 de Novembro à 01 de Dezembro 2017.

Art. 2º) Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá (AP), 23 de Novembro de 2017.

Eng.º. Agr.º. MSc OSVALDO HÉLIO DANTAS
SOARES
Diretor Presidente do RURAP
Decreto Nº 3474/17-GEA

PORTARIA N.º 175/2017 - UP/COAFI - RURAP

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 3474, de 06 de Setembro de 2017, e tendo em vista o teor do MEMO. Nº 099/2017- CATER/RURAP,
RESOLVE:

Art.1º) AUTORIZAR o deslocamento dos servidores Manoel Gameleira Filho – Gerente do Núcleo Regional Oeste/CATER, Blênio Brito

Bernardes – Extensionista Agropecuário/Porto Grande da suas sedes locais para a cidade de Capanema - PA com o objetivo de realizar Benchmarking (processo de comparação de produtos, serviços e práticas empresariais, e é um importante instrumento de gestão) em propriedades rurais, referências no segmento da Fruticultura, na busca por melhores práticas a serem implementadas, no período de 27 de Novembro à 01 de Dezembro 2017.

Art. 2º) Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá (AP), 23 de Novembro de 2017.

Eng.º. Agr.º. MSc OSVALDO HÉLIO DANTAS
SOARES
Diretor Presidente do RURAP
Decreto Nº 3474/17-GEA

PORTARIA N.º 176/2017 - UP/COAFI - RURAP

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 3474, de 06 de Setembro de 2017, e tendo em vista o teor do MEMO. Nº 100/2017- CATER/RURAP,
RESOLVE:

Art.1º) AUTORIZAR o deslocamento do servidor Robelino de Almeida Pessoa – Técnico em Extensão Rural/Itaubal do Piriirim, da sua sede local para a cidade de Capanema - PA com o objetivo de realizar Benchmarking(processo de comparação de produtos, serviços e práticas empresariais, e é um importante instrumento de gestão) na forma de organização social, na produção, beneficiamento e na comercialização de produtos oriundos da horta, na busca de melhores práticas que conduzam a um desempenho superior na Horticultura amapaense, no período de 27 de Novembro à 01 de Dezembro 2017.

Art. 2º) Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá (AP), 23 de Novembro de 2017.

Eng.º. Agr.º. MSc OSVALDO HÉLIO DANTAS
SOARES
Diretor Presidente do RURAP
Decreto Nº 3474/17-GEA

PORTARIA N.º 177/2017 - UP/COAFI - RURAP

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 3474 de 06 de Setembro de 2017, e tendo em vista o teor do Memo. nº 097/2017- CATER /RURAP,
RESOLVE:

Art.1º) AUTORIZAR o deslocamento dos servidores Erasmo Machado Mendonça – Chefe de Unidade de Desenvolvimento/UDL/CATER, Jadenildo de Oliveira Pantoja – Assistente Administrativo/CATER, Bento Barbosa Queiroz – Assistente Administrativo/CATER e Elielson

Machado Mendonça – Auxiliar Administrativo/CATER da sua sede local à Comunidade Itamatatuba com o objetivo da prestação de serviços de Assistência Técnica e Promoção da Cidadania às comunidades ribeirinhas do Arquipélago do Bailique, no período de 28 à 30 de Novembro de 2017.

Art. 2º) Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá (AP), 24 de Novembro de 2017.

Eng.º Agr.º MSc OSVALDO HÉLIO DANTAS SOARES
Diretor Presidente do RURAP
Decreto Nº 3474/17-GEA

PORTARIA N.º 178/2017 - UP/COAFI - RURAP

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 3474, de 06 de Setembro de 2017, e tendo em vista o teor do MEMO. Nº 096/2017- CATER/RURAP,

RESOLVE:

Art.1º) AUTORIZAR o deslocamento dos servidores Daniel Santos de Assis – Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica e Extensão Rural/CATER, Raimundo Nonato de Castro Rebelo - Gerente de Núcleo do Regional Sul/CATER, Valnei Barreto Nunes – Chefe de UDL/Maruanum, Gabriel Melo Pinheiro – Técnico em Extensão Rural/Maruanum, Natalino da Silva Reis – Chefe de UDL/Mazagão, Wendel Aranha Pinto – Extensionista Florestal/Mazagão, Edilson da Silva Wanzeler – Extensionista Agropecuário/Mazagão, Jeandson Magalhães Conceição – Técnico em Extensão Rural/Mazagão, Zacarias da Silva Belo – Técnico em Extensão Rural/Mazagão, Luiz Alberto Silva e Souza Júnior – Chefe de UDL/Maracá, Kleber Abraão Montemor – Extensionista Agropecuário/Maracá, Paulo Justino da Silva – Extensionista Agropecuário/Maracá, Linaldo Dário Loureiro Ferreira – Chefe de UDL/Vitória do Jarí, Jock San de Souza Mineiro – Técnico em Extensão Rural/Vitória do Jarí, Samuel Santos de Oliveira – Técnico em Extensão Rural/Vitória do Jarí, Manoel da Costa Brito – Técnico em Extensão Rural/Vitória do Jarí das suas sedes locais para o município de Laranjal do Jarí - AP, com o objetivo de participar do Encontro de Planejamento Estratégico do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP com os técnicos pertencentes ao Regional Sul, no período de 27 à 29 de novembro 2017.

Art. 2º) Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá (AP), 24 de Novembro de 2017.

Eng.º Agr.º MSc OSVALDO HÉLIO DANTAS SOARES
Diretor Presidente do RURAP
Decreto Nº 3474/17-GEA

PORTARIA N.º 179/2017 - UP/COAFI - RURAP

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 3474 de 06 de Setembro de 2017, e tendo em vista o teor do Memo. nº 095/2017- CATER /RURAP,

RESOLVE:

Art.1º) AUTORIZAR o deslocamento dos servidores Raimundo Viana da Silva Neto – Gerente de Núcleo do Regional Leste/CATER, Maria Luzia Viana Barbosa – Extensionista Social/CATER e Estefany Caroline Monteiro Duarte - Gerente Setorial de Articulação Institucional de sua sede local Macapá-AP para o Arquipélago do Bailique, Zona Rural de Macapá- AP, com o objetivo de prestação de serviços de Assistência Técnica e promoção da cidadania às comunidades ribeirinhas do Arquipélago do Bailique, no período de 27 de Novembro à 03 de Dezembro de 2017.

Art. 2º) Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá (AP), 24 de Novembro de 2017.

Eng.º Agr.º MSc OSVALDO HÉLIO DANTAS SOARES
Diretor Presidente do RURAP
Decreto Nº 3474/17-GEA

PORTARIA N.º 182/2017 - UP/COAFI - RURAP

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 3474, de 06 de Setembro de 2017, e tendo em vista o teor do Memo. nº 057/2017- CPQA /RURAP,

RESOLVE:

Art.1º) AUTORIZAR o deslocamento dos servidores Ádamo Bruno Favacho de Araújo – Coordenador da Coordenadoria de Processamento e Qualidade Agroalimentar/CPQA, Adriano do Ó Luz – Técnico em Extensão Rural/CATER/Tartarugalzinho, Alex Miranda do Amaral – Técnico em Extensão Rural/CATER/Macapá, José Alves de Lima Neto – Extensionista Agropecuário/CTA Romildo do Rosário Ferreira – Técnico em Extensão Rural/CATER/Macapá de suas sedes locais para o município de Amapá - AP com o objetivo de realizar a construção do Sítio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá – RURAP no Parque de Exposição para a realização da AGROPESC, no período de 27 de Novembro à 11 de Dezembro de 2017.

Art. 2º) Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá (AP), 27 de Novembro de 2017.

Eng.º Agr.º MSc OSVALDO HÉLIO DANTAS SOARES
Diretor Presidente do RURAP
Decreto Nº 3474/17-GEA

PORTARIA N.º 183/2017 - UP/COAFI - RURAP

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 3474, de 06 de Setembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º) DESIGNAR ao servidor VALDEMIR SILVA ABREU, conforme Decreto nº 4554 de 27 de Novembro de 2017, a Competência de Chefe de Unidade de Desenvolvimento Local/CATER, na área de jurisdição da SEDE AMAPÁ /REGIONAL NORTE/CATER

I - Coordenar e executar o serviço de assistência técnica e extensão rural estabelecida na área de jurisdição da Sede Local;

II - Acompanhar e supervisionar as ações de assistência técnica e extensão rural efetuadas pelos demais extensionistas rurais da Sede Local;

III - Representar o RURAP no Município ou Distrito da área de jurisdição da Sede local;

IV - Promover o bom relacionamento com as entidades representativas da área de jurisdição da Sede local;

V - Cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares do serviço público e, em especial, do RURAP;

VI - Promover e participar das articulações e reuniões sistemáticas com as demais organizações públicas e privadas atuantes no Município ou Distrito da área de jurisdição da Sede Local;

VII - Organizar e encaminhar mensalmente os documentos administrativos da Sede Local;

VIII - Zelar e fazer zelar pela preservação dos materiais e patrimônios públicos do RURAP existentes e os que venham a ser adquiridos para a Sede Local.

Art. 2º) Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá (AP), 28 de Novembro de 2017.

Eng.º Agr.º MSc OSVALDO HÉLIO DANTAS SOARES
Diretor Presidente do RURAP
Decreto Nº 3474/17-GEA

PORTARIA N.º 184/2017 - UP/COAFI - RURAP

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 3474, de 06 de Setembro de 2017, e tendo em vista o teor do MEMO. Nº 101/2017- CATER/RURAP,

RESOLVE:

Art.1º) AUTORIZAR o deslocamento do servidor Jock San de Souza Mineiro – Técnico em Extensão Rural/Vitória do Jarí, da sua sede local para a cidade de Brasília - DF, com o objetivo de participar da Sessão Solene em “Homenagem aos 69 anos da Extensão Rural Brasileira”, na Câmara dos Deputados, no período de 02 à 05 de Dezembro 2017.

Art. 2º) Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá (AP), 29 de Novembro de 2017.

Eng.º Agr.º MSc OSVALDO HÉLIO DANTAS SOARES
Diretor Presidente do RURAP
Decreto Nº 3474/17-GEA

PORTARIA N.º 185/2017 - UP/COAFI - RURAP

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 3474, de 06 de Setembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º) DESIGNAR ao servidor DALBERTO DE MORAIS DE OLIVEIRA, conforme Decreto nº 4701 de 01 de Dezembro de 2017, a Competência de Chefe de Unidade de Desenvolvimento Local/CATER, na área de jurisdição da SEDE LARANJAL DO JARI /REGIONAL SUL/CATER

I - Coordenar e executar o serviço de assistência técnica e extensão rural estabelecida na área de jurisdição da Sede Local;

II - Acompanhar e supervisionar as ações de assistência técnica e extensão rural efetuadas pelos demais extensionistas rurais da Sede Local;

III - Representar o RURAP no Município ou Distrito da área de jurisdição da Sede local;

IV - Promover o bom relacionamento com as entidades representativas da área de jurisdição da Sede local;

V - Cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares do serviço público e, em especial, do RURAP;

VI - Promover e participar das articulações e reuniões sistemáticas com as demais organizações públicas e privadas atuantes no Município ou Distrito da área de jurisdição da Sede Local;

VII - Organizar e encaminhar mensalmente os documentos administrativos da Sede Local;

VIII - Zelar e fazer zelar pela preservação dos materiais e patrimônios públicos do RURAP existentes e os que venham a ser adquiridos para a Sede Local.

Art. 2º) Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá (AP), 05 de Dezembro de 2017.

Eng.º Agr.º MSc OSVALDO HÉLIO DANTAS SOARES

Diretor Presidente do RURAP
Decreto Nº 3474/17-GEA

PORTARIA N.º 186/2017 - UP/COAFI - RURAP

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 3474, de 06 de Setembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º) DESIGNAR ao servidor JORGE PEREIRA SOARES, conforme Decreto nº 4699 de 01 de Dezembro de 2017, a Competência de Chefe de Unidade de Desenvolvimento Local/CATER, na área de jurisdição da SEDE CUTIAS DO ARAGUARI /REGIONAL LESTE/CATER

I - Coordenar e executar o serviço de assistência técnica e extensão rural estabelecida na área de jurisdição da Sede Local;

II - Acompanhar e supervisionar as ações de assistência técnica e extensão rural efetuadas pelos demais extensionistas rurais da Sede Local;

III - Representar o RURAP no Município ou Distrito da área de jurisdição da Sede local;

IV - Promover o bom relacionamento com as entidades representativas da área de jurisdição da Sede local;

V - Cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares do serviço público e, em especial, do RURAP;

VI - Promover e participar das articulações e reuniões sistemáticas com as demais organizações públicas e privadas atuantes no Município ou Distrito da área de jurisdição da

Sede Local;

VII - Organizar e encaminhar mensalmente os documentos administrativos da Sede Local;

VIII - Zelar e fazer zelar pela preservação dos materiais e patrimônios públicos do RURAP existentes e os que venham a ser adquiridos para a Sede Local.

Art. 2º) Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá (AP), 05 de Dezembro de 2017.

Eng.º Agr.º MSc OSVALDO HÉLIO DANTAS SOARES

Diretor Presidente do RURAP
Decreto Nº 3474/17-GEA

Super Fácil

Luzia Brito Grunho

Unidade de Contratos e Convênios

EXTRATO

2º ADITIVO DO CONTRATO Nº 005/2015.

CONTRATANTE: SIAC/SUPERFÁCIL.

CONTRATADA: V. CAMPOS COSTA – ME

1. CLÁUSULA PRIMEIRA –

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente Aditivo de Contrato tem por fundamento legal a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; - Lei 10.520, de 17 de julho de 2002; - Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005; - Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000; - Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; - Lei Complementar 123, 14 de dezembro de 2006; - Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013; Art. 30 do Decreto nº 93.872 de 23 de Dezembro de 1986; IN nº 02 - MPOG DE 30 de abril de 2008 alterada pela IN 03 de 15 de Outubro de 2009; Decreto 2.271 de 07 de Julho de 1997; Acórdão 1214/2013-TCU, e procedimentos administrativos vinculados ao Processo Administrativo nº 130.103.2015/000.149-SIAC, Pregão Eletrônico 002/2015-CPL/SIAC e Ata de Registro de Preços 001/2015-CPL/SIAC, Processo Administrativo 130.103.2016.000.083-SIAC (Volumes: I, II, III, IV, V e VI), e Processo 130.103.2017.000.130-SIAC.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

2.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração das seguintes cláusulas: Cláusula Quinta – dos Preços e Cláusula Sétima – Da Vigência do Contrato nº 09/2015-SIAC de prestação de serviços de limpeza e conservação que passarão a vigorar com as seguintes redações:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO

2.1. Fica alterada a Cláusula Quinta – Dos Preços: que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUINTA – DOS PREÇOS:

5.1. O valor mensal deste Aditivo será acrescido de **R\$ 40.826,05 (Quarenta Mil Oitocentos e Vinte e Seis Reais e Cinco Centavos).**

5.1.1. Para o Exercício 2017 serão empenhados **R\$ 185.364,20 (Cento e Oitenta e Cinco Mil, trezentos e sessenta e quatro Reais e vinte centavos)** conforme **Nota de Empenho NE201700277** referente aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Dezembro/2017.

5.2. Valor do Contrato nº. 009/2015-SIAC/SUPERFÁCIL será reajustado em **24,82% (vinte e quatro virgula oitenta e dois por cento)** a partir da Contratação das novas mãos de obra.

5.3. A partir da Contratação de novas mãos de obras será feito apostilamento para o reajuste mensal e total do Aditivo.

5.4. Os recursos orçamentários para atender ao pagamento do objeto deste contrato correrão à dotação orçamentária seguinte:

Fonte de Recurso: 101 Programa de Trabalho: 1.13.103.04.122.0066.2577.0.16000

Elemento de Despesa: 3.3.90.37 – Locação de Mão de Obra.

5.5. No exercício seguinte, as despesas

correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Programa, ficando a CONTRATANTE obrigada a emitir no início do exercício a respectiva Nota de Empenho, respeitada a Classificação Orçamentária.

2.2. Fica alterada a Cláusula Sétima – Da Vigência: que passa a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA:**

7.1. O prazo para execução do objeto deste instrumento é de 12 (Doze) meses, contados a partir de **02/12/2017 até 02/12/2018**, podendo este prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da lei 8666/93.

Signatários: **Luzia Brito Grunho**, pela contratante e, **Vincentina Campos Costa**, pela Contrata.

Macapá-AP, 19 de Dezembro de 2017.


Luzia Brito Grunho
Diretor Geral - SIAC

Unidade de Contratos e Convênios

Contrato 008/2017

CONTRATANTE - Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão – SIAC Super Fácil
CNPJ: 11.778.652/0001-78

CONTRATADA: ARLENO AMORAS CORREA
CPF Nº 749.249.312-68

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato tem como objeto a locação de imóvel situado Avenida Costa e Silva nº 717, Bairro Central, na cidade Ferreira Gomes - AP, para abrigar as instalações de **01 (UMA) UNIDADE DO SISTEMA INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – SIAC/SUPERFÁCIL FERREIRA GOMES**, do Município de Ferreira Gomes-AP.

1.1.1. Integram o presente Contrato, independentemente de transcrição, o **Termo de Dispensa de Licitação nº 02/2017**, Projeto Básico e a proposta comercial do LOCADOR.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

O presente Contrato foi firmado mediante dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, que a autoriza na hipótese de “compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR DO CONTRATO:

O valor mensal do Contrato é de **R\$ 3.650,00 (Três Mil Seiscentos e Cinquenta Reais)**, perfazendo o valor global para o período de 24 (vinte e Quatro meses) de **R\$ 87.600,00 (Oitenta e Sete Mil e Seiscentos Reais)**, Para o exercício 2017 será empenhado o valor de **R\$ 2.190,00 (Dois Mil, Cento e Noventa Reais)** para o período de 18(dezoito) dias conforme **Nota de Empenho nº 2017NE00298**.

6.2. No exercício seguinte, as despesas correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Programa, ficando a CONTRATANTE obrigada a emitir no início do exercício a respectiva Nota de Empenho, respeitada a Classificação Orçamentária.

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Os recursos para custeio das despesas decorrente deste Contrato correrão a conta do orçamento do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão – SIAC/Super Fácil: **Fonte de Recurso: 101**

Programa de Trabalho: 1.13.103.04.122.0066.2576.0.160000 AC

Elemento de Despesa: 3.3.90.36 – Serviços de Terceiros – Pessoa Física
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO:

O presente Contrato terá o prazo de vigência pelo período de **24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir de **12/12/2017 e Término em 12/12/2019**, podendo ser prorrogado por Termo Aditivo, nos termos do Art. 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

ASSINATURA: Assinam pela Locatária: A Senhora **Luzia Brito Grunho**, Diretora Geral do SIAC, e pelo Locador, O Senhor **Arleno Amoras Correa**.

Macapá-AP, 19 de Dezembro de 2017.



LUZIA BRITO GRUNHO
Diretora Geral – SIAC/ Super Fácil

SISTEMA INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO- SIAC/SUPER FÁCIL
LUZIA BRITO GRUNHO

CONTRATO Nº 009/2017
CONTRATANTE: SIAC/SUPERFÁCIL.
CONTRATADA: M. DA ROCHA CAMPOS – EPP
CLAUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964; Lei nº 8.078, de 11/09/1990, Lei nº 10.520/2002; Resolução nº 041/2005-TJAP; Pregão Eletrônico nº 002/2017 – TJAP; Processo nº 27.102/2016-TJAP e Processo nº 130.103.2017.000.103 – SIAC e Parecer Jurídico nº 1003/2017-PLCC/PGE/AP.
CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO: O presente Instrumento tem por objeto a locação de uma embarcação para condução das equipes Itinerantes Fluvial do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão – SIAC/SUPER FÁCIL as comunidades ribeirinhas, durante o Exercício 2018, conforme quantitativos e especificações constantes no Anexo I.
CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO:

5.1. O valor estimado para cada locação importa em **07(Se) viagens** em períodos bimestrais com valor Unitário de **R\$ 29.285,71(vinte e nove mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos)**, remetendo ao montante estimado em **R\$ 204.999,97 (duzentos e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos)**.

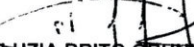
5.2. Para o Exercício 2017 foram empenhados **R\$ 29.285,71 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos)** conforme Nota de Empenho **2017NE00278 de 01/12/2017.**
CLÁUSULA SETIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Os recursos financeiros necessários e suficientes ao pagamento pela execução dos serviços contratados constam no orçamento do SIAC, Programa de Trabalho: 1.13.103.04.122.0066.2576.0.16000.0.1.01.00000, Natureza da Despesa 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Fonte: 101.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por interesse da CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo, até o limite previsto na **Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993.**

Signatários: **LUZIA BRITO GRUNHO**, Contratante e **MAURICIO DA ROCHA CAMPOS**, pela Contratada.

Macapá-AP, 22 de dezembro de 2017.



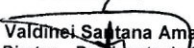
LUZIA BRITO GRUNHO
Diretor Geral – SIAC

Sociedade de Economia Mista

Caesa
Valdinei Santana Amanajás

EXTRATO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2017 - CAESA

HOMOLOGO na forma da Lei 10.520/2002.
Macapá-AP, 22/12/2017.



Valdinei Santana Amanajás
Diretor – Presidente da CAESA

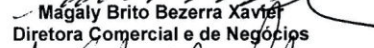
Baseados na Ata de Reunião/Realização do Pregão Eletrônico nº 009/2017, nos Relatórios Finais da Pregoeira e Equipe de Apoio – GERAP-CAESA e nas demais peças componentes do processo, **HOMOLOGAMOS** o Resultado do Pregão Eletrônico nº 009/2017, realizado na sessão do dia 06/07/2017. A licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, PARA BOMBAS DOSADORAS DE PRODUTOS QUÍMICOS MODELO GR11-250 – GIROMATIC, DA MARCA FILTRÁGUA, que serão utilizados na recuperação e manutenção de 25 (vinte e cinco) bombas dosadoras, pertencentes à Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA, conforme condições, quantidades e exigências / especificações estabelecidas no ITEM 03, do Termo de Referência (Anexo I), do Edital, pelo prazo de 12 (doze) meses. Processo Administrativo nº 921/2017 – CAESA, conforme condições, quantidades e exigências/especificações estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência, do Edital.

Empresa Adjudicada	Lote/Objeto
VISUAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA EPP CNPJ N.º 78.334.307 /0001-16	AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, PARA BOMBAS DOSADORAS DE PRODUTOS QUÍMICOS MODELO GR11-250 – GIROMATIC, DA MARCA FILTRÁGUA, que serão utilizados na recuperação e manutenção de 25 (vinte e cinco) bombas dosadoras, pertencentes à Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA, conforme condições, quantidades e exigências / especificações estabelecidas no ITEM 03, do Termo de Referência (Anexo I), do Edital
Valor Global Total do Lote R\$ 95.591,30 (Noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos)	

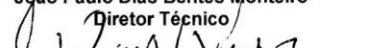
Macapá- AP, 21 de dezembro de 2017.



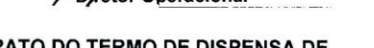
Luiz José dos Santos Monteiro
Diretor Administrativo Financeiro



Magaly Brito Bezerra Xavier
Diretora Comercial e de Negócios



João Paulo Dias Bentes Monteiro
Diretor Técnico



Rosilmar de Paiva
Diretor Operacional

EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2017 - CAESA

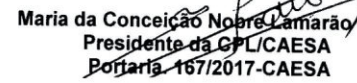
Ratifico na forma da Lei nº 8.666/93
Macapá-AP, 22/12/2017.



Valdinei Santana Amanajás
Diretor-Presidente da CAESA

Processo	5812/2017 – DIROP/CAESA
Assunto	Dispensa de Licitação
Fundamentação Legal	Artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
Adjudicado	AMAPÁ PISCINAS LTDA EPP
CNPJ	07.075.052/0001-76
Valor	R\$-41.400,00 (Quarenta e um mil e quatrocentos reais) Aquisição de 2.000 Kg de produto químico Dicloroisocianurato de Sódio Anidro, para atender a demanda no tratamento de água para consumo humano, distribuída pela Companhia de Água e Esgoto do Amapá-CAESA.
Objeto	

Macapá-AP, 22 de dezembro de 2017.



Maria da Conceição Nobre Lameirão
Presidente da CPL/CAESA
Portaria 167/2017-CAESA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 018/2017-CAESA

Processo Administrativo nº 5343/2016-CAESA
A Companhia de Água e Esgoto do Estado do Amapá – CAESA, por intermédio da Pregoeira e a sua Equipe de Apoio, designada através da Portaria nº. 182/2017-CAESA de 12/06/2017 torna público para o conhecimento dos interessados que realizará Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2017-GERAP/NULIC/CAESA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS MOTOBOMBA SUBMERSAS COM QUADRO DE ENERGIA, a fim de atender as necessidades das atividades técnicas e operacionais da Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA, com previsão de entrega parcelada, através de REGISTRO DE PREÇO, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificação e quantitativo constante no Anexo I do Termo de Referência, Anexo I do Edital,

Critério de Julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.

Acolhimento das propostas: no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br a partir da publicação, no Diário Oficial do Estado do Amapá, até as 10h00min do dia 12/01/2018. **Abertura das Propostas:** 10h15min, dia 12/01/2018.; **Abertura da sessão de lances:** 11h00min do dia 12/01/2018., **horário de Brasília.**

Obtenção do Edital: a partir da publicação no DOE/AP, no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br. E no site da CAESA www.caesa.ap.gov.br Informações pelo e-mail: caesa.cpl.ap@gmail.com e/ou pelo contato telefônico: (96) 98801-5642

Licitação n.º 703682

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2017.



Andréia Duarte dos Santos
Pregoeira CAESA
Portaria 291/2016

Ministério Público Estadual

Procuradoria Geral de Justiça
Márcio Augusto Alves

PREGÃO PRESENCIAL. Nº 019/2017
Resultado Final da Licitação - Adjudicação

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas nacionais e internacionais que atenderão as necessidades do MPAP, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e anexos do Edital, referente ao processo nº 0012258/2017-MPAP. A empresa: **- FAB VIAGENS E TURISMO EIRELI-ME (CNPJ: 08.641.928/0001-67)** é vencedora no Lote 1 (Resumo do lote: Item 1; Descrição: Taxa de agenciamento; Quantidade: 800 unidades; Preço unitário de R\$ 0,01. Os atos inerentes ao presente certame encontram-se disponíveis nos autos do processo. Com fundamento no inciso IV do Art. 3º c/c o inciso XX do Art. 4º ambos, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c o

de 2017, de 12 de dezembro de 2017, do Decreto nº 2648/07 do Estado do Amapá, processo de ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante vencedora, conforme decisão registrada na ata da sessão de dia 18/12/2017, por atender a todas as exigências do edital. Macapá-AP, 27/12/2017.

ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA NETO
Pregoeiro/MPAP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PP 019-2017

A Secretária-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, considerando os critérios legais da legislação pertinente e observando os preceitos do inciso XXII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e do inciso V do art. 3º do Decreto nº 2648/07 do Estado do Amapá, resolve HOMOLOGAR o resultado da licitação modalidade Pregão Presencial nº 019/2017, realizado pelo Pregoeiro Antônio Pereira da Costa Neto, que declarou Vencedora e Adjudicada a empresa: **FAZ ILIAGENS E TURISMO EIRELI-ME** (CNPJ nº 08.841.928/0001-67), conforme ata da sessão de dia 18/12/2017 e o especificado no Resultado Final da licitação constante nos autos do processo nº 001228/2017, por atender a todas as exigências editalícias.

Macapá-AP, 27 de dezembro de 2017
homologado na forma da Lei nº 10.520/02 e Decreto Estadual nº 2648/07.

Dr. Ivana Lucia Franco Cai
Promotora de Justiça - Secretária-Geral/MPAP

Prefeituras, Câmaras e Órgãos Municipais

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 057/2017-PMI.

Pelo presente Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo, que entre si fazem, de um lado o MUNICÍPIO DE ITAUBAL/AP e de outro lado a empresa T. S. TOMAZ EIRELI - ME, CNPJ - 11.893.532/0001-11, já qualificados no instrumento contratual firmado em 10 de novembro de 2017, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo de prorrogação de prazo nº 001/2017, firmado entre as partes, regido pelas disposições legais, mediante as condições estipuladas nas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - Conforme CLÁUSULA QUINTA § Único; O prazo para entrega do objeto licitado será prorrogado por 30 (trinta) dias, o presente aditivo tem validade a partir da data de sua assinatura, assim findando no dia 11 de janeiro de 2018.

Cláusula segunda - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do instrumento original contratual.

E, por estarem justos e de acordo, firmam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo firmadas, para que produza os devidos e legais efeitos. Itaúbal-AP, 11 de dezembro de 2017. Victor Hugo Lopes Rodrigues-Prefeito Municipal de Itaúbal. CONTRATANTE. T. S. TOMAZ EIRELI - ME- CONTRATADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
ERRATA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2017-PMI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 602/2017-SME/PMI.
Na edição nº 6582, página 36, do Diário Oficial do Estado, na Publicação do Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico nº 002/2017-SME/PMI. Onde se lê: A referida licitação ocorrerá no dia 04 de janeiro de 2017, às 10h00min (horário de Brasília), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br. Leia-se: A referida licitação ocorrerá no dia 05 de janeiro de 2018, às 10h00min (horário de Brasília), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br; Itaúbal, 20 de dezembro de 2017. Antonio dos Santos Lobato-Pregoeiro/PMI.

Publicação Diversas

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá
EDITAL DE INTIMAÇÃO
REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc., FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Protocolos: 1019.357: waldecir cardoso martins. 1019.358: s. r. coutinho viana-me. 1019.358: sergio renato coutinho viana. 1019.359: manuel bezerra de lima. 1019.359: m. bezerra de lima & cia ltda-me. 1019.359: amazon empreendimentos ltda-me. 1019.360: hope

recursos humanos sa. 1019.362: antonio carlos pereira ltda me. 1019.367: c d moraes ltda. 1019.393: hm de almeida eireli epp. 1019.394: servcom ltda-me. 1019.401: mickay sondagens brasil ltda. 1019.413: k s da silva me. 1019.418: fabio luis da silva gato. 1019.438: nerinaldo siqueira mergulhao. 1019.443: bernacom ltda. 1019.464: francisco tarquilo ribeiro sil. 1019.468: cavalcante e gomes ltda me. 1019.575: benedito almeida montoril. 1019.597: ewerton amorim ferreira. 1019.599: luziane pereira de oliveira. 1019.618: marizalva almeida. 1019.619: a g bosque. 1019.622: oliveira calçados ind., distribuidora. 1019.630: rhualan comercio e distribuicao de produ. 1019.631: o. ferreira da conceicao me. 1019.642: dec amapa distribuidora ltda. 1019.644: a l da s alves epp. 1019.753: joao vicente borges. 1019.755: m a santos de alencar-me. 1019.764: o. medeiros silva me. 1019.765: m a santos de alencar-me. 1019.766: jose galdencio da silva. 1019.776: bianca souza tancredi. 1019.793: maria de jesus vilhena guedes. 1019.795: lima e benedevs ltda-me. 1019.799: importadora carajas ltda. 1019.814: hg firmiro epp. 1019.824: tributino mat. de const ltda. Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex -vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 27 de Dezembro de 2017. EU (Bel Francisco) Erinaldo Cruz Junior, Tabelião de Protesto, Certifico, Subcrevo. Dou fé, assinado em público e raso...

AMCEL - Amapá Florestal e Celulose S/A
CNPJ 05.995.840/0001-55

Torna público que RECEBEU do IMAP Licença Ambiental Única - LAU Nº 0331/2017, com validade de 06 anos, destinada ao Cultivo de Soja em uma área de 890,22ha em empreendimento localizado no município de Ferreira Gomes no Estado do Amapá.

Carlos A. Almeida Gonçalves
Coordenador do DMAST

AMCEL - Amapá Florestal e Celulose S/A
CNPJ 05.995.840/0001-55

Torna público que RECEBEU do IMAP Licença de Operação - LO Nº 0330/2017, com validade de 06 anos, destinada destinado ao Cultivo de Mudras em Viveiro Florestal no empreendimento localizado no município de Tartarugalzinho no Estado do Amapá.

Carlos A. Almeida Gonçalves
Coordenador do DMAST

Torna Público que RECEBEU do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº. 0240/2017 do contrato de obras da Empresa L.B., que executou as obras de Pavimentação Asfáltica da Rodovia AP-073, trecho compreendido entre as comunidades de Santo Antônio da Padrela e Santa Lúcia do Pacuí, localizadas no entroncamento das Rodovias AP 070/340, no Município de Macapá, Estado do Amapá, nas coordenadas geográficas N 0515320 e 03663850 W, em conformidade com a Lei Federal nº 140/2011, de acordo com o Código Ambiental do Estado do Amapá, Lei Complementar nº 0005/04 - Código de Proteção ao Meio Ambiente, Capítulo IV, Artigo 12, Item II.

CONSTRUTORA E REFORESTADORA RIO PEDREIRA-LTDA

C.N.R.J. Nº. 05.695.302/0001-03

Torna Público que RECEBEU do Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá-IMAP, LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº. 0274/2017 para Uma Usina Móvel de Produção de Massa Asfáltica no Município de Santana, no Estado do Amapá. Em conformidade com a Lei Federal nº 140/2011, de acordo com o Código Ambiental do Estado do Amapá, Lei Complementar nº 0005/04 - Lei nº. 297/2009- GAB/PMPC - Código de Proteção ao Meio Ambiente, Capítulo IV, Artigo 12, Item II.

CARTÓRIO OLIVEIRA

1º Ofício de Notas da Comarca de Santana, Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, CGC nº 04.194.999/0001-08, estabelecido na Av. Castelo Branco, 641, telefones: (096) 281-2516- Fax (096) 281-5659, (cartoriooliveira@uol.com.br) Tabelião: JESUINA CHAGAS DE OLIVEIRA - Tabelião Substituta: MARCIA CHAGAS DE OLIVEIRA - Escrevente Autorizada: MAURILETE DOS SANTOS MACEDO, CLEIA DOS SANTOS MACEDO.

CARTÓRIO OLIVEIRA
EDITAL DE PROCLAMAS

A Tabelião de Notas e mais anexos do 1º Ofício de Notas da Comarca de Santana, Estado do Amapá - Cartório Oliveira, localizado à Rua Castelo Branco, nº 641, Bairro Área Comercial, por nomeação legal, etc., FAZ SABER que pretendem casar se: "BENEDITO MACHADO COSTA E MARIA DE FATIMA DA COSTA; MARCIO RENNE CUTRIM PIRES E GILCIMAR VIEGAS MIRANDA; WILSON MARQUES DA SILVA E CLAUDINETE SANCHES CORREA; ELSON NUNES DE ALMEIDA E JOANE DA SILVA RODRIGUES; RONNEI VINHAS TRINDADE E LUANA SANTOS; MARCIO OLIVEIRA SOARES E GLAUCIA MELO CARDOSO; MANOEL MARIA SANTOS DOS SANTOS E JUSTINA GAIA BENICIO; PEDRO PAULO DE SOUZA MAGALHÃES E PARAGUASSU BRAGA CARDOSO; JOSE VALDINEI NOGUEIRA DOS SANTOS E ZILAIR AMARAL; CARLOS DE SOUZA GONÇALVES E ROZANGELA DE OLIVEIRA PANTOJA; IVAN VIANA DE ALMEIDA E NELMA DE JESUS CARDOSO DA SILVA; ELISSON FRAZÃO VIANA E ANGELA DE SOUZA MORAES; ELIFRAN PACHECO FARIAS E JULIETE FARIAS LOPES; TELMO RAMOS QUEIROZ E ROSANA DO SOCORRO DA CRUZ PACHECO; IVANILSON DA SILVA VALENTE E MARIA EVA DE JESUS BAIA LOPES; JAINER DA SILVA BENATHAR E REJANE MONTEIRO ALMEIDA; EDVAN WILSDON DA SILVA TEIXEIRA E MARIA SELMA SANCHES NOBRE; EDINALDO BARBOSA DE AZEVEDO E MARIA ARLETE PELAES DOS SANTOS; EDILSON DE JESUS ROCHA E KIRLANE GAMA MARQUES; CLAUDECI BRAGA DE ARAUJO E SANDRA MARIA CARDOSO TENORIO; WILLIAN GOUVEIA PEREIRA E MARIA VILVANE DE SOUSA; LUIS ASSUNÇÃO PAULO E DAIANE DA SILVA DE MATOS; FRANCISCO MARCIO DE QUEIROZ E ALCIONE FURTADO DOS SANTOS; BENEDITO DA SILVA BRITO E ANA MARIA FONSECA DE SOUZA; MANOEL NAZARENO BALIEIRO CUNHA E MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS; JACKSON BATISTA DA SILVA E MARIA DAS DORES SILVA CARNEIRO; EDILSON DE CASTRO MENDES E ROSALINA FURTADO DOS SANTOS; MATEUS SILVA DE ARAUJO E RAIMUNDA EDNA VAZ DE LIMA; DAVID PINHEIRO BENJAMIM E ADRIANY SENA LOPES; ROSIVALDO FURTADO DOS SANTOS E CLEUDECI BRITO AGUIAR"

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado em Cartório e publicado no Jornal de Circulação Diária ou Imprensa Local.

Santana-AP, 20 de Dezembro de 2017

Jesuina C. de Oliveira
Oficial

